



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/06/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

22^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/06/2024.

22^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 29/2017 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	12
2	PL 2840/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	170
3	PL 6211/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	180
4	PL 5178/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	200
5	PL 4314/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	212
6	PL 429/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	229

7	PL 1815/2024 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	304
8	PL 1791/2024 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	317
9	PL 6012/2023 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	335
10	PL 6020/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	350
11	PL 5523/2023 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	374
12	PL 6035/2019 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	396

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Alan Rick(UNIÃO)(2)
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)
 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)
 Fernando Farias(MDB)(2)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Carlos Viana(PODEMOS)(2)
 Cid Gomes(PSB)(2)
 Izalci Lucas(PL)(2)(17)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PDSB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Janaína Farias(PT)(43)(39)(41)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÔ DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de junho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

22^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão de item - PL 60325/2019. (29/05/2024 13:55)
2. Inclusão de textos e observações (29/05/2024 16:24)
3. Inclusão de relatórios legislativos nos itens 5 e 9. (03/06/2024 19:24)
4. Atualizações (04/06/2024 10:09)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29, DE 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável, nos termos da Emenda nº 14-CCJ

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela CCJ, com Parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2840, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 21/5/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 6211, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

Autoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5178, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4314, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto e à Emenda nº.1-T, com uma emenda de sua autoria.

Observações:

1. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CMA e, em decisão terminativa, pela CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 429, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável nos termos do substitutivo

Observações:

1. Foram apresentada as emendas nºs 1 a 9.
2. A matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Emenda 4 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Emenda 5 \(CAE\)](#)

[Emenda 6 \(CAE\)](#)

[Emenda 7 \(CAE\)](#)

[Emenda 8 \(CAE\)](#)

[Emenda 9 \(CAE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1815, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável, com três emendas que apresenta

Observações:

- 1- A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1791, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e do bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos e, meteorológicos ou sísmicos, bem da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Não apresentado

Observações:

1- A matéria será apreciada pela CMA e pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 6012, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senadora Ivete da Silveira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 6020, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCT, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria tem parecer favorável com as emendas 1 e 2-CCT.

2- Em 04/08/2023, foi apresentada a emenda nº 3.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)
[Emenda 4 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 5523, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo

de repasse interfinanceiro.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CRA.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CRA.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 6035, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).

Observações:

A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CI\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3555/2004), do Deputado José Eduardo Cardozo, que *dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 29, de 2017, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo (Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída, nos termos do artigo 48, X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter não terminativo e, após, seguirá ao Plenário para votação final.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa analisou com densidade o projeto de lei da Câmara dos Deputados. Na designação mais recente de relatoria, a apreciação da matéria pelos membros desta comissão se estendeu de março de 2023 a abril de 2024, com a formulação de 14 emendas, sendo a última na forma de substitutivo.

A deliberação da CCJ encerrou-se com o seguinte teor: “A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CCJ, favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo),

e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12. A Comissão rejeita a Emenda nº 13 destacada [...].

Nos termos dos artigos 123 e 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal, as emendas não adotadas por uma comissão são consideradas inexistentes, enquanto que aquelas propostas por qualquer de seus membros e por ela adotadas são tidas por emendas de comissão.

Nesse sentido, o processo legislativo referente a esta matéria tramita com a proposição inicial advinda da Câmara dos Deputados e com parecer da CCJ contendo um substitutivo à matéria, ambos a serem encaminhados para votação em plenário Plenário.

A Emenda nº 14-CCJ, ou seja, o Substitutivo, absorveu o conteúdo normativo da Emenda nº 11-CCJ. O Substitutivo também reescreveu a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados mantendo várias de suas normas e seguindo sua mesma estrutura.

Trata-se de um aperfeiçoamento do projeto original. Por esse motivo, é relevante para a Comissão de Assuntos Econômicos que, nesta parte do relatório, conste não apenas a descrição do PLC nº 29, de 2017, na forma como advindo da Câmara dos Deputados, como, em paralelo, a do Substitutivo aprovado por Comissão desta Casa.

Ambas as proposições são organizadas em seis idênticos títulos, que regulamentam as normas gerais do contrato de seguro, passando pelos institutos elementares e acessórios pertinentes a esse negócio jurídico, disciplinando especificamente o seguro de dano e o seguro sobre a vida e a integridade física, trazendo comando sobre os seguros obrigatórios, tecendo um novo regime de prescrição e, por fim, revogando as normas que atualmente disciplinam essas matérias.

Relataremos, inicialmente, o PLC nº 29, de 2017, conforme seu texto original aprovado pela Câmara dos Deputados e, ao final do relatório, destacaremos as principais melhorias realizadas pelo Substitutivo.

O **Título I** do PLC nº 29, de 2017, cuida das disposições gerais sobre o seguro privado.

Seu **Capítulo I** traz o objeto e o âmbito de aplicação da norma. Neste Capítulo, o PLC nº 29, de 2017, inicia-se subsumindo a atividade seguradora a normas finalísticas da Constituição da República e ao poder regulamentar da União (artigo 1º). Ele delimita a abrangência da atividade seguradora (artigos 2º e 3º). Traz um regime para o patrimônio formado pelas reservas e provisões (artigo 4º) e para a forma de interpretação dos atos praticados no exercício da atividade seguradora (artigo 5º).

Em seguida, o projeto define os elementos essenciais do contrato de seguro e parametriza essa relação de acordo com a boa-fé objetiva (artigo 6º). Finalizam este capítulo a necessidade de autorização para atuar como sociedade seguradora (artigo 7º), a disciplina da cessão da posição de seguradora (artigo 8º) e a legislação de regência (artigo 9º).

O **Capítulo II** trata do interesse do segurado, que é garantido pelo contrato de seguro. Deve o interesse ser legítimo e sua existência afeta a validade e a eficácia do contrato de seguro (artigos 5º a 7º). No caso de seguro sobre a vida e a integridade física alheia, o contratante deve declarar expressamente a existência desse interesse, a qual, contudo, é presumida para familiares próximos (artigo 8º).

O risco envolvido nas operações é normatizado pelo **Capítulo III**. A disciplina que o contrato deve dar para esse instituto é definida no projeto (artigo 14), com um detalhe sobre a abrangência do seguro de transporte. O diploma veda que certos riscos, como o de penalidades decorrentes de ilícitos criminais e o de prática de atos dolosos, sejam segurados (artigo 15). É nulo o contrato feito com ciência da impossibilidade do risco ou com sua já ocorrência (artigo 16) e o fim superveniente do risco faz com que o contrato seja resolvido (artigo 17). O capítulo dispõe também sobre o agravamento do risco e sobre sua comunicação (artigos 18 e 19), normatizando a falta de comunicação por dolo e por culpa, e termina com norma sobre a redução do risco (artigo 20).

O **Capítulo IV** dedica-se ao prêmio do seguro. Veda-se o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes da formação do contrato (artigo 21). Uma grande mudança legislativa está prevista neste capítulo para o regime da mora no pagamento do prêmio. O atual artigo 763 do Código Civil dita simplesmente que não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes da sua purgação. O PLC nº 29, de 2017, por outro lado, traz um regime mais detalhado e justo. Caso se referir à prestação única ou à primeira parcela do prêmio, o atraso em seu pagamento resolve de pleno direito o contrato

(artigo 22, *caput*). Contudo, em caso de prestações de trato sucessivo, o atraso no pagamento de alguma parcela não deixará o segurado automaticamente descoberto. É prevista a necessidade de notificação e está disciplinado um regime de suspensão e resolução do contrato apenas após prazos específicos, durante os quais o segurado poderá purgar a mora (artigos 22 e 23). Ao seguro sobre a vida e a integridade física é permitido prêmio por prazo limitado ou por toda a vida do segurado (artigo 24). Por fim, o projeto reforça a possibilidade de execução para a cobrança do prêmio não pago (artigo 25).

O seguro em favor de terceiro é matéria do **Capítulo V**. Por meio dessa forma contratual, o estipulante firma com uma seguradora a garantia do interesse de um beneficiário contra risco predeterminado (artigo 26). São previstas presunções sobre o interesse protegido e resguardadas as possibilidades de escolha de seguradora e de corretor por parte do estipulante (artigo 27). São normatizadas nos artigos 28 a 31: a presunção de ser, em regra, o seguro tido por conta própria, as obrigações do estipulante e do beneficiário, a substituição processual e a assistência na execução do contrato. As normas seguintes dedicam-se ao seguro coletivo (artigos 32 a 34). Termina-se com a previsão de uso de exceções e defesas por parte da seguradora com base em contratos anteriores e posteriores (artigo 35).

No **Capítulo VI**, o PLC nº 29, de 2017, disciplina o regime a ser aplicado em caso de cosseguro e de seguro cumulativo. O diploma distingue bem o conceito de cada uma dessas modalidades de seguro (artigos 36 e 39). Ele traz também um regime processual próprio para o caso de cosseguro e, do ponto de vista material, exclui, em regra, a solidariedade entre as seguradoras (artigo 37). As normas sobre o seguro cumulativo, por sua vez, determinam que seja atendida a regra de manter a importância segurada nunca acima do valor de interesse (artigo 39).

Os intervenientes no contrato de seguro, tal qual o corretor, o representante e o preposto receberam um tópico do projeto a eles dedicado no **Capítulo VII**. Princípios e deveres laterais de lealdade e boa-fé são aplicados a todos (artigo 40). Representantes e prepostos da seguradora engendram vínculo jurídicos por seus atos e omissões (artigo 41). O corretor de seguro é responsável por fazer a entrega ao segurado dos documentos e dados pertinentes (artigo 42) e sua forma de remuneração é disciplinada (artigo 43).

O **Capítulo VIII** dedica-se extensivamente à formação e à duração do contrato de seguro. Qualquer das futuras partes podem efetuar a proposta de seguro (artigo 44). O projeto preocupa-se em proteger o segurado nesta fase

inicial. Uma proposta feita pela seguradora não pode ser condicional ou ter omissões invocadas em favor da seguradora. Ela há também de se materializar em meio que possa ser documentado como prova e sua aceitação pelo segurado nunca será tácita ou presumida (artigo 45). Neste capítulo, encontram-se importantes dispositivos sobre o dever das partes de prestar informações e a disciplina de seu descumprimento doloso ou culposo (artigos 47 a 50). A redação, o idioma e a clareza das cláusulas estão disciplinados (artigo 51). O artigo 52 detalha uma regulação específica para aceitação da proposta pela seguradora, cuidando da aceitação tácita, do prazo de análise, do conteúdo do contrato a ser considerado, da garantia provisória do interesse, dos critérios técnicos para aceitação ou rejeição da proposta e da solicitação de informação pelo proponente. Por fim, o capítulo encerra com normas sobre a duração do contrato e sua renovação (artigos 53 e 54).

O **Capítulo IX** trata da prova do contrato, com o fim de, não apenas impedir a prova exclusivamente testemunhal (artigo 55), como também estabelecer os termos que obrigatoriamente devem estar expressos no contrato, a ser entregue no prazo de vinte dias ao segurado (artigo 56). O projeto também confere a natureza de título executivo extrajudicial para o contrato de seguro sobre a vida (artigo 57).

A interpretação do contrato é objeto do **Capítulo X**. O contrato deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé objetiva (artigo 62), sendo que em caso de conflito entre os documentos contratuais e pré-contratuais, deve-se prevalecer o entendimento mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado (artigo 58). Vedou-se a interpretação do contrato de seguro em prejuízo da coletividade e aquela que promova por qualquer parte ou terceiro o enriquecimento sem causa (artigo 59). Previu-se um regime interpretativo em relação à abrangência dos dispositivos, se particulares, especiais ou gerais, e prescreveu-se a interpretação restritiva para as cláusulas de exclusão de risco (artigos 60 e 61). Por fim, neste capítulo se encontra a norma sobre a resolução de litígios por meios alternativos, inclusive a arbitragem (artigo 63). É necessário que o procedimento ocorra no Brasil e segundo as leis brasileiras.

O resseguro possui o **Capítulo XI** dedicado integralmente a ele. Define-se o resseguro como o contrato por meio do qual a resseguradora, mediante o recebimento de prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra riscos próprios da atividade de seguro, decorrentes da celebração e da execução de seus contratos (artigo 64). O resseguro abrange a totalidade do interesse ressegurado, incluindo a recuperação dos efeitos da

mora, as despesas de salvamento e de regulação e liquidação do sinistro (artigo 68). Do ponto de vista da estrutura do sistema de seguros, o resseguro é tido como sendo funcional à atividade seguradora e a ele também cabe a aceitação tácita por decurso de prazo (artigo 64, parágrafo único). Um regime processual também é previsto no PLC nº 29, de 2017, sendo que, para esse caso, não pode a resseguradora ser demandada pelo segurado, mas considera-se válido o pagamento daquela a este em caso de insolvência da seguradora (artigo 65). A seguradora é obrigada a comunicar à resseguradora a existência de uma demanda sobre o seguro coberto pelo resseguro, na qual a resseguradora pode intervir como assistente simples (artigo 66). Em hipótese alguma o descumprimento da obrigação da resseguradora perante a seguradora pode ser oposto ao segurado (artigo 66, § 2º). Os provimentos financeiros adiantados pela resseguradora à seguradora deverão ser imediatamente utilizados para o pagamento da indenização (artigo 67). Ao final, o capítulo estabelece a preferência de créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado para haver o valor devido pela resseguradora à seguradora (artigo 69).

O **Capítulo XII** disciplina o sinistro, sua ocorrência e os deveres a ele relacionados. É obrigação do segurado tomar as providências necessárias para evitar ou minorar os efeitos do sinistro – desde que não coloque em perigo interesse relevante da pessoa (artigo 70, § 5º) –, avisar prontamente a seguradora sobre sua ocorrência e prestar todas as informações que disponha acerca do fato (artigo 70). O PLC nº 29, de 2017, distingue o descumprimento doloso do culposo dessas obrigações, fazendo com que o primeiro implique na perda da garantia e o segundo na perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão. Nessa parte do projeto, encontra-se também a proteção da seguradora contra a provocação dolosa do sinistro pelo segurado, a fraude na reclamação de sinistro e os seus meios de prova (artigo 71). A indenização pelas despesas de salvamento é regida pelo artigo 72 e as origens e efeitos do sinistro no tempo o são pelos artigos 73 e 74. A inexistência de lesão ao interesse garantido há de ser provada pela seguradora (artigo 76) e, em regra, a ocorrência de sinistro com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia (artigo 75).

O último tópico da parte geral desta disciplina dos seguros é o **Capítulo XIII**, que trata da regulação e da liquidação de sinistros. Estes procedimentos tem por fim identificar as causas e os efeitos do sinistro comunicado e dimensionar a indenização devida pela seguradora (artigo 77). A realização desses procedimentos é uma obrigação da seguradora (artigo 78) e, em regra, os seus custos correm por conta da seguradora (artigo 87). A regulação e a liquidação devem ser feitas simultaneamente, de forma que, a

cada quantia parcial de sinistro identificada, deva corresponder uma provisão e um pagamento ao segurado (artigo 79). O regulador e o liquidante atuam por conta da seguradora, devem agir com probidade e celeridade, prestar informações aos interessados, ser munidos de especialistas no objeto periciado e, por isso, respondem pelo descumprimento de suas obrigações (artigo 80, 81 e 82). O PLC nº 29, de 2017, expressamente veda a fixação da remuneração dos profissionais que atuem no processo de regulação, liquidação, perícia, inspeção e demais serviços auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora (artigo 81, parágrafo único). O relatório de regulação e liquidação é documento comum às partes (artigo 84) e, em caso de incerteza quanto aos critérios e às fórmulas utilizadas na apuração, prevalece a definição mais favorável ao segurado ou beneficiário, desde que não implique em enriquecimento sem causa (artigo 83). Por certo, o projeto não olvida que deve ser proibida a conduta do segurado ou do beneficiário que modifique, destrua ou altere elementos do sinistro. A conduta dolosa implica na exoneração da seguradora e a culposa no pagamento das despesas majoradas para apuração e liquidação do sinistro (artigo 85). Em caso de negativa da garantia, o segurado pode exigir que a seguradora entregue os documentos que fundamentaram tal decisão (artigo 86). O capítulo se encerra dispondo sobre os prazos que a seguradora possui para realizar os procedimentos de regulação e liquidação e sobre as consequências de sua mora (artigos 89 a 92).

O **Título II** traz normas sobre o seguro de dano e é dividido em três capítulos.

O **Capítulo I** comprehende as disposições gerais sobre essa espécie de seguro. O princípio caro aos seguros de dano é o que dita que o valor do interesse é o limite para o valor da indenização e da garantia e o valor desta é o limite para o valor daquela (artigos 93 e 94). Esses limites não impedem que se contrate seguro a valor de bem novo (artigo 96). Em regra, a cobertura contratada abrange a totalidade de sinistros parciais até o valor contratado, havendo redução proporcional em caso de seguro contratado por valor inferior ao do interesse apenas se houver disposição contratual nesse sentido (artigo 95). Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente, nem a inspeção prévia da seguradora sobre a atividade empresarial faz presumir seu conhecimento acerca desses vícios. Sendo a cobertura para esses vícios contratada, ela abrange os danos ao bem e os decorrentes (artigo 97). O instituto da sub-rogação está previsto no artigo 98, podendo assumir as posições ativas do seguro advindas do sinistro, mas não implicando em prejuízo ao direito remanescente do segurado. Os direitos sub-rogados não podem ser exercidos contra cônjuge ou parentes do segurado até o segundo grau, seus

empregados ou pessoas sob sua responsabilidade, mas apenas quando o dano decorrer de ato praticado com culpa não grave. Não se impede que seja cobrado valor de outra seguradora, caso essas pessoas sejam cobertas por seguro de responsabilidade civil (artigo 93). Já os bens atingidos pelo sinistro serão rateados entre seguradora e segurado na proporção do prejuízo (artigo 100). Encerra-se o capítulo com o projeto determinando que seja aplicado o regime do seguro de dano para o seguro contra risco de morte ou de perda de integridade física que vise garantir direito patrimonial de terceiro (artigo 101).

O projeto dedicou todo o **Capítulo II** especificamente para o seguro de responsabilidade civil. Esse seguro garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade (artigo 102). O projeto permite o exercício do direito de ação pelo prejudicado contra a própria seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado (artigo 103, *caput*). Cabe, aliás, ao segurado empreender todos os esforços para informar aos terceiros prejudicados acerca da existência do seguro contratado (artigo 103, § 7º). O artigo 103, § 2º, determina que seja apartada a cobertura da indenização por danos a terceiros daquela cobertura para a defesa do segurado. O parágrafo seguinte prevê as obrigações de colaboração da pessoa garantida pelo seguro com a seguradora e os demais parágrafos tratam da transação, dos acessórios legais incidentes sobre a dívida e da pluralidade de prejudicados. Ao final do capítulo, cuida-se das defesas oponíveis pela seguradora contra os prejudicados (artigo 104 e 105) e da possibilidade do chamamento processual da seguradora pelo segurado (artigo 106).

O **Capítulo III** é o último tópico desse título e ele trata da transferência de interesse. Dispõe a proposição da Câmara dos Deputados que a transferência do interesse garantido implica na cessão do seguro correspondente (artigo 107, *caput*). Os parágrafos desse dispositivo regulamentam o caso de o adquirente do interesse exercer atividade que aumente o risco ou o caso de ele não preencher os requisitos para a cobertura securitária, os casos de alteração do valor do prêmio e da intransmissibilidade das vantagens personalíssimas. A eficácia da cessão do interesse depende da comunicação à seguradora, segundo o *caput* do artigo 108. Na ocorrência de cessão do próprio direito à indenização, sua não comunicação apenas influí nos efeitos do pagamento ao credor putativo (artigo 108, § 1º). A seguradora pode recusar-se a continuar na sua posição contratual após a cessão, devendo a cobertura ser mantida pelos prazos estipulados no artigo 108, §§ 2º e 3º. Por fim, a transferência do interesse garantido por seguro obrigatório opera, de pleno direito, a cessão deste seguro (artigo 109).

O **Título III** da proposição da Câmara dos Deputados normatiza em um único tópico o seguro sobre a vida e a integridade física.

Diferentemente do que ocorre nas outras espécies de seguro, no seguro sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente (artigo 110). Também é livre a indicação do beneficiário (artigo 111). O projeto prevê, aliás, cláusula subsidiária para a falta de indicação do beneficiário do seguro (artigo 113). Prescreve-se que capital segurado em razão da morte não deve ser considerado herança (artigo 114). Nessa espécie de seguro, a proposição torna nula, em regra, qualquer negócio jurídico que implique renúncia ou redução do crédito (artigo 115). Permitiu-se a estipulação de prazo de carência (artigo 116) e, caso este prazo não seja estipulado, permitiu-se a exclusão da cobertura por estados patológicos preexistentes omitidos voluntariamente (artigo 117). Na ocorrência de suicídio dentro do prazo de um ano da contratação, o seguro não oferecerá cobertura (artigo 118), sendo nula a exclusão contratual da cobertura para esse ato. Impediu-se também que a seguradora se eximisse contratualmente da cobertura em caso da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva (artigo 119). Prevalece a posição da impossibilidade de penhora e sub-rogação dos capitais pagos em razão da morte ou da perda da integridade física (artigo 120). Há um regime de aprovação da mudança do seguro coletivo (artigo 121). Por fim, é obrigatória, em regra, a oferta de outro seguro em caso de recusa da renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física existentes há um longo período (artigo 122).

No **Título IV**, há uma pequena normatização acerca dos seguros obrigatórios.

Em linha com a funcionalização do Direito Privado, o artigo 123 estabelece que as garantias dos seguros obrigatórios devem ter um conteúdo e um valor mínimos que permitam o cumprimento da função social deste seguro imposto por lei. Seu parágrafo único, por sua vez, estabelece ser nulo o negócio jurídico que implique na renúncia da indenização ou do capital segurado no caso de morte ou invalidez acobertado por seguro obrigatório.

No **Título V**, o PLC nº 29, de 2017, tratou do regime da prescrição na relação contratual de seguro.

As normas presentes sob esses títulos são bem mais completas do que as atualmente em vigor, especificamente as previstas no Código Civil.

Mantém-se a regra da prescrição das pretensões com o decurso de um ano e o marco inicial na ciência do fato gerador (artigo 124). No entanto, o projeto referencia também a situações que apenas poderiam ser inferidas da cláusula especial do Código Civil ou haviam de ser abrangidas pela cláusula geral da prescrição em dez anos. Para não haver dúvida, o projeto menciona expressamente a pretensão para a cobrança do prêmio, a dos corretores, a existente entre as cosseguradoras, a referente ao resseguro e à retrocessão etc. No caso do segurado, dos beneficiários e dos terceiros interessados, o projeto foi mais protetivo. Para o segurado, previu-se como marco inicial a recusa expressa e motivada da seguradora de cumprir alguma de suas obrigações. No caso dos beneficiários ou terceiros prejudicados, o projeto prevê um prazo de prescrição mais amplo, de três anos. O artigo 125, por sua vez, cria uma nova hipótese de suspensão do decurso do prazo prescricional, ocorrendo com o pedido de reconsideração dirigido pelo segurado à seguradora.

As disposições finais e transitórias encontram-se no **Título VI**.

Uma relevante norma processual presente nesta parte da proposição da Câmara dos Deputados é a definição da competência como de natureza absoluta para justiça brasileira na composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país (artigo 126). Além disso, definiu-se o domicílio do segurado ou do beneficiário como o foro competente para as ações relativas ao seguro, salvo se estes demandarem no foro do domicílio da seguradora ou de agente dela (artigo 127, *caput*). Também se estabeleceu o foro brasileiro como competente para as ações e a arbitragem em que se discutam negócios sujeitos a este diploma legal (artigo 127, parágrafo único).

A vigência da lei ocorre após o decurso de um ano (artigo 128) e são revogados os dispositivos correspondentes do Código Civil.

Como dito, o Substitutivo aprovado pela CCJ manteve a mesma estrutura do projeto original e grande parte de suas normas. Foi feito um aperfeiçoamento do texto e as alterações mais significativas serão destacadas a seguir. Focar-se-á, de forma objetiva, naquilo que o Substitutivo difere mais profundamente do projeto original advindo da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo inicia-se diretamente definido o conceito de contrato de seguro (artigo 1º). Foram suprimidas, assim, as normas que faziam referência a dispositivos constitucionais, aos contornos da atividade seguradora, ao regime patrimonial das reservas e provisões e à forma de interpretação dos atos jurídicos praticados no exercício da atividade seguradora.

A possibilidade de expedição de atos normativos pela autoridade fiscalizadora do seguro, em defesa do interesse dos segurados e de seus beneficiários, foi realocada para o final da proposição (artigo 126).

A aplicação obrigatória da legislação brasileira para os contratos de seguro aqui formados foi excepcionada pelas restritas situações de contratação de seguro no exterior (artigo 4º), bem como suprimiu-se a menção aos projetos de desenvolvimento da infraestrutura brasileira do delineamento do âmbito de aplicação da legislação nacional.

O interesse, que é elemento essencial do contrato de seguro, é tratado pelo Substitutivo da mesma forma como o fora pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados. Há de ser legítimo o interesse e ele afeta os planos da validade e da eficácia do contrato.

O Substitutivo reestruturou a redação acerca do risco nos contratos de seguro privado. Manteve-se a regulação da pormenorização do risco nos contratos do contrato de seguro. Vedou-se a possibilidade de extinção unilateral do contrato pela seguradora e melhorou a disciplina do agravamento do risco e de sua comunicação (artigo 9º). As maiores mudanças de redação (artigos 13 a 17) estão nos procedimentos a serem tomados em caso de agravamento do risco, sem perder o propósito inicial dessa disciplina. Um acréscimo importante está na norma do artigo 16, que exige a prova por parte da seguradora do nexo entre o sinistro e o agravamento do risco para a recusa da indenização. É importante perceber que foi mantida, de forma mais abrangente, a impossibilidade de perda da garantia em caso de agravamento do risco sobre a vida ou a integridade física do segurado (artigo 17) e foram mantidas as distinções entre a falta de comunicação do agravamento do risco por dolo ou por culpa (artigo 14).

Com o Substitutivo, o prêmio passa a poder ser recebido antes da formação do contrato apenas no caso de cobertura provisória (artigo 19). O Capítulo IV da nova redação reorganiza a forma de constituição de mora, de suspensão do contrato e de resolução deste em caso de atraso no pagamento do prêmio (artigos 20 e 21). É mantida a resolução, em regra, do contrato e independentemente de notificação, no caso de mora relativa à prestação única ou à primeira parcela. Todavia, o atraso no pagamento das parcelas posteriores apenas prejudicará a cobertura após a notificação e de acordo com um procedimento de suspensão e resolução, com prazos para que o segurado purgue a mora. Por fim, a execução pelo prêmio em atraso passa a ser restrita

ao caso em que a seguradora, durante esse período, houver suportado o risco que recaia sobre o interesse garantido (artigo 23).

Em essência, a disciplina do seguro em favor do terceiro trazida pelo Substitutivo segue a prevista no PLC nº 29, de 2017. É de se notar que o artigo 31, § 2º, aumenta a liberdade contratual, ao permitir a definição em contrato de outros responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais além do estipulante. Aprimorou-se a redação acerca do preenchimento do documento de adesão ao seguro pelos segurados como condição para a validade das exceções e das defesas da seguradora (artigo 32, parágrafo único) e realocou-se o artigo que previa o embasamento de defesas e exceções com base em contratos anteriores ou posteriores para o artigo 70 do Substitutivo.

No campo do cosseguro, o Substitutivo faz alguns ajustes para a identificação da cosseguradora líder (artigo 34, § 2º) e define bem seu papel e suas obrigações (artigo 35, *caput*). Destaca-se que se manteve a vedação do uso seguro cumulativo com o fim de tornar a cobertura contratada superior ao valor de interesse (artigo 36).

O capítulo dedicado aos intervenientes no contrato de seguro conservou os artigos do projeto da Câmara dos Deputados em sua redação original. A única alteração existente é vista em seu artigo 40, que não mais prevê a vedação de o corretor de seguro participar nos resultados obtidos pela seguradora, como estipula o artigo 43, § 1º, do PLC nº 29, de 2017.

Na parte que trata da formação e da duração do contrato de seguro, o Substitutivo acrescenta um parágrafo ao artigo inicial (artigo 41), referindo-se ao corretor de seguro e à possibilidade de ele representar o proponente na formação do contrato. O Substitutivo também melhora o que passa a ser o *caput* do artigo 44, deixando claro que as informações para o cálculo do valor do prêmio devem ser fornecidas pelo potencial segurado ou estipulante e não por qualquer proponente. Quanto ao regime de aceitação da proposta pela seguradora, modificou-se o prazo para análise da proposta, ampliando-o para vinte e cinco dias e estipulou-se comunicação da justificativa da recusa como requisito para a sua validade (artigo 49). O texto também exclui a disposição legal para prorrogação de seguro referente a empreendimentos, tais como os de engenharia, deixando eventual correlação entre a duração do seguro e o término do empreendimento para a vontade das partes.

Na disciplina do capítulo que trata da prova do contrato, nota-se que, além de algumas alterações redacionais e uma prorrogação do prazo de

entrega do contrato para trinta dias, foram suprimidos dos incisos em que se arrola os elementos deste contrato a identificação da seguradora líder, em caso de cosseguro, quanto os riscos excluídos, as garantias minoradas ou condicionais (artigo 56, IX e XI, do PLC nº 29, de 2017). Manteve-se a natureza de título executivo extrajudicial para o contrato de seguro sobre a vida, como prevista originariamente no PLC nº 29, de 2017. Essa norma não se encontra mais no capítulo sobre a prova do contrato, mas sim nas disposições finais da proposição (artigo 30).

Em tema de interpretação do contrato de seguro, foi retirada a disposição que vedava a leitura do contrato em desfavor da coletividade e aquela que levasse a um enriquecimento sem causa de qualquer interessado. Ficou para o título sobre as disposições finais e transitórias a norma que prevê a pactuação de solução de litígios por meios alternativos, inclusive a arbitragem (artigo 127). Preservou-se a regra de que tais soluções de litígio devam ocorrer no Brasil e segundo a legislação brasileira e manteve-se a previsão de um repositório anonimizado de decisões sobre esses conflitos resolvidos fora do Judiciário.

Em relação às normas do resseguro, o Substitutivo manteve, em sua literalidade, parte significativa do estipulado pelo projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados. Uma modificação de destaque ocorreu por conta da Emenda nº 11-CCJ, acatada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e incorporada pelo relator ao Substitutivo apresentado. Dela decorrem os §§ 1º e 2º do artigo 58, que estenderam para vinte dias o prazo para análise da proposta de resseguro, sob pena de aceitação tácita e permitiu à autoridade fiscalizadora ampliar esse período em caso de comprovada necessidade técnica.

O Capítulo XII do Título I passou por uma readequação de seus dispositivos, mantendo-se muito da redação original e reformulando-se as escolhas de técnica legislativa sem alterar significativamente aquilo que havia de substancial sobre o instituto do sinistro. Distintamente do texto original, reforçou o Substitutivo a perda do direito à indenização do segurado que pratique ilícito criminal (artigo 66, §1º), mas retirou-se do dispositivo o parágrafo que permitia a prova do dolo e da fraude por meio de indícios.

A normatização da regulação e da liquidação de sinistro pelo Substitutivo manteve a estrutura jurídica prevista no projeto advindo da Câmara dos Deputados. Contudo, algumas alterações merecem ser destacadas. O prazo para reconhecimento ou não da cobertura sobre o sinistro comunicado manteve-se em trinta dias, mas com a possibilidade de a autoridade fiscalizadora o

estender para até cento e vinte dias (artigo 84, *caput* e § 5º). Reconhecida a cobertura, o prazo para o pagamento da indenização foi reduzido para trinta dias (artigos 74, parágrafo único, e 85). Esses prazos também podem ser suspensos em caso de solicitação de documentos complementares. Por fim, a multa pela mora da seguradora foi reduzida de três por cento para dois por cento sobre o valor devido, mantendo-se a previsão de incidência de correção monetária, juros legais e indenização por perdas e danos.

As disposições gerais sobre o seguro de dano seguem a mesma linha normativa prevista na proposição original e relatada acima.

Acerca do seguro de responsabilidade civil, o Substitutivo manteve a cobertura da indenização apartada da cobertura dos gastos com a defesa (artigo 96, § 2º). Além disso, houve um alinhamento de técnica legislativa, separando-se em artigos próprios disposições normativas independentes que estavam redigidas na forma de parágrafos.

Na transferência de interesse, o agravamento da posição da seguradora pelo exercício do adquirente de atividade capaz de aumentar o risco deixa de, *per se*, impedir a cessão do seguro, passando tal cessão a depender da anuência prévia da seguradora (artigo 106, § 1º). O artigo 107 organizou o procedimento de comunicação à seguradora da cessão de interesse para fins de eficácia contratual, a disciplina de sua recusa e o prazo para o começo da eficácia desta. Reestruturou-se também a redação, alinhando-se a técnica legislativa.

O Substitutivo regulamenta o seguro sobre a vida e a integridade física seguindo a linha e muitas das disposições literais da proposição encaminhada pela Câmara dos Deputados. Dentre as partes mais relevantes com alteração, excluiu-se o patrimônio dos planos de previdência privada sob regime de acumulação de contribuições da exceção ao *caput* do artigo 114, que prevê que o capital segurado não constitui herança. Uma mudança significativa ocorreu no prazo para que o seguro de vida ofereça cobertura em caso de suicídio, passando-se de um ano para dois anos.

O seguro obrigatório é regido pelas mesmas normas previstas originariamente no PLC nº 29, de 2017, que tratam da função social deste seguro e da irrenunciabilidade de sua proteção para casos de morte ou invalidez.

Também não houve grandes mudanças feitas pelo Substitutivo no título dedicado ao regime da prescrição. O seu texto apenas sofre uma

reorganização redacional para se alinhar à técnica legislativa da proposição como um todo.

As disposições finais e transitórias do Substitutivo contêm normas que já estavam presentes no projeto original e que foram realocadas para esta parte do diploma legal (artigos 126, 127 e 130). Alterou-se também a cláusula de revogação para revogar dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que, junto com o Código Civil, também trata da matéria disciplinada por esta proposição.

II – ANÁLISE

O PLC nº 29, de 2017, chega à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal após obter parecer favorável – na forma aperfeiçoada pela Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo) – da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual se avaliou a proposição como consentânea aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Compete agora à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria, avaliando, na linha do artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal, seus aspectos econômicos e financeiros (inciso I), os problemas econômicos do país e de sua política de seguro (inciso II), as normas gerais sobre Direito Econômico (inciso III) e outros assuntos correlatos (inciso IV).

Como se sabe, “o contrato de seguro, afinal, prende-se sempre à circulação do risco; à possibilidade de que as consequências danosas da verificação do sinistro caibam, por efeito do contrato de seguro, a um sujeito diverso daquele que é o prejudicado imediato e direto”¹.

Assim, o contrato de seguro, quando disseminado seu uso socialmente, tem o condão de difundir os riscos individuais tanto na coletividade como também no tempo. Vários contratantes pagam o prêmio para, ao final, poucos precisarem ter sinistros indenizados. As seguradoras reservam um valor por anos para, ao final, apenas em alguns eventos os recursos precisarem ser usados. Para se usar uma metáfora, o seguro funciona no sistema social como um banco de sangue no sistema de saúde: difundida a

¹ ASCARELLI, Tullio. O conceito unitário do contrato de seguro. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. edição, São Paulo: Saraiva, 1969, pp. 203-53, pp. 247-9.

doação de sangue, muitos ajudam, alguns recebem transfusões e todos estão, ao final, protegidos.

Para o sistema de seguros funcionar bem, é importante que o contrato de seguros esteja equilibrado e a negociação de prêmio e riscos se dê na potencialidade máxima do mercado, fazendo com que o risco circule na sociedade e se desconcentre e seja mitigado no espaço e no tempo.

Por isso, é importante começar a análise desta proposição observando que, enquanto o Brasil foi, em 2023, a nona maior economia do mundo, segundo dados da Federação Nacional dos Corretores de Seguros (Fenacor), esteve apenas na décima oitava posição global no mercado de seguros². De acordo com a listagem das dimensões econômicas de um país com base em seu produto interno bruto (PIB) fornecida pelo Fundo Monetário Internacional, isso equivaleria a ter no Brasil uma atividade econômica de seguro condizente com um país de metade do PIB brasileiro.

Tais dados mostram o quanto a atividade securitária ainda pode se expandir no Brasil, gerando oportunidades para os empresários da linha de frente do mercado, aumentando o produto interno bruto brasileiro e, principalmente, absorvendo os riscos econômicos e os riscos da vida aos quais os brasileiros estão sujeitos. A existência de um adequado marco legal é condição *sine qua non* para que esse objetivo possa ser atingido.

Para se ter uma perspectiva mais concreta, vejamos a situação trágica da catástrofe sofrida neste ano pela população do Rio Grande do Sul. A Confederação Nacional das Seguradoras divulgou recentemente que os avisos de sinistros somam, até 24 de maio de 2024, R\$ 1,673 bilhão em indenizações³. Por outro lado, a Confederação Nacional dos Municípios estima que os danos patrimoniais decorrentes desse desastre são da ordem de R\$ 10,4 bilhões, sendo

² Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros. **Visão do mercado de seguros brasileiro: realidade, perspectivas de desenvolvimento e oportunidades.** Organização Editorial da Coordenadoria de Conteúdo e Planejamento. Elaboração da Escola de Negócios e Seguros e Fenacor, 2. ed., Rio de Janeiro: ENS, 2023. Disponível em: https://www.fenacor.org.br/download/Apostila_Fenacor_Visao_Mercado_seguros.pdf.

³ **Seguradoras já registraram R\$1,7 bilhão em indenizações previstas no Rio Grande do Sul.** Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg). 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnseg.org.br/noticias/seguradoras-ja-registraram-r-1-7-bilhao-em-indenizacoes-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 24 mai. 2024.

R\$ 4,6 bilhões na habitação, R\$ 2,4 bilhões no setor público, R\$ 2,95 bilhões na agricultura e pecuária e R\$ 397,2 milhões na indústria e no comércio⁴.

É certo que mais sinistros ainda serão comunicados, mas a razão de R\$ 1,673 bilhão para R\$ 10,4 bilhões, mostra que algo próximo de 84% dos riscos a que estavam sujeitos a população gaúcha não era absorvido pelo setor securitário.

O ideal seria que o sistema nacional de seguros privados se aproximasse de absorver quase a totalidade desses riscos. Em mercados mais desenvolvidos, o setor securitário blinda a economia de eventos climáticos, assegurando tanto empresas, lavouras e comércio, quanto também fazendo a cobertura da infraestrutura pública, de pontes, da rede elétrica, de estradas etc.

Do ponto de vista das contas públicas, a ampliação da cobertura securitária desonera o orçamento do Estado, que acaba sendo o segurador de última instância em eventos como esse. Ele age assim por meio do aumento do seu endividamento para recuperar a infraestrutura pública, por meio da concessão de isenções e empréstimos subsidiados aos empresários, à indústria, ao comércio e ao serviço para que suas atividades sejam mantidas e por meio da transferência de renda para a população vulnerável para garantir sua subsistência.

Do ponto de vista microeconômico, o seguro possui uma importante função de reduzir ao mínimo o tempo de interrupção de uma atividade econômica em razão de um evento adverso. Ocorrido o sinistro, recebe-se a indenização e recompra-se o maquinário, restaura-se o prédio, replanta-se a lavoura etc. Como acontece com um taxista que perde o carro em uma batida, muitas vezes a demora para se ter outro carro para trabalhar causa mais dano ao taxista do que a própria perda desse ativo.

Por fim, do ponto de vista macroeconômico, as coberturas securitárias em larga escala suavizam as flutuações do PIB e do emprego, diminuindo a profundidade de seus vales. Sem equipamentos, lavouras, prédios, pontes e famílias amparadas por indenizações não se gera riqueza,

⁴ **Em um mês, tragédia no Rio Grande do Sul contabiliza R\$ 10,4 bilhões em prejuízos e registra números recordes dos últimos 11 anos.** Confederação Nacional de Municípios (CNM). 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-um-mes-tragedia-no-rio-grande-do-sul-contabiliza-r-10-4-bilhoes-em-prejuizos-e-registra-numeros-recordes-nos-ultimos-11-anos>. Acesso em: 24 mai. 2024.

emprego, consumo e recursos para custear os serviços públicos. O contrato de seguro age como um elo de dispersão do risco no tempo e por toda a economia.

Analisando-se os dados do mercado de seguros, observa-se que a participação da atividade securitária na economia brasileira é de 6,2% do PIB, enquanto que, nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a média é de um percentual de 10% do PIB. Apenas 30% da frota de veículos nacional é segurada, 17% das residências e somente 10% da área cultivada. Há, dessa forma, um forte potencial de expansão desse mercado, que, em 2022, arrecadou R\$ 549,5 bilhões em prêmios e cobriu sinistros da ordem de R\$ 451,1 bilhões⁵.

Nesse sentido, as Casas Legislativas detêm um papel fundamental, que é o de modernizar a legislação que rege o contrato de seguro.

Atualmente, o contrato de seguro é regido principalmente pelo Código Civil (CC). O PLC nº 29, de 2017, na forma do Substitutivo, revoga esses dispositivos e aprimora institutos importantes desse contrato, conferindo mais equilíbrio para esta relação obrigacional.

O PLC nº 29, de 2017, é resultado de longos estudos, debates, audiências e aperfeiçoamentos na Câmara dos Deputados. Suas origens datam do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, também dessa Casa Legislativa. No Senado Federal, o projeto foi objeto de amplo estudo e modificação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a ele se dedicou durante praticamente o ano de 2023 inteiro.

O resultado disso foi uma significativa melhora do texto pela Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo), que manteve grande parte da redação já aceita pelos Deputados Federais, sem deixar de tornar a técnica legislativa mais precisa, os institutos mais delineados e a relação contratual mais segura do ponto de vista jurídico.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da jurisdição e da aplicação da lei, a proposição aqui em análise, na forma do seu Substitutivo, torna exclusiva a aplicação da legislação brasileira na regência dos contratos de seguro – com a exceção dos casos de contratação do seguro no exterior – e torna

⁵ José SORIMA NETO. Ainda limitado no Brasil, mercado de seguros se moderniza para transformar potencial em apólices. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/10/31/ainda-limitado-no-brasil-mercado-de-seguros-se-moderniza-para-transformar-potencial-em-apolices.ghtml>. Acesso em 17 mai. 2024.

absoluta a competência da jurisdição nacional no seu julgamento, sem impedir o uso de meios alternativos de solução de litígio (artigos 4º, 127 e 128). Isso traz segurança jurídica para as relações contratuais, independentemente da assimetria de poder de mercado existente entre as partes do contrato de seguro, resseguro ou retrocessão.

Há também um grande avanço em comparação com as atuais normas vigentes sobre essa matéria. Essas normas do Código Civil foram, por sua vez, um extremo avanço legislativo na sua época e um importante resultado de discussões sobre cuja origem data do fim da década de 60. O que se faz por meio da presente proposição é a modernização desse legado legislativo.

Os exemplos de institutos que são modernizados pela proposição em análise são vários, como mostrado a seguir.

Enquanto, *e. g.*, a atual lei de regência afirma simplesmente que “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação” (artigo 763 do CC), o Substitutivo não é tão genérico e dedica diversos dispositivos a esta situação. Ele torna mais equilibrada a relação entre segurado e seguradora, pois distingue a mora da prestação única ou da primeira parcela da mora em relação às demais prestações. Naqueles casos, há a resolução do contrato. Nestes últimos casos a ocorrência da suspensão da garantia e da resolução do contrato, por outro lado, depende de notificação prévia do devedor e do decurso de certos prazos para (artigos 20 e 21 do Substitutivo).

O Código Civil também afirma que o segurado deve prestar as declarações concernentes ao contrato de seguro observando a mais estrita boa-fé e veracidade (artigo 765) e que se estas forem inexatas ou omissas perderá o segurado o direito à garantia (artigo 766). O Substitutivo, por sua vez, detalha o dever de informar entre os artigos 44 e 47, diferenciando as regras aplicáveis a distintas situações envolvendo essa prática obrigacional. Se o segurado descumprir esse dever de forma dolosa, perde-se a garantia (artigo 44, § 1º), mas se o descumprimento for culposo, a garantia é apenas reduzida na proporção da diferença que teria o valor majorado do prêmio (artigo 44, § 2º). A obrigação de prestar informações também é balizada pelas regras ordinárias de conhecimento (artigo 45) e deve a seguradora sempre alertar o segurado sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas (artigo 46).

No caso de agravamento do risco, o Código Civil apenas dita que o segurado perderá o direito à garantia se este agravamento for intencional

(artigo 768). O Substitutivo, por outro lado, ameniza esse efeito afirmando que o agravamento do risco há de ser relevante para ensejar a perda do direito à garantia e define com clareza o que seria um agravamento relevante do risco (artigo 13, *caput* e § 1º).

A obrigação de comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro para a seguradora aparece explicitamente nos dois diplomas, tanto no que regula atualmente o contrato de seguro quanto na proposição que ora se analisa. Contudo, a consequência imediata, pelo Código Civil, do não atendimento desse dever ou de seu não cumprimento a termo é a perda do direito à indenização (artigo 771). No Substitutivo, a consequência se distingue se o descumprimento ou o atraso ocorreu dolosamente ou culposamente. No primeiro caso, mantém-se a perda do direito à indenização, mas no segundo caso a indenização apenas é reduzida na medida dos danos decorrentes da omissão, se existirem (artigo 64, §§ 1º e 2º).

Ademais, o PLC nº 29, de 2017, na forma do seu Substitutivo, permite, em caso de indenização por responsabilidade civil coberta por um contrato de seguro, que a seguradora seja demandada juntamente com o autor do dano (artigos 99 e 100). Transpassa-se, assim, o princípio clássico da relatividade dos efeitos dos contratos e se caminha em direção ao princípio moderno de sua função social, trazendo para a legislação que um prejudicado por um dano civil possa demandar contra a seguradora, mesmo não integrando ele o contrato de seguro. Atualmente, segundo o enunciado da Súmula nº 529 do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência se baseia nas normas do Código Civil, “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento da ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”. Essa jurisprudência seria alterada pela proposição legislativa que ora se analisa.

O Substitutivo também aprimorou diversos pontos do PLC nº 29, de 2017. Destaca-se, por exemplo, a vedação de o contrato de seguro conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo, subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei (artigo 9, §5º). Ele também retirou a disposição original do PLC nº 29, de 2017, que permitia a prova do dolo e da fraude contra o contrato de seguro apenas por meio de indícios.

Com uma relação contratual desequilibrada, há um descompasso seja da oferta seja da demanda no mercado de seguros, a depender para que lado esse desequilíbrio se inclina. O preço do prêmio se distancia do preço de

equilíbrio em um mercado perfeito e, por consequência, da utilidade que esse seguro oferece. Assimetrias como essa, tendem, assim, a reduzir o tamanho do mercado efetivo para o respectivo bem ou serviço em comparação com o tamanho do seu mercado potencial. Por isso que um novo marco legal para os contratos de seguros privados tem um potencial tão significativo para expandir o mercado de seguros, a atividade econômica securitária e a cobertura de riscos das empresas e dos cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Tendo em vista o aqui exposto, opinamos favoravelmente ao PLC nº 29, de 2017, na forma aperfeiçoada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, motivo pelo qual concluímos pela **aprovação** da matéria nos termos da Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 29, DE 2017

(nº 3.555/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1279376&filename=PL-3555-2004



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando em proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 2º Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

Art. 3º São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações desta Lei.

Art. 4º As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são consideradas patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.

§ 1º Para garantia de suas operações, as seguradoras deverão constituir patrimônio de afetação, na forma da lei.

§ 2º O patrimônio de afetação será destinado ao adimplemento das obrigações das seguradoras decorrentes dos contratos de seguro celebrados, permanecendo os bens e direitos a ele vinculados separados dos bens e direitos da sociedade liquidada, até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o liquidante ou administrador judicial arrecadará em favor da massa liquidanda ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 5º Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 7º Só podem pactuar contratos de seguros sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham elaborado e aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais perante o órgão supervisor e fiscalizador de seguros.

Art. 8º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia

dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro meses.

Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País;

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos; ou

IV - sempre que os interesses garantidos recaírem sobre bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

§ 2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se-lhes esta Lei em caráter subsidiário.

CAPÍTULO II DO INTERESSE

Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 11. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 12. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.

Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* deste artigo quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é contratado.

CAPÍTULO III DO RISCO

Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, de modo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.

§ 4º A garantia nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a entrega ao destinatário.

Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, e deverá a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

§ 4º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 5º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou de tornar mais severos os efeitos do sinistro.

§ 6º Nos seguros sobre a vida ou integridade física a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio, em caso de agravamento voluntário do risco.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é subscrito pela seguradora, não fará jus à indenização.

Art. 20. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

CAPÍTULO IV DO PRÊMIO

Art. 21. O prêmio deve ser pago no tempo e forma convencionados, no domicílio do devedor.

§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.

§ 2º É vedado o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 22. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo lei, costume ou convenção em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado que concede prazo para a purgação não inferior a quinze dias contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e deve conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos relativos a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 23. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa

dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§ 4º O prazo terá início na data da frustração da comunicação sempre que o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.

Art. 24. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 25. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora.

CAPÍTULO V DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 26. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia dos instrumentos probatórios do contrato de seguro.

Art. 27. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente do seguro, deve ser declarado à seguradora.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver conhecimento de que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 28. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

Art. 29. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 30. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 31. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 32. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.

Art. 33. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

Art. 34. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo formado pessoalmente pelos segurados.

Art. 35. Além das defesas e exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as fundadas no contrato anteriores ao sinistro e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

CAPÍTULO VI DO COSSEGURADO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 36. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 37. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§ 1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.

§ 2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro e, de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, essa deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.

Art. 38. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 39. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º A redução proporcional prevista no § 2º não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 40. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas

sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 41. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 42. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 43. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

§ 1º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§ 2º A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou envolvendo alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável para os segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 44. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

Art. 45. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, assim entendido qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, mantido à disposição dos

interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 46. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 47. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionamento que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia.

§ 2º A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações, salvo se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou tais fatos corresponderem a tipo de risco que não seja subscrito pela seguradora, hipótese em que será resolvido o contrato.

Art. 48. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem informar tudo que souberem de relevante, bem

como aquilo que deveriam saber, a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 49. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato e esclarecer nos seus impressos e questionários as consequências do descumprimento desse dever.

Art. 50. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a resolução do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de resolução do contrato será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a sua boa-fé.

Art. 51. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em Língua Portuguesa e inscrito em suporte duradouro, por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, comprehensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Art. 52. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita reger-se-á, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente vigente na época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados e não exista menção específica a um deles na proposta.

§ 3º A seguradora poderá, no prazo de quinze dias do recebimento da proposta, solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º Durante o prazo fixado no *caput* deste artigo, a seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o

desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 6º Solicitadas as informações pelo proponente, a seguradora terá igual prazo para informar os motivos da recusa, desde que não importem prejuízos para terceiros.

§ 7º Se a seguradora não informar os motivos da recusa na forma do § 6º deste artigo, a proposta será considerada aceita.

Art. 53. O contrato presume-se celebrado para viger pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 54. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

§ 3º O seguro destinado a garantir interesses que recaírem sobre empreendimentos, como os de engenharia, cuja garantia não possa ser interrompida, será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio relativo ao aumento do tempo do contrato.

CAPÍTULO IX
DA PROVA DO CONTRATO

Art. 55. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 56. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora única no órgão fiscalizador competente;

II - o número de registro no órgão fiscalizador competente do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário se nomeado;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e o horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra por meio da qual se possa precisar aquele valor;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI - em caso de cosseguro, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada; e

XII - o valor, o parcelamento e a estrutura do prêmio.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

Art. 57. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 58. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 59. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Art. 60. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.

Art. 61. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

Art. 62. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso

a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.

CAPÍTULO XI DO RESSEGURO

Art. 64. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade da seguradora e será formado segundo o mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro, no prazo de dez dias, contado da recepção da proposta pela resseguradora.

Art. 65. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 66, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 66. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 67. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

Art. 68. O resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 69. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

CAPÍTULO XII DO SINISTRO

Art. 70. Ao conhecer o sinistro ou iminência de seu acontecimento, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora por qualquer meio idôneo; e

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda da garantia.

§ 2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo no caso das obrigações previstas nos incisos II e III do *caput* quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do *caput* deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 71. A provação dolosa de sinistro determina a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 1º Aplica-se a mesma sanção quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la, ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 3º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

§ 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direito admitidos, inclusive por indícios.

Art. 72. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada.

§ 2º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de

quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite previsto no § 4º.

Art. 73. A seguradora responde, nos termos da lei e do contrato, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 74. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição em contrário.

Art. 75. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

Art. 76. Apresentados pelo interessado os elementos que demonstrem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar a não existência da lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 77. A reclamação de pagamento por sinistro feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação

que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 78. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Art. 79. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

§ 1º Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.

§ 2º A seguradora informará a autoridade fiscalizadora, até o décimo dia útil seguinte, a respeito das provisões e reservas que constituir para a garantia do sinistro.

Art. 80. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 81. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos

demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 82. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercer suas atividades com probidade e celeridade;

II - informar aos interessados todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado;

III - empregar peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 83. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 84. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 85. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a esse relacionados.

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 86. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar os documentos e demais elementos probatórios que forem

considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar dano a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral proferida em processo no qual esteja garantido o sigilo.

Art. 87. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e de outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 88. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 89. A seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para recusar a cobertura, sob pena de decair do direito, contado o prazo da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhada de todos os elementos de que dispuser a respeito do fato reclamado, incluídos os documentos previstos no contrato necessários para a decisão.

Art. 90. A seguradora terá o prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§ 1º Será de no máximo trinta dias o prazo para a regulação e liquidação dos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e em todos os demais seguros cuja quantia segurada não

exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após a ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§ 3º Caso a seguradora, antes de vencido o prazo fixado no *caput*, apresente solicitação de elementos ou informações necessários para decidir sobre a cobertura ou sobre o valor do capital ou da indenização a ser paga, o prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos expressamente solicitados pela seguradora.

§ 4º A recusa da cobertura ou do pagamento da indenização ou capital reclamado deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar o fundamento posteriormente, salvo quando depois da recusa vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 91. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão de reposição em espécie.

Parágrafo único. O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado em contrato.

Art. 92. A mora da seguradora fará incidir multa de 3% (três por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

TÍTULO II DOS SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 94. Ainda que o valor do interesse seja superior ao da garantia, a indenização não poderá excedê-lo.

Art. 95. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 96. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 97. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no

momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 98. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 99. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I - cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II - empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o

exercício do direito excluído pelo *caput* deste artigo contra a seguradora que o garantir.

Art. 100. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

Art. 101. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente sujeitar-se-á às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 102. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento e o dos terceiros prejudicados à indenização.

Parágrafo único. Conforme o tipo de seguro contratado, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

§ 1º O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

§ 2º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

§ 3º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I - informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II - fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e

IV - abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

§ 4º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

§ 5º A garantia está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

§ 6º Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

§ 7º O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 105. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato.

Art. 106. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 107. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do

prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 108. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência.

§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.

§ 2º Se não ocorrer sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após quinze dias contados do recebimento da notificação.

§ 4º Se não houver cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 109. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.

TÍTULO III DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade, ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados os arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 114. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.

§ 1º Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte contratada nos planos de previdência privada.

§ 2º Com o objetivo de preservar a legítima, a equiparação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos planos de previdência privada cujo capital seja constituído sob o regime de acumulação de contribuições.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócuas a garantia e em nenhum caso pode exceder à metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos pré-existentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, voluntário ou não, ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida se ocorrer o suicídio no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio cometido em virtude de grave ameaça à existência do segurado ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º Não será devido o pagamento do capital segurado quando o seguro for contratado dolosamente como ato preparatório de suicídio planificado, ainda que já decorrido o período de carência.

§ 5º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 6º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e à medida que o seguro caracterizar-se como de dano.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

TÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:

I - em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões;

c) as pretensões das cosseguradoras, entre si;

d) as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

e) a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora;

II - em três anos a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Parágrafo único. No seguro de responsabilidade civil, o prazo terá início quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado.

Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no País.

Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 129. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 3º
- artigo 170
- artigo 219

- Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - Lei do Resseguro - 126/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;126>

- parágrafo 1º do artigo 14

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 206
- artigo 555
- artigo 556
- artigo 557
- artigo 757
- artigo 802

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 13 ao PLC 29/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SÉRGIO MORO		X		2. ALAN RICK		X	
MARCÍO BITTAR		X		3. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO				6. IZALCI LUCAS			
ORÓVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO	X		
MARCOS DO VAL		X		8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO		X		10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA	X		
ANGELO CORONEL				2. IRAJA			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA	X			4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA	X		
JANAÍNA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO		X		1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO		X		2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA		X		3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO		X		4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRI NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDÃO AMIN				2. DR. HIRAN		X	
MECIAS DE JESUS		X		3. HAMILTON MOURÃO		X	

Quórum: TOTAL 27

Votação: TOTAL 26 SIM 14 NÃO 12 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 10/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, que Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Jader Barbalho

RELATOR ADHOC: Senador Marcelo Castro

10 de abril de 2024

**PARECER N° ,**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2017, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo (Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

A proposição é composta de cento e vinte e nove artigos, assim distribuídos ao longo de seus seis títulos e respectivos capítulos:

- Título I – Disposições Gerais;
 - § Capítulo I – Do Objeto e Âmbito de Aplicação: arts. 1º a 9º;
 - § Capítulo II – Do Interesse: arts. 10 a 13;
 - § Capítulo III – Do Risco: arts. 14 a 20;
 - § Capítulo IV – Do Prêmio: arts. 21 a 25;
 - § Capítulo V – Do Seguro em Favor de Terceiro: arts. 26 a 35;

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

- § Capítulo VI – Do Cosseguro e Seguro Cumulativo: arts. 36 a 39;
- § Capítulo VII – Dos Intervenientes no Contrato: arts. 40 a 43;
- § Capítulo VIII – Da Formação e Duração do Contrato: arts. 44 a 54;
- § Capítulo IX – Da Prova do Contrato: arts. 55 a 57;
- § Capítulo X – Da Interpretação do Contrato: arts. 58 a 63;
- § Capítulo XI – Do Resseguro: arts. 64 a 69;
- § Capítulo XII – Do Sinistro: arts. 70 a 76;
- § Capítulo XIII – Da Regulação e Liquidação de Sinistros: arts. 77 a 92;
- Título II – Dos Seguros de Dano;
 - § Capítulo I – Disposições Gerais: arts. 93 a 101;
 - § Capítulo II – Do Seguro de Responsabilidade Civil: arts. 102 a 106;
 - § Capítulo III – Da Transferência do Interesse: arts. 107 a 109;
 - Título III – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física: arts. 110 a 122;
 - Título IV – Dos Seguros Obrigatórios: art. 123;
 - Título V – Da Prescrição: arts. 124 e 125;
 - Título VI – Disposições Finais e Transitórias: arts. 126 a 129.



O Título I, que compreende os arts. 1º a 92, trata das disposições gerais da lei.

O art. 1º vincula o exercício da atividade seguradora à viabilização dos objetivos da República, dos fins da ordem econômica e da plena capacidade do mercado interno, em conformidade com os arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal (CF), autorizando o Poder Executivo federal a expedir atos normativos sobre a matéria, desde que não contrariem o texto da lei porventura aprovada.

De acordo com os arts. 2º, 3º e 5º, são considerados integrantes da atividade seguradora não somente os contratos de seguro, mas também todos aqueles indispensáveis à sua plena execução, a exemplo dos contratos de resseguro e de retrocessão, assim como são tidas como instrumentais à mesma atividade as corretagens de seguros e resseguros, as quais, por isso mesmo, deverão se submeter às determinações da lei acaso decorrente do Projeto. Em todo caso, todos os atos praticados no exercício de tal atividade deverão ser interpretados de acordo com essa lei.

Consoante o art. 4º, as reservas e provisões oriundas do pagamento de prêmios consistem em patrimônio sob gestão daqueles que exercem a atividade seguradora, sendo que as seguradoras terão de constituir patrimônio de afetação, destinado ao adimplemento de suas obrigações decorrentes dos contratos de seguro avençados.

Conforme o art. 6º, a seguradora se obriga, mediante prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou beneficiário contra riscos predeterminados, sendo fundamental o princípio da boa-fé.

O art. 7º define que os contratos de seguros podem ser realizados apenas por sociedades autorizadas, as quais devem obter do órgão supervisor e fiscalizador de seguros a aprovação de suas condições contratuais e das respectivas notas técnicas e atuariais.

A seguradora que ceder sua posição contratual sem anuênciam do segurado ou beneficiário será solidariamente responsável com a cessionária e, ainda que obtenha a anuênciam, responsabilizar-se-á, igualmente de forma solidária, por até 24 meses da cessão, caso a cessionária seja ou se torne insolvente: é o que dispõe o art. 8º.

A ineficácia do contrato ocorrerá se não houver interesse legítimo, como estabelece o art. 10. É possível que o interesse seja parcial, caso em que a ineficácia não atinge a parte útil. No entanto, se ocorrer a superveniência do interesse, o contrato passa a ser eficaz. A impossibilidade de existência do interesse implica a nulidade do contrato.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Uma das causas importantes de nulidade ocorre justamente quando uma das partes souber, desde o momento da conclusão do contrato, que o risco é impossível ou já se realizou, como estabelecido no **art. 16**. A parte que detiver tal conhecimento pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

No **art. 15**, define-se que, entre outras estabelecidas em lei, serão também nulas as garantias:

i) de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos do segurado que caracterizem ilícito criminal; e

ii) contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

O **art. 11** dispõe que, caso o interesse seja relevantemente reduzido, ocorrerá a redução proporcional do prêmio, e caso seja extinto, além da redução, resolver-se-á o contrato. O **art. 17** define que se resolve o contrato igualmente quando o risco não mais existir.

Quando o contrato for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, conforme o **art. 12**.

Os seguros sobre a vida e a integridade física de outrem, segundo o **art. 13**, apenas poderão ser contratados mediante declaração, pelo proponente, de interesse sobre a vida e a incolumidade desse terceiro, sendo que tal interesse é presumido quando ambos forem cônjuges ou companheiros, ou quando um for ascendente ou descendente do outro.

O **art. 14** estabelece que a seguradora responderá pelos riscos relativos à espécie de seguro contratada, devendo-se descrever os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis de modo claro e inequívoco. No caso de divergência entre as disposições inseridas pela seguradora no instrumento do contrato e aquelas repassadas ao órgão fiscalizador competente, prevalece o conteúdo mais favorável ao segurado.

Conforme o **art. 18**, havendo relevante agravamento do risco-alvo do contrato de seguro, deve o segurado comunicar o fato, quando dele tomar conhecimento, à seguradora, sob pena de perda da garantia pactuada, como estabelecido no **art. 19**.

No caso oposto, de relevante redução do risco, previsto no **art. 20**, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os **arts. 21 a 25** estipulam as formas de pagamento do prêmio, bem como os procedimentos que serão adotados em caso de mora para a suspensão da garantia contratual e as condições para a resolução do contrato.

Os **arts. 26 a 28** tratam da definição de seguro em favor de terceiros, do interesse alheio e da possibilidade de coexistência de seguros em conta própria e em favor de outrem. Os **arts. 29 a 35** versam sobre a questão do estipulante desses seguros, seus requisitos, atribuições e responsabilidades.

Os **arts. 36 e 39** definem que ocorre o cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, com cada uma delas assumindo uma cota de garantia; já o seguro cumulativo ocorre quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado por força de contratações separadas.

No **art. 37**, estabelecem-se atribuições e responsabilidades da empresa líder no cosseguro.

Os **arts. 40 e 41** dispõem sobre as obrigações dos intervenientes no contrato, bem como dos representantes e prepostos da seguradora, e sobre o vínculo que seus atos e omissões guardam com a empresa.

Os **arts. 42 e 43** tratam das atribuições, responsabilidades e direitos do corretor de seguros.

Os **arts. 44 a 52** versam sobre a formação do contrato, incluindo o fornecimento de informações necessárias à sua aceitação, com alerta sobre as consideradas mais relevantes. O contrato poderá ser extinto quando ocorrer omissão do segurado a respeito da prestação de informações contínuas ou averbações a respeito dos riscos e interesses. O segurado tem o direito de conhecer, com antecedência, o conteúdo dos contratos e as razões da decisão da seguradora pela eventual não contratação do seguro.

Os **arts. 53 e 54** abordam a duração dos contratos e a necessidade de a seguradora cientificar o contratante de sua intenção de renovar ou não o contrato, identificando as eventuais alterações.

O **art. 55** veda a prova exclusivamente testemunhal no contrato de seguro. O **art. 56** estabelece o prazo de vinte dias a partir da aceitação do contrato para a remessa da documentação comprobatória, sendo também estipulados os elementos mínimos a serem nela incluídos.

No **art. 57**, dispõe-se que os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais, constituídos por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para verificação da certeza e liquidez da dívida.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os arts. **58, 59 e 62** vedam a interpretação do contrato de seguro em prejuízo da coletividade de segurados, devendo ele ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

O art. **60** estabelece que as condições particulares do seguro prevalecerão sobre as especiais, e estas sobre as gerais. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos são de interpretação restritiva, conforme o art. **61**.

O art. **63** estabelece que meios alternativos para a solução de litígios, como a arbitragem, não serão pactuados por adesão a cláusulas e condições predispostas, mas por instrumento assinado pelas partes, e deverão ser realizados no Brasil, submetendo-se às regras do direito brasileiro.

O art. **64** define o resseguro como o contrato pelo qual a resseguradora, mediante o pagamento do correspondente prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução dos negócios de seguro.

O art. **65** estipula que a resseguradora não responde perante o segurado, o beneficiário ou o prejudicado, salvo disposição em contrário.

Os arts. **66 e 67** dispõem que, ao ser demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que fundamentou o resseguro, a seguradora, no prazo da contestação, notificará a resseguradora acerca da demanda e que as prestações de resseguro adiantadas à seguradora devem ser imediatamente utilizadas para pagamento da indenização ou do capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

O art. **68** estatui que o resseguro abrange a totalidade do interesse ressegurado.

O art. **69** estabelece que, salvo disposições legais, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

O art. **70** estipula as providências a serem adotadas pelo segurado após a ocorrência do sinistro, sendo inexigíveis, nesses procedimentos, sacrifício acima do razoável ou providência que ponha em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros.

O art. **71** estabelece que a provocação dolosa de sinistro implica a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou à indenização e sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O art. 72 dispõe que, nos seguros de dano, correm por conta da seguradora as despesas para evitar o sinistro iminente.

A seguradora responde pelos efeitos do sinistro, conforme o art. 73, ainda que após a vigência do contrato. De outro lado, de acordo com o art. 74, a seguradora não responderá, na vigência do contrato, por efeitos decorrentes de sinistro anterior.

O art. 75 determina que sinistros com efeitos parciais não importam em redução do valor da garantia.

O art. 76 aloca o ônus de prova das exclusões de garantia, as hipóteses de perda de garantia e demais causas impeditivas ou extintivas do direito do segurado à seguradora.

O art. 77 basicamente define o que seriam a “regulação” e a “liquidação” de sinistros, sendo a primeira a identificação das causas e dos efeitos do fato notificado pelo interessado, enquanto a segunda, a quantificação em dinheiro dos valores devidos pela seguradora.

Os arts. 78 e 79 atribuem à seguradora a incumbência exclusiva de proceder à regulação e à liquidação do sinistro, as quais, toda vez que possível, devem realizar-se simultaneamente.

Os arts. 80 e 81 estipulam que o regulador e o liquidante, que atuam à conta da seguradora e têm de cumprir os atos e atividades discriminados no art. 82, deverão prontamente informar as quantias apuradas.

Os arts. 83 a 85 estabelecem que, em caso de dúvidas relacionadas aos critérios de apuração, prevalecerão os mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, e que os relatórios são documentos comuns às partes, sendo vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados.

O art. 86 determina que, negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado ou beneficiário cópias de todos os documentos produzidos ou obtidos ao longo da regulação e da liquidação, salvo os sigilosos e os que possam causar dano a terceiros. O art. 87 estipula que correm por conta da seguradora as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as atinentes à deflagração desses procedimentos pelo interessado, e o art. 88 esclarece que a respectiva execução não importa no reconhecimento de nenhuma obrigação pela seguradora.

Os arts. 89 e 90 fixam em trinta dias, contados da data da reclamação ou do aviso de sinistro, o prazo para a seguradora recusar a cobertura, e em noventa dias, para executar os procedimentos de regulação e liquidação do sinistro.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os arts. 91 e 92 definem que os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, sendo que a mora da seguradora implicará multa de três por cento sobre o montante devido, corrigido monetariamente, além dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

O **Título II** comprehende os **arts. 93 a 109** e discorre sobre os seguros de dano.

Os **arts. 93 e 94** estabelecem que, em regra, os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse e que, por outro lado, ainda que este seja superior ao valor da garantia, o da indenização não poderá excedê-lo.

O **art. 95** preceitua que, na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será rateado em virtude de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário. De outro lado, o **art. 96** autoriza a contratação do seguro cujo interesse recaia sobre bem a valor de novo.

O **art. 97** dispõe que o seguro não cobre vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro.

O **art. 98** define que é sub-rogada a seguradora pelas indenizações pagas com fundamento nos seguros de dano, o que, porém, não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou do beneficiário, a ser exercido contra terceiros.

O **art. 99** dispõe que a seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação, quando o sinistro for causado, com culpa não grave, por determinadas pessoas ligadas ao segurado ou ao beneficiário (a exemplo de cônjuge, parentes e empregados), a não ser que o culpado esteja garantido por seguro de responsabilidade celebrado com outra seguradora.

O **art. 101** estabelece que se submetem às regras do seguro de dano os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física que visem a garantir direito patrimonial de outrem ou que tenham finalidade indenizatória.

O **art. 102** prescreve que o seguro de responsabilidade civil garante o risco de imputação de responsabilidade ao segurado.

O **art. 103** condiciona o exercício do direito de ação contra a seguradora pelos prejudicados à formação de litisconsórcio passivo com o segurado, salvo quando este não tiver domicílio no Brasil.

Os **arts. 104 e 105** estipulam que a seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato, desde que anteriores ao início do sinistro, ou todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato.

O **art. 106** determina que, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este deverá comunicá-lo à seguradora



tão logo seja citado, podendo chamá-la para integrar o processo como litisconsorte, mas sem responsabilidade solidária.

Os **arts. 107 e 108** estabelecem que a transferência do interesse garantido implicará a cessão do seguro correspondente, a qual será eficaz apenas quando comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência. Já a cessão de seguros obrigatórios decorre automaticamente da transferência do interesse, conforme o **art. 109**.

O **Título III**, que vai do **art. 110 ao 122**, define regras para o seguro sobre a vida e a integridade física.

Os **arts. 110 a 112** preceituam que, nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, sendo livre a indicação do beneficiário e lícita sua substituição.

Consoante o **art. 113**, na falta de indicação do beneficiário, metade do capital segurado será pago ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

Segundo o **art. 114**, o capital segurado recebido em razão de morte não será considerado herança, e o **art. 115** determina que é nulo, no contrato de seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática.

Os **arts. 116 a 118** dispõem que, nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular prazo de carência, bem como excluir da garantia sinistros cuja causa exclusiva ou principal consistam em doenças preexistentes ao início da relação contratual, sendo que o beneficiário não terá direito ao recebimento quando o segurado cometer suicídio no primeiro ano de vigência do primeiro contrato.

Conforme o **art. 119**, a seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares ou atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Consoante o **art. 120**, as quantias pagas ao segurado e beneficiários não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo se o seguro vier a caracterizar-se como de dano.

De acordo com os **arts. 121 e 122**, nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá de anuênciam expressa de pelo menos três quartos do grupo, sendo que a rescisão ou recusa de renovação do contrato coletivo dessa modalidade que tenha sido renovado sucessiva

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

e automaticamente por mais de dez anos terá de ser precedida de comunicação aos segurados e de oferta de seguro análogo.

O **Título IV**, constituído unicamente do **art. 123**, versa sobre os seguros obrigatórios e, em substância, estipula que os seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, sendo nulo o negócio que, direta ou indiretamente, importe na renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

O **Título V**, composto dos **arts. 124 e 125**, fixa os prazos prescricionais concernentes à matéria, sendo que a prescrição da pretensão ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Por fim, o **Título VI**, que carreia as disposições finais e transitórias, se estende do **art. 126 ao 129**.

Os arts. **126 e 127** estipulam que é absoluta a competência da justiça brasileira na matéria e que o foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou beneficiário, salvo se estes optarem por domicílio da seguradora ou seu agente.

O **art. 128** estabelece a vigência da lei após um ano de sua publicação, e, finalmente, o **art. 129** determina a revogação de todas as disposições do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que cuidam dos contratos de seguro, em especial o Capítulo XV (“Do Seguro”) do Título VI (“Das Várias Espécies de Contrato”) do Livro I (“Do Direito das Obrigações”) de sua Parte Especial.

O PLC nº 29, de 2017, teve origem no PL nº 3.555, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, cujo anteprojeto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), tendo sido responsáveis pelo trabalho o Dr. Ernesto Tzirulnik, presidente do Instituto, e o Dr. Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, membro de seu Conselho Diretor. Segundo a justificação do Projeto, o texto inicial foi encaminhado, em uma segunda etapa, para o exame de qualificados operadores do seguro e juristas de grande expressão no Brasil e no exterior.

Ainda segundo a justificação do projeto, o esforço de atualização da legislação sobre seguros é motivada: *a) pelo fato de que as antigas normas, refletindo o tempo de sua concepção, priorizavam o patrimônio e valores econômicos, “inclusive com subestimação da pessoa humana” – isso, segundo os autores, apesar dos avanços representados pela aprovação do Código de Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil de 2002; b) pela relevância do seguro privado, que se traduz não apenas em seu peso econômico (participação no PIB), mas também na importância que as indenizações possuem para o prosseguimento das atividades*



econômicas, sendo que a disciplina precisa e clara do contrato de seguro seria uma pendência há muito por ser cumprida no País e a atualização da legislação, uma forma de trazer equilíbrio para as relações securitárias; c) pela necessidade de tratar o contrato de seguro em lei própria, a exemplo do que ocorre em diversos países do mundo, dada a inviabilidade de se concentrar a regulamentação de matéria tão vasta e complexa apenas no Código Civil.

No que tange às escolhas técnicas do projeto, segundo seus autores, buscou-se propor uma norma equilibrada, que proteja os segurados, concedendo-lhes garantias, mas que preserve a dimensão coletiva dos contratos de seguro, mantendo suas bases técnicas e atuariais, gerando, assim, um ambiente de confiança para o aumento geral das contratações e do próprio mercado. Assim, não haveria tolhimento das atividades das seguradoras, “impondo-lhes obrigações iníquas ou bloqueando o desenvolvimento de novos produtos”, assim como não se referendariam “condutas condenáveis por parte de segurados, quando merecedoras de sanção”. Teriam sido acolhidas as posições jurisprudenciais consolidadas, e a experiência internacional foi utilizada “apenas e tão somente naquilo que se harmoniza com nosso ordenamento e mesmo com a praxe brasileira”. Por fim, ressaltam os autores que não se buscou uma norma exaustiva sobre o contrato de seguro, optando-se por normas gerais e pela disciplina das principais modalidades.

O PL nº 3.555, de 2004, tramitou por doze anos na Câmara dos Deputados, havendo sido objeto de audiências públicas, recebido 199 emendas e quatro substitutivos, tido dois projetos de lei apensados, até ser aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergilio, em 13/12/2016, pela Comissão Especial destinada a analisá-lo.

Em razão de imposições regimentais, o PL nº 3.555, de 2004, teve que ser reapresentado em 2010, tendo-lhe sido apensado o PL nº 8.034, de 2010, do Deputado Moreira Mendes. Naquela oportunidade, o Projeto foi ajustado pontualmente, por meio de sugestões apresentadas pela Secretaria de Política Econômica (SPE/MF), IBDS, Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Federação Nacional dos Corretores de Seguro (FENACOR), deputados e juristas.

Já o PL nº 8.290, de 2014, do Deputado Marcos Montes, igualmente apensado, surgiu como uma reação à apresentação do primeiro substitutivo do relator Deputado Armando Vergílio (ex-superintendente da Susep e então presidente da Fenacor), considerado uma “clara oposição à modernização das relações contratuais propostas no PL nº 8.034, de 2010” (sucessor aprimorado do PL nº 3.555, de 2004). Finalmente, um novo substitutivo, dessa feita do Deputado Lucas Vergílio, alinhado com o PL nº 8.290, de 2014, foi aprovado na Comissão Especial em caráter terminativo e remetido ao Senado Federal.



Foram apresentadas onze emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 29, de 2017, tendo em vista que *i*) compete à União legislar, de modo privativo, sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União.

O PLC nº 29, de 2017, é um projeto bem elaborado, que passou por um longo processo de maturação legislativa, aprimorando-se por meio de um amplo e democrático debate que envolveu especialistas, representantes do setor, integrantes do Governo e os senhores Deputados. O número de emendas colhidas no texto e o vasto material acadêmico produzido a seu respeito são demonstrações robustas desse grau de maturidade. Colhemos a impressão de que se trata de uma proposta de legislação capaz de modernizar e reequilibrar as relações securitárias, preenchendo as diversas lacunas atualmente existentes na legislação.

O resultado deste Parecer é fruto de um amplo consenso entre setores do mercado entre si, a Confederação Nacional das Seguradoras (CNSEG), a Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (FENACOR), representantes dos segurados, tanto empresariais como consumidores, e de todos esses atores com o próprio governo. Os órgãos de representação do sistema financeiro recentemente visitados pelo Ministério da Fazenda, como a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), compreendem a relevância da futura lei no bojo de um conjunto de medidas destinadas a melhorar o ambiente geral do crédito e das garantias, vertidas a trazer mais segurança, transparência e previsibilidade aos que ofertam e demandam tais produtos, tão relevantes para o ambiente geral das expectativas econômicas e também das milhares de transações diárias que, em seu



conjunto, movimentam a própria economia real do País. Como um dos exemplos desse amplo leque de suporte, pode-se citar a posição expressa pela maior empresa operante no mercado de resseguros nacional, o IRB (Re): “*após analisar detidamente o conteúdo do projeto, de forma especial as regras que interessam à atividade resseguradora, bem como as diversas divergências públicas sobre o tema, não foi identificado qualquer dispositivo que possa, ainda que indiretamente, prejudicar o desenvolvimento saudável da operação resseguradora no país.*”¹

Esse consenso não é novo. O PLC 29/2017, aprovado na Câmara dos Deputados, em 2017, como PL 3.555/2004, é fruto de uma tramitação legislativa ímpar na história legislativa brasileira recente. Ao longo de doze anos, o projeto de lei de contrato de seguro foi extensamente debatido: já mencionamos, no âmbito do Poder Legislativo, além de 6 audiências públicas, as quase 200 emendas propostas, sendo a metade incorporada nos dispositivos do projeto. O texto aprovado, em 2017, foi pactuado por representantes dos principais agentes econômicos do setor, o que ocorreu, mais uma vez, ao longo de todo o ano de 2023, gerando o texto que ora se apresenta para votação.

O PLC 29/2017, em sua redação agora apresentada, além de incorporar esse saudável ambiente de consenso, é relevante por *i*) auxiliar a conformar uma disciplina jurídica do contrato de seguro em linha com os mais avançados mercados do mundo (lei especial e autoridade administrativa, em conjunto), *ii*) preparar o Brasil para desafios dos mais complexos, como a previsibilidade contratual para contratos centrais para a atividade agrícola (de extrema relevância para a economia nacional, ainda mais em um cenário de transição ecológica em que os novos riscos não são totalmente visíveis ou conhecidos, carecendo de cuidados redobrados quanto à certeza dos padrões jurídicos de julgamento para a manutenção dos níveis de investimento, atividade econômica e critérios de lucratividade), e *iii*) garantir um patamar adequado de equilíbrio entre as partes contratantes para que a autoridade possa atuar de maneira a garantir tal equilíbrio, e não exarar regulação administrativa ou atividade fiscalizatória em um ambiente institucional de notada desigualdade estrutural entre as partes.

Lei especial do contrato de seguro e autoridade administrativa: o modelo dual dos mercados mais avançados

¹ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/11/01/irb-reitera-posicionamento-favorvel-a-projeto-de-lei-que-regula-contratos-de-seguros.ghtml>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O atual arranjo jurídico do contrato de seguro destoa, significativamente, do encontrado em número muito amplo dos mercados maduros, situação que será resolvida pelo proposto Projeto de Lei. Em vez de uma lei central (como a proposta pelo PLC 29/2017) e a atuação acessória do regulador para solucionar questões pontuais, preocupando-se com a fiscalização das próprias seguradoras, temos no Brasil duas autoridades administrativas que, além de supervisionar as empresas de seguro e resseguro que operam no país, veem-se obrigadas a, basicamente, ditar o conteúdo dos contratos para sanar as omissões do Código Civil, realizando tal tarefa da maneira que podem, dado que não são capazes de avançar em matéria reservada ao Poder Legislativo. Traçando um paralelo hipotético – porém elucidativo – com a disciplina jurídica das companhias, seria como se à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) competisse disciplinar o funcionamento das companhias de capital aberto sem existir a lei das S.A. (lei 6.404/76), mas somente alguns artigos inoculados dentro do Código Civil (a Lei das S.As., aliás, conta com o dobro de dispositivos do Projeto de Lei 29/2017). Evidentemente, isso dificultaria, em muito, o bom funcionamento do mercado das sociedades de capital aberto, do mercado de capitais e, como consequência, da própria economia brasileira como um todo, travando-lhe um potencial que, em nossa condição, simplesmente não podemos nos dar ao luxo de desperdiçar.

A lei ora proposta será, no plano internacional, uma das mais enxutas, contando com uma disciplina muito mais principiológica do que o visto na Argentina, em Portugal, na Espanha, na França e na Alemanha, havendo ainda, amplo espaço para o regulador atuar, dentro, é claro, de um desenho institucional traçado pelo Poder Legislativo, que reconhece e reequilibra posições jurídicas que, na vida material, são distintas, dada a natureza da atividade seguradora desde seu nascedouro até o momento.

Desafios da transição ecológica e seguros: segurança jurídica para a atividade econômica agrícola, para a infraestrutura e outros setores relevantes

Esse adequado desenho institucional (uma lei especial do contrato de seguro e uma autoridade administrativa, que atuará, dinâmica e conjunturalmente, a partir do patamar civilizatório das posições jurídicas garantidas pela lei) parece-nos também ser o mais adequado para enfrentar os complexos desafios que esse início de século tem trazido à economia brasileira, dentre os quais os riscos ecológicos e econômicos afetos à transição climática, que apresentam, como não poderia deixar de ser, inúmeras consequências nos mercados de garantias securitárias.

Diante dos desafios impostos pela transformação ecológica, os riscos a que a infraestrutura e o agronegócio estão crescentemente expostos não estarão



adequadamente protegidos sem que o Brasil conte com uma legislação própria e exauriente sobre o contrato de seguro, que torne explícitos padrões de comportamento contratual, prazos para a realização de regulações e liquidações de sinistros, organize comportamentos de boa-fé quanto à prestação de detalhadas informações sobre os riscos e suas consequências contratuais e outros aspectos. O contrato de seguro torna-se, de maneira expressa, um instrumento para que os atores econômicos possam ser copartícipes na gestão dos efeitos da transição ecológica em nossa economia, e não meros sujeitos passivos.

O lacunoso regime jurídico atual, associado à opacidade trazida pela cultura e técnica importada sem o cuidado de aclimatação, trazem insegurança jurídica que pode ter o efeito de erodir a confiança no próprio funcionamento do contrato de seguro e na atividade como um todo. A enorme dificuldade de compreender o que se contrata ou para que serve o seguro contratado, a despeito do envolvimento de corretagem especializada, é um dos panoramas que está em vias de ser sanado. Quando se trata de novos e ainda não plenamente conhecidos riscos ecológicos (que afetam a atividade agrícola e as infraestruturas urbanas), a necessidade de clareza, segurança, transparência e planejamento contratual são ainda mais avultadas, sendo essa uma das mais estratégicas contribuições econômicas de longo prazo advindas da lei ora proposta.

Melhorar o ambiente de confiança para a contratação de seguros

As empresas supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), isto é, a totalidade do mercado autorizado de seguro, previdência, capitalização e resseguro do país – apresentaram o impressionante número de R\$ 1,6 trilhão de provisões técnicas (equivalente a 15% do PIB, considerando o total de R\$ 10,9 trilhões). A arrecadação total do setor no ano de 2023 foi de R\$ 388,03 bilhões, tendo ocorrido uma alta de 9% em relação a 2022. Desse total de poupança popular captada pelas empresas jurisdicionadas pela SUSEP, cerca da R\$ 23,6 bilhões foram repassados como prêmios aos resseguradores locais e estrangeiros, número certamente inferior ao potencial da economia brasileira (as seguradoras operantes no Brasil arrecadaram em 2023 cerca de R\$ 175,5 bilhões, número que também pode e deve melhorar com a maior confiança nas relações jurídicas advindas da lei ora proposta).² Dos aproximadamente R\$ 23,6 bilhões de prêmios de resseguro, por volta de 30% foram

² Dados disponíveis em: <https://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/principal.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

destinados a resseguradores locais e 70% do prêmio de resseguro foi alocado junto a outros países.

Esse quadro tem sido objeto de reflexão em relação a diversos aspectos, como *i*) as razões para o mercado de resseguros, no total, ainda ser diminuto (menos de R\$ 25 bilhões de reais de arrecadação ao ano, em uma economia com um PIB de mais de R\$ 10 trilhões), *ii*) como melhorar os níveis de confiança nesse produto, em sua comercialização e, portanto, as próprias vendas gerais do setor, *iii*) como ter no setor de resseguro (tão importante para diversos países como elemento poupadão e investidor de longo prazo) um vetor produtor de poupança interna de longo prazo, aliado à sua função de amenizador de incertezas negociais no curto prazo, ou *iv*) como equalizar as distorções tributárias existentes para o ressegurador local brasileiro, que opera em notável desvantagem em relação a seus congêneres em outros países do mundo.

Dentre as diversas iniciativas recentemente apontadas para a melhoria da oferta de resseguro ou produtos/garantias funcionalmente análogos (e que desbordam por completo do exclusivo e bem delimitado objeto do projeto de lei ora proposto) destacam-se *i*) uma reforma do regime tributário atual, que coloca resseguradoras locais em severa desvantagem diante de seus pares estrangeiros; *ii*) medidas de revisão da regulação editada pelos órgãos do Executivo, visando a maior transparência, clareza e fomento a soluções que melhorem as condições operacionais de resseguradores locais, seja nas técnicas tradicionais de dispersão de risco, como a retrocessão, seja nas alternativas, como a recente Letra de Risco de Seguro (LRS) – que permite à seguradora acessar diretamente o mercado de capitais na operação de seguro; *iii*) possível atuação, em algumas específicas áreas, de empresas como a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF). Esse conjunto de medidas tem por escopo final o aumento da oferta de resseguro e/ou garantias funcionalmente análogas, sendo certo que o aumento de confiança na contratação, com regras claras, bem definidas, que tragam segurança e certeza do início ao fim da prestação contratual, é um dos fatores mais poderosos, no longo prazo, para cristalizar e dinamizar o potencial de um mercado que pode ser bem maior do que o patamar em que se encontra hoje.

Não obstante seu extenso trajeto na Casa de origem, cremos possível promover ainda uma série de incrementos no texto da proposição, em conformidade com os argumentos que ora passamos a esposar.

Os arts. 1º a 4º do PLC nº 29, de 2017, tratam de temas que não necessariamente precisam integrar de modo expresso uma lei que vise à disciplina do contrato de seguro, dado que, por certo, a lei está submetida à Constituição e sua



Ordem Econômica, integrada, entre outros, pelos artigos 3º., 170, 219 ou 192. Não há lei que possa ser contrária à Constituição e todas elas visam, funcionalmente, à sua concreção, sendo, portanto, despiciendas, a nosso ver, referidas menções.

O art. 5º, por sua vez, traz norma de conteúdo totalmente indeterminado. Não se vislumbra como ela poderia ser aplicada, o que poderia levar à insegurança jurídica.

A parte final do art. 7º afigura-se norma estranha à lei de contrato de seguro. Trata-se de norma sobre o controle da atividade seguradora pelo Estado, objeto do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 1966 e assunto reservado à lei complementar.

O caput do art. 8º busca concretizar preceito geral aplicável às cessões de posição contratual, mas vamos cogitar mais claramente uma nova exceção à regra geral, além da concordância prévia dos segurados e beneficiários: a autorização da autoridade fiscalizadora.

No § 1º que sugerimos para o mesmo artigo, é feita a diferenciação entre os conceitos de cessão de contrato e cessão de carteira, indicando que se trata de operações distintas e sujeitas, portanto, a regimes distintos. Na cessão de carteira, exige-se, sempre, a autorização da autoridade fiscalizadora, dada a relevância da transferência para um grupo potencial de milhões de segurados, sejam os da seguradora-cedente, sejam os da seguradora-cessionária, sejam os segurados que passam a contar com uma nova contraparte.

No § 2º, para evitar fraudes ou transferências de carteiras periclitantes – o que tornaria os serviços de seguro inseguros –, o projeto permanece a prever, embora em outros termos, a continuidade da responsabilidade da cedente por, no máximo, 24 meses após a cessão, caso a cedente venha a encontrar problemas de solvência.

O conteúdo do art. 9º oferece uma boa oportunidade para tornar categórico que a aplicação da lei brasileira ao contrato de seguro não deve ser excepcionada, caso seja pactuada cláusula arbitral, e isso por, no mínimo, duas razões:

i) o Brasil sempre se recusou, em nível legislativo, a excepcionar o art. 9º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e permitir que as partes elejam a lei aplicável ao contrato. É por isso, por exemplo, que o Brasil, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, resiste a internalizar, em seu ordenamento, o disposto na Conferência Interamericana Especializada sobre o Direito Internacional Privado V – CIDIP V, ou Convenção do México, cujo art. 7º dispõe expressamente que “o contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes”;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ii) permitir a eleição da lei aplicável poderia esvaziar a eficácia da lei por meio da “fuga para a arbitragem”, o que poderia prejudicar o controle da atividade seguradora pelos órgãos fiscalizadores.

Comparando a redação atual com a do dispositivo original (art. 4º do PL nº 3.555, de 2004), constata-se, em boa medida, ter-se aclarado que as possíveis exceções à lei aplicável previstas na Lei Complementar (LCP) nº 126, de 2007, e relacionadas à contratação do seguro no exterior não serão modificadas pela futura lei de contrato de seguro.

No que concerne à hipótese do **inciso IV do § 1º do art. 9º**, deve estar já compreendida no campo de incidência do imediatamente anterior inciso III. Se não fosse assim, então estaria tratando de interesse no exterior, o que implicaria exterritorialidade da lei pátria ou, no mínimo, um conceito de difícil concreção e, consequentemente, insegurança jurídica.

Por sua vez, o **§ 2º do art. 9º**, com a determinação da aplicação subsidiária da lei aos seguros e planos de saúde, traria elevada insegurança jurídica, o que impactaria negativamente o setor de saúde suplementar, especialmente as operadoras de planos privados de assistência à saúde, que não estão diretamente sujeitas à legislação de seguros.

O § 2º que ventilamos para o artigo apenas reproduz o art. 777 do Código Civil, de forma mais clara:

Art. 777. O disposto no presente Capítulo [“Do Seguro”] aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Além disso, note-se que a supressão do dispositivo não impediria a aplicação por analogia da lei de seguros aos planos de saúde, que decorre do art. 4º da LINDB (*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*) e é corriqueira em certos temas, como as regras sobre os deveres de informar a cargo do segurado na formação do contrato.

O **art. 14** do Projeto é digno de nota, pois a regra geral no direito brasileiro, desde pelo menos o Código Civil de 1916, é a presunção de que o seguro cobre todos os riscos da espécie – trata-se do *princípio do risco integral*. Nada veda a operação de seguros de riscos nomeados, mas, não havendo cláusulas expressas nesse sentido, não deve haver dúvidas de que se trata de um contrato contra todos os riscos, exceto os inequivocamente excluídos.

Aproveitaremos o conteúdo do artigo para inserir um § 5º com teor equivalente ao do art. 13 do DL nº 73, de 1966, que seria o único dispositivo sobre o contrato de seguro a remanescer naquele diploma legal. Com isso, torna-se possível a revogação, no Capítulo III do Decreto-Lei, de seus artigos 9º a 14 (todos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

com dispositivos análogos no PLC nº 29, de 2017), possibilitando a concentração de quase todas as regras de seguros privados em um só diploma. Deve-se registrar que, no Capítulo III, o Decreto-Lei não dispõe sobre assunto reservado à lei complementar pelo art. 192 da Carta Magna, possibilitando a revogação por via de lei ordinária.

Vamos nos servir da estrutura dos **arts. 18 e 19** e do tema sobre o qual versam – comunicação de agravamento do risco à seguradora pelo segurado – para sugerir a adoção do regime previsto para a matéria pela maior parte dos países com a legislação mais moderna sobre o direito do seguro (*e.g.*, Alemanha, França, Itália, Espanha, Portugal).

De uma perspectiva comparada, o direito brasileiro adota regras extremamente genéricas sobre o tema (Código Civil, arts. 768 e 769) e, consequentemente, de difícil aplicação. Na prática, o dispositivo vem sendo utilizado de forma atécnica, justificando diversos tipos de decisão judicial, causando enorme insegurança jurídica. É notável que, em outros países com lei de regência sobre seguro, o agravamento do risco é visto como algo excepcional e gerador de pouca controvérsia.

Tão insatisfatório tem sido o nosso regime de agravamento do risco que amiúde exige correção pelas vias da jurisprudência, que adota às vezes critérios que não estão na lei (*e.g.*, causalidade), e da doutrina, a qual geralmente emprega a fórmula “agravamento substancial e duradouro” – expressão que exorbita do texto ora vigente da lei. Por fim, porque trata especificamente do agravamento do risco nos seguros sobre a vida, deslocaremos seu teor para um trecho posterior da proposição, adaptando seus termos ao regime procedural que ora intentamos instaurar.

Particularmente em relação ao **§ 6º do art. 18**, aderimos a seu teor, pois, além de corriqueiro nas demais leis de contrato de seguro, incorpora jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito do agravamento do risco voluntário nos seguros de pessoas (súmula 620/2018):

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Nesses seguros, permitir que a implicação para o agravamento voluntário do risco fosse, por exemplo, a não cobertura, poderia interferir na autonomia existencial do segurado, que passaria a sofrer a interferência das seguradoras em escolhas íntimas, como optar por uma carreira ou ter filhos.

Especificamente no que concerne ao **art. 19**, perceba-se que a perda automática da garantia em função da não-comunicação culposa do fato agravador do risco é tão severa que sequer está prevista na legislação atual. Quanto à necessidade

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

de continuar garantindo, caso seja tecnicamente possível, trata-se de uma regra de preservação da garantia do segurado, fundamental para assegurar as expectativas deste e a função social do contrato de seguro.

O art. 21 especifica regras derivadas do preceito geral, em especial do Código Civil, arts. 327 (pagamento no domicílio do devedor) e 331 (pagamento exigível de imediato), e cria regras supletivas correntes e favoráveis ao segurado-consumidor. Quanto aos seguros de grandes riscos, o dispositivo teria pouca ou nenhuma relevância, considerando a prática de pagamento em parcela única ou em número ínfimo de parcelas, nos ramos mais complexos. As modificações que ora aventamos para o texto têm por finalidade: *i)* melhorar a técnica legislativa, aclarando que o caráter quesível da dívida é supletivo; *ii)* vedar, em todo caso, o recebimento antecipado do prêmio, evitando abusos e tornando inequívoco que a seguradora apenas pode receber e reter prêmios de operações que tenha realizado.

O art. 22, que prevê a necessidade de interpelação para constituição do devedor em mora, corresponde à interpretação sumulada pelo STJ na Súmula 616/2018:

“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”

Sugerimos modificações na redação do dispositivo apenas para melhorar a técnica legislativa e, principalmente, esclarecer que a notificação de descumprimento pode ocorrer por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento, como *e-mail*, e não apenas mediante carta registrada.

O intuito mais evidente do art. 23 é modificar o regime previsto no parágrafo único art. 796 do Código Civil para a hipótese de não pagamento, pelo segurado, do prêmio referente a seguro sobre a vida ou a integridade física, sobretudo no que concerne a quem cabe a escolha das consequências advindas dessa abstenção. Não vislumbramos nenhum problema técnico em deixar à escolha do segurado ou beneficiário qual alternativa adotar. Apenas passamos a admitir uma exceção a essa escolha, assegurando a possibilidade subsidiária de determinação pela seguradora. Além disso, a redação dos dispositivos foi melhorada.

No art. 25, impende fazer um sutil acréscimo na parte final do dispositivo, a fim de deixar claro que apenas será possível exigir prêmio caso o contrato do seguro tenha realmente se formado, em linha com a alteração aventada no atual art. 21.

Observe-se que, no art. 33, o teor de seu § 2º corresponde, ainda que com maior detalhamento, ao art. 801, § 1º, segunda parte, do Código Civil: “*O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

contratuais”. Sugerimos uma alteração nesse dispositivo apenas para tornar facultativa a assunção de responsabilidade do estipulante pelo cumprimento das obrigações contratuais do segurado.

Visando à melhor técnica legislativa, optamos por aglutinar em um único artigo, em virtude de semelhança temática, os **arts. 36, 38 e o § 1º do art. 37**, que têm como cerne a documentação do cosseguro.

A propósito, quanto ao § 1º do art. 37, impende notar que a exigência de que a apólice identifique a cosseguradora líder se encontra, de modo categórico, no inciso XI do art. 56 do PLC nº 29, de 2017. Então, em princípio, a lei se repetiria desnecessariamente.

Não obstante, a finalidade do § 1º desse art. 37 é, na verdade, outra, que não a de meramente corroborar a necessidade de tal identificação: caso a apólice indique a seguradora líder, como deve ocorrer por força do disposto no art. 761 do Código Civil – o qual, por sinal, se repercute na Resolução CNSP nº 451, de 19 de dezembro de 2022 –, não há dúvidas de que apenas ela administrará a operação de cosseguro; ocorre que, atualmente, não há nenhuma regra supletiva para a frequente situação em que, por falha na emissão, a apólice deixe de indicar qual seria a cosseguradora-líder.

Os segurados, nessas apólices sem indicação, não sabem a quem recorrer para tratar da operação como um todo. No contencioso, essa omissão tem servido para evitar a substituição processual atribuída à líder pelo mencionado art. 761 do Código Civil. Sugerimos, assim, uma solução alternativa, que consta, aliás, de legislações de seguro ádvenas, visando a atender a prática de mercado.

Quanto ao **§ 2º do art. 37**, ele se tornará o *caput* do dispositivo que se seguirá àquele artigo aglutinativo, acima mencionado, visto que não simplesmente reproduz, mas aprimora, a regra do vigente art. 761 do Código Civil:

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Como se vê, o dispositivo, tanto no PLC nº 29, de 2017, quanto na forma que ora alvitramos, apenas discrimina quais seriam “todos os (...) efeitos” a que alude o Código. Nossa redação alternativa à do PLC apenas intenta deixar a questão ainda mais clara.

Andou bem o **§ 3º do art. 37**, ao valer-se da expressão “no prazo da resposta” para deixar inequívoco o momento no qual a líder deve notificar as demais cosseguradoras. O emprego, aqui, de uma expressão de teor vago ou genérico, a exemplo de “no prazo legal” ou “(...) previsto em lei”, não indicaria precisamente

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(i) a lei de que se estaria a tratar nem (ii) o ato processual relevante a partir do qual a cosseguradora líder estaria obrigada a notificar as demais cosseguradoras.

Não ventilamos alterações para o **§ 4º do art. 37**, até porque consiste em mero desdobramento do disposto no § 2º do mesmo artigo. Apenas ressaltamos de forma oportuna que, por força do art. 506 do Código de Processo Civil – CPC, substituindo a cosseguradora líder as demais, estas serão indiscutivelmente afetadas pela decisão judicial que fará coisa julgada entre as cosseguradoras, ora substituídas, a líder, e o segurado.

Quanto aos **§§ 5º e 6º do art. 37**, note-se que o fato de não haver solidariedade entre as cosseguradoras não acarreta, por si, a total autonomia de vínculos entre cada cosseguradora e o segurado. A líder ainda administra o cosseguro perante o segurado, representando as demais. A regra do § 6º serve justamente para disciplinar a relação interna entre as cosseguradoras e assegurar que tal relação não afete, de forma alguma, o segurado.

Esse § 6º, por sinal, não constitui novidade alguma, pois reflete, antes, a prática corrente: não afeta a relação do cosseguro com o segurado o fato de a líder deixar de repassar o prêmio proporcional às demais cosseguradoras, nem o de as demais cosseguradoras não reembolsarem as despesas administrativas da líder.

Mesmo não constituindo interferência efetiva no conteúdo das obrigações entre as cosseguradoras, porque se trata de simples reprodução do regime geral do Código Civil, aventamos uma emenda parcialmente supressiva para esse § 6º do art. 37, de modo a eliminar a previsão das consequências do inadimplemento de obrigações internas ao cosseguro.

Suprimimos o **§ 1º do art. 43**. Embora o propósito do dispositivo seja digno de nota – evitar conflito de interesses entre segurados e corretores, que assumem cada vez mais o papel de assessores do segurado –, a vedação absoluta de participações contingentes pode ser danosa para o mercado, prejudicando a corretagem em seguros massificados. Melhor é, na linha do que se pratica no mercado europeu,³ a punição dos casos excepcionais em que se comprova o conflito de interesses do corretor em função da chamada comissão contingente, em vez da vedação geral.

Julgamos pertinente o acréscimo de um parágrafo único ao **art. 42**, para evitar a controvérsia, surgida ao longo da tramitação do Projeto de Lei, sobre uma possível proibição à prática frequente de o corretor de seguros assinar a proposta de seguro no lugar do segurado.

³Segundo MUÑOZ PAREDES, José M. **Los Corredores de Seguros**. 2. Ed. Navarra: Civitas, 2012.



No **caput** do art. 47, o uso do vocábulo “proponente” sem nenhum atributo que o qualifique, restringindo seu alcance, é inadequado, já que até o art. 44 do próprio PLC nº 29, de 2017 prevê que a “proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora”. É indubitável que aquele dispositivo não pode ser endereçado à seguradora, e esse é um dos motivos por que o reescrevemos.

Em relação ao § 2º do art. 47, ponderamos que, por coerência interna do projeto, o regime da omissão culposa de informações na aceitação do risco (ou reticência do proponente durante a subscrição) deve ser o mesmo do agravamento de risco, uma vez que um representa o desdobramento natural do outro: o “agravamento do risco” é, precisamente, a modificação a pior do risco aceito pela seguradora.

Atualmente, mesmo existindo regimes diversos para a omissão de informações e para o agravamento de risco (art. 766 do Código Civil, por um lado, e arts. 768 e 769, por outro), a doutrina harmoniza os dispositivos, pela ligação direta entre os dois assuntos.

A solução equilibrada que cogitamos, de preservar ao máximo possível a garantia do segurado dentro dos parâmetros técnicos adotados pela seguradora, foi já abordada nas observações ao art. 18. Não vislumbramos nenhum grande prejuízo para as companhias de seguro a advir do benefício substancial dado aos segurados. Aproveitamos para inserir no dispositivo modificações que aclararam o que já dispunha, evitando qualquer dúvida sobre a adoção do modelo de questionário fechado no direito brasileiro.

No art. 48, corrigimos um erro de colocação em relação à locução “de relevante”. Na redação atual, ele complementa apenas o que as partes sabem, não o que elas deveriam saber. A intenção do legislador é claramente abranger as duas situações. Além disso, aclarou-se a redação do dispositivo para evitar qualquer mal-entendido sobre o dever de declaração inicial do risco.

Modificamos ligeiramente a redação do art. 49, para alinhá-la à redação proposta para os demais dispositivos.

Cumpre sublinhar que a regra encartada no art. 50 é mais protetiva às companhias de seguro do que o regime geral das apólices abertas, permitindo a resolução pela simples omissão da informação contínua ou da averbação (**caput**) e invertendo o ônus de prova da má-fé para o segurado (§ 2º). Atualmente, a seguradora deve provar que o segurado está averbando seletivamente seus riscos de forma intencional, para que se veja liberada, nos termos do art. 766 do Código Civil. Entendemos como justa a alteração. De qualquer sorte, modificamos pontualmente a redação, para aprimorar a técnica legislativa do dispositivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Quanto ao **art. 52**, vale notar que a maioria dos países de fato não estabelece que a aceitação da seguradora deva ser *expressa*. Quase todas as jurisdições admitem formação tácita do seguro, e algumas adotam aceitação pelo silêncio. Eis alguns exemplos: *i*) Estados Unidos: aceitação pelo silêncio, em “prazo razoável”, e também a aceitação tácita; *ii*) Portugal: aceitação pelo silêncio, no prazo de quinze dias; *iii*) Reino Unido: aceitação pelo silêncio, apenas se houver sido gerada expectativa legítima de aceitação (como a que decorre, por exemplo, de um processo de subscrição longo), e igualmente a aceitação tácita; *iv*) Alemanha: aceitação pelo silêncio, se houver sido gerada expectativa legítima de aceitação. Adota-se como forma preferida a aceitação tácita, pois o contrato de seguro se forma tipicamente, nesse país, com o simples envio da apólice, sem a aceitação expressa da seguradora; *v*) França: aceitação tácita, mas não pelo silêncio. Todavia, se um sinistro ocorrer antes da resposta, a seguradora deve cobrir os prejuízos por via da responsabilidade civil; *vi*) Itália: aceitação tácita, mas não pelo silêncio; *vii*) Espanha: aceitação tácita, mas não pelo silêncio.

Nenhum dos países com sistemas desenvolvidos adota uma forma específica para a aceitação da seguradora. Essa medida engessa a atividade econômica sem nenhum ganho, razão pela qual o art. 107 do nosso Código Civil reflete esse sistema, como quase todos os regimes civis conhecidos. No direito alemão, que adota dispositivo análogo ao nosso, a justificativa dada pelos redatores do *Codex civilista* de lá é bastante clara e se aplica ao contrato de seguro:

“Quando mais restrito for o requisito de forma para alguns tipos de contratos, mais sua não observância se tornará uma prática habitual. Porém, com isso, a segurança jurídica buscada com a forma obrigatória produz o efeito contrário, e o homem honesto e que confia [no contrato] fica sem qualquer defesa do abuso de sua confiança por uma contraparte desleal. Sobre esse último aspecto, durante a vigência da forma obrigatória, houve diversas experiências desfavoráveis.” (Mugdan, Benno. **Die gesammten Materialien zum Bürgerlichen Gesetzbuch für das Deutsche Reich**. Berlin: Decker's, 1899, v. I, p. 450).

Indo além da aceitação tácita, o argumento em favor da aceitação pelo silêncio no seguro é, geralmente, o mesmo nos diversos ordenamentos. Até o segurado estar em condições de fazer uma proposta de seguro – que, observe-se, não é o simples pedido de cotação a que alude o **art. 46, parágrafo único** –, ele deve percorrer um percurso por vezes bastante caro e demorado (com questionários, exames, vistorias etc.), para que produza e apresente todos os elementos que a seguradora considera relevante para a aceitação do risco do segurado.



Chegada a última etapa, surge no segurado a expectativa legítima de que a seguradora responda positivamente, ainda mais quando houve interações prévias durante a subscrição do risco.

A única razão pela qual a companhia de seguros deixaria de interagir de qualquer forma com o segurado no prazo de 15 dias é a própria desorganização interna. Lembre-se: responder dizendo que a proposta está sendo analisada pela seguradora ou que depende de alguma medida (e.g., resposta da resseguradora) não é ficar silente. Assim, em troca apenas de maior diligência da própria seguradora, oferece-se mais conforto para o segurado – especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Essa era, aliás, a prática pacífica do mercado brasileiro até a edição da Circular Susep nº 642, de 20 de setembro de 2021, que viola o referido art. 107 do Código Civil.

De toda forma, até mesmo em função da modificação que proporemos ao **art. 64, parágrafo único** (mais adiante), alvitramos uma modificação pontual da redação desse art. 52, a fim de melhorar a técnica legislativa e aclarar que, no regime proposto, o prazo de quinze dias diz respeito apenas ao silêncio da seguradora quanto à aceitação da proposta, não ao período de negociação como um todo. Dilatamos também o prazo de quinze para 25 dias, em virtude da alteração introduzida adiante, no resseguro, evitando, assim, o descasamento entre os contratos.

Aventamos a supressão do **§ 3º do art. 52**, em virtude da vaguedade conceitual nele utilizada e dos impactos financeiros adversos que decerto adviriam da liberação de reservas e provisões das seguradoras, reduzindo a oferta geral do seguro em troca de um ganho bastante restrito.

Modificamos a redação do **art. 56**, em seu *caput* e *incisos*, para aumentar o prazo para a disponibilização do documento comprobatório ao segurado, considerando as eventuais dificuldades operacionais e para tornar mais precisas as exigências formais do documento probatório do seguro.

Vamos retirar o **art. 57** do capítulo que versa sobre a prova do contrato, pois, na verdade, não consistem em regra sobre esse aspecto da matéria. A disposição passará a figurar nas disposições finais, junto com as demais disposições de cunho exclusivamente processual do Projeto de Lei.

No **Capítulo X do Título I** do PLC nº 29, de 2017, que tem por assunto a interpretação do contrato, reorganizamos a ordem dos dispositivos, para fins de clareza, privilegiando a boa-fé objetiva, suprimimos o **art. 59** e deslocamos o **art. 63** para o fim da proposição, porque trata não de interpretação, mas de meios alternativos de solução de controvérsia.

Com efeito, o texto do art. 59 é demasiado aberto, e tende a frustrar todo o sistema da lei de contrato de seguro. De um lado, o dispositivo poderia ser usado

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

para flexibilizar as normas do PLC que estabelecem um regime claro para uma série de institutos (agravamento do risco, omissão de informações, deveres do segurado após o sinistro etc.); de outro, como ocorreu na Alemanha com o argumento do mutualismo, o artigo poderia prestar-se a inflar indevidamente a cobertura de alguns segurados individuais, sob a alegação de que haveria enriquecimento sem causa da seguradora (pagou-se muito prêmio por uma cobertura vazia) ou que só haveria garantia – portanto, mutualismo – caso o seguro oferecesse uma cobertura efetiva.

Para evitar que haja mais uma cláusula geral no direito do seguro, uma vez que boa-fé e função social já introduzem a mobilidade necessária ao sistema e são de aplicação suficientemente complexas, suprimimos o dispositivo.

Além de deslocarmos o art. 63 para o trecho final do Projeto – porque, repise-se, não se trata de uma questão relacionada à interpretação do contrato –, esclarecemos, em seu texto, que sua abrangência se limita ao contrato de seguro e não se aplica aos contratos de resseguro e de retrocessão. Ademais, especificamos que a autoridade fiscalizadora disciplinará a forma de divulgação dos conflitos e das decisões respectivas, deixando clara tal atribuição e abolindo, assim, a vaga expressão “responsável”.

Alguns países proíbem, como regra geral, a pactuação de cláusulas arbitrais no contrato de seguro, a exemplo da Bélgica e do Peru. O PLC nº 29, de 2017, permite arbitragem, apenas considerando que o seguro é uma atividade supervisionada, contratado no Brasil, e só excepcionalmente – nas hipóteses do art. 20, inciso I, da LCP nº 126, de 2007, referentes ao exterior – estabelece restrições à pactuação de cláusulas arbitrais em contratos de seguro, relativamente a outros tipos de contrato (compra e venda, empreitada etc.).

Para garantir o controle efetivo pelo Estado das atividades de seguro desenvolvidas no Brasil, o art. 20 da mencionada lei complementar restringe a contratação de seguro no exterior a situações específicas. Fundamentalmente, *i*) seguros para riscos declinados pelo mercado, *ii*) seguros para cobertura de riscos no exterior e *iii*) seguros objeto de acordos internacionais.

Ou seja, a contratação de seguro no exterior é absolutamente residual. A regra geral, pela LCP nº 126, de 2007, é mesmo a contratação de seguros no Brasil. Nesse contexto, do art. 9º da LINDB extrai-se que o direito brasileiro é aplicável aos contratos de seguro celebrados do Brasil, que são quase todos.

Se, e apenas se, for pactuada arbitragem como forma de solução de controvérsias, *em tese* se abriria a possibilidade de afastamento da lei brasileira aplicável ao contrato de seguro por ato privado. O PLC veda isso, obrigando a sujeição dos contratos de seguro à lei brasileira (art. 9º, § 1º), a fim de evitar o esvaziamento do regime jurídico legal por meio de uma “fuga para a arbitragem”.



Em relação à sede arbitral, o *caput* do art. 63 do PLC prevê que, caso seja pactuada sujeição à arbitragem, a sede deve estar no Brasil, o que atrai a incidência da lei brasileira para cautelares, independência de árbitros, ações anulatórias etc. Sem isso, sentenças arbitrais que decidam contratos de seguro submetidos à lei brasileira ingressariam no ordenamento jurídico nacional como *sentenças arbitrais estrangeiras*, sujeitas apenas, portanto, ao juízo de deliberação do STJ.

No que concerne ao **Capítulo XI do Título I** do PLC nº 29, de 2017, é importante notar que não há sobreposição com a LCP nº 126, de 2007, a qual, con quanto disponha sobre a *política de resseguro*, omite-se em relação ao *contrato de resseguro*. Não se trata de intervir na atividade econômica das resseguradoras. Longe disso, regulam-se tão somente as interações com o contrato de seguro. A resistência de algumas resseguradoras a essa seção do Projeto decreto deve-se ao fato de que elas usualmente intervêm na formação, conteúdo e execução dos próprios contratos de seguro.

Especificamente quanto ao **art. 64, *caput***, ressalte-se que a definição de *contrato de resseguro* na lei é uma técnica jurídica comum (como em Portugal) e recomendável, porque garante a separação dos tipos contratuais. A conceituação é importante para assentar que o contrato de resseguro não se confunde com o de seguro e, por conseguinte, para que não lhe seja aplicada a disciplina específica que o próprio projeto dá ao contrato de seguro.

A distinção essencial entre os dois tipos contratuais reside no fato de que o resseguro é uma proteção que serve apenas às empresas de seguros, e a ninguém mais. Além disso, sem desdenhar da proximidade que existe entre os dois tipos negociais, a conceituação serve para afastar noções equivocadas como a de que o resseguro seria um segundo seguro, ou um seguro subsidiário, contratado em proveito do segurado, perdendo-se de vista a autonomia e a independência do resseguro frente ao seguro.

Já quanto ao **art. 64, parágrafo único**, restabelece, pela via do direito positivo, a antiga praxe de *aceitação pela não recusa*. No Brasil, essa prática veio a ser consolidada na Circular Susep nº 251, de 15 de abril de 2004. Durante o período de monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, também era essa a regra na contratação de resseguros. Apenas em 2011, o CNSP passou a exigir, desbordando do seu poder regulamentar, a aceitação expressa nas propostas de resseguro das cedentes (Resolução CNSP nº 241, de 1º de dezembro de 2011).

Com esse dispositivo do PLC, retoma-se um costume antigo e eficaz do mercado securitário, para não apenas evitar possíveis discussões sobre a formação ou não do contrato, mas também afastar eventual descompasso que possa surgir entre o risco segurado e o ressegurado. A busca, aqui, é pela segurança jurídica e clareza comportamental. Ainda, em função das dificuldades operacionais que surgiriam com

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

o prazo de formação pelo silêncio de dez dias, alteramo-lo para vinte dias, sem descasá-lo com o prazo do contrato de seguro.

Evidentemente, trata-se de norma dispositiva, que, na dinâmica negocial entre seguradoras e resseguradoras, pode ser afastada pela existência de tratativas expressas entre as partes. O que se busca, no dispositivo, é evitar que erros (*e.g.*, a perda da proposta pela resseguradora) conduzam à ausência de cobertura ressecuritária e securitária, reduzindo a confiabilidade no contrato.

O conteúdo normativo do **art. 65** já integra a ordem jurídica (LCP nº 126, de 2007, art. 14), aqui constando para fins de sistematização, completude e concreção. Esse trecho do Projeto limita a responsabilidade do ressegurador, que não responde perante o segurado, salvo na hipótese de insolvência, decretação de liquidação ou falência da seguradora.

Essa reiteração é importante, na medida em que deixa clara a nulidade não apenas de disposições que possam fazer o ressegurador responder diretamente perante o segurado, mas também das disposições que, no contrato de resseguro, admitam a interferência – maléfica para o segurado, em geral – do ressegurador no contrato de seguro ou acarretem prejuízo para o segurado quando a seguradora resultar insolvente. Essa regra, aliás, é complementada pela do **art. 69**, que prevê a preferência dos créditos de segurados e beneficiários, relativamente aos créditos de resseguradores, em caso de insolvência da seguradora.

O **art. 66** é digno de nota, pois apenas confere às resseguradoras, no resseguro facultativo (usual para a garantia das seguradoras ao subscreverem grandes riscos), o direito de serem notificadas de propositura de eventual demanda revisional ou indenizatória contra a seguradora. Trata-se de providência que interessa aos segurados, uma vez que a falta de notificação tempestiva tem efeitos sobre o lastro financeiro da garantia securitária. O § 1º simplesmente reproduz o regime de assistência simples já previsto no CPC, figura mais adequada à intervenção do ressegurador terceiro; o § 2º, por seu turno, é simples concretização da regra geral segundo a qual os contratos de seguro e resseguro são autônomos.

O **art. 67** obriga as seguradoras a, quando receberem valores de suas resseguradoras direcionados especificamente a cumprir certos contratos de seguro (*cash call*), imediatamente utilizar os recursos recebidos para adimplir as obrigações perante o segurado. Longe de modificar a dinâmica usual de recuperação ressecuritária, o dispositivo evita que as seguradoras recorram a expediente dilatório para a obtenção de receita financeira com valores destinados ao cumprimento de suas obrigações.

Por sua vez, o **art. 68** assenta, em sua necessária dimensão, um dos princípios mais difundidos de resseguro, conhecido como “*follow the fortune*”, que poderia ser traduzido como “partilha da sorte”, bem como o princípio “*follow the*



actions”, que significaria “seguir as ações e decisões”. São princípios que, aliás, também se deduzem das decisões dos tribunais brasileiros.

Segundo esses princípios, a resseguradora segue, em princípio, a responsabilidade da seguradora a que se vincula em relação a todos os pagamentos que esta se vê sujeita a efetuar, no âmbito dos contratos de seguro celebrados com seus segurados e no tocante às ações e decisões que lhe cabem, relacionadas à celebração e execução desses contratos. A função básica do resseguro, vale repetir, é prover proteção suficiente para que a seguradora responda a seus compromissos, sem comprometer sua solvabilidade.

Visando, no entanto, a restringir o escopo dos citados princípios, muitas resseguradoras passaram a recusar-se a acompanhar as seguradoras por elas resseguradas. Diferenças culturais ou de disciplina jurídica entre diferentes países, levando a interpretações diversas de cláusulas contratuais securitárias, claramente não têm o condão de autorizar às resseguradoras esse comportamento.

Se resseguradoras de origem estrangeira resolveram operar em outras jurisdições, devem ambientar-se a elas e atentar para a legislação e as decisões do judiciário local em matéria de seguro. Não podem simplesmente se recusar à prestação do resseguro ou prestar recuperações sem a abrangência prevista e, por isso mesmo, necessária à efetiva proteção das seguradoras contra o risco de ruína a que se sujeitam. Esclareceu-se, na redação, que se trata de uma norma dispositiva, não havendo, no Projeto, nenhuma interferência direta no conteúdo dos contratos de resseguro.

A referência de uma lei a outra, tal qual ocorre no **art. 69**, é usual, tanto mais quando a referida lei é de hierarquia superior, tendo em vista o princípio da legalidade. Perceba-se que uma eventual revogação da lei complementar a que ali se faz remissão não causará problema algum para a lei porventura resultante do PLC nº 29, de 2017, pois, por evidente, prevalecerá a disciplina nova, no que tange às disposições de lei anteriores incompatíveis com a nova disciplina, consoante a mais elementar regra de conflitos de leis no tempo.

Seja como for, é fácil constatar que essa disposição dialoga com a do parágrafo único do art. 65 do mesmo PLC e com a do art. 14 da LCP nº 126, de 2007, segundo as quais é lícito o pagamento direto feito pelo ressegurador aos segurados, no caso de insolvência do segurador. A regra claramente se verte à proteção do fundo de prêmios que o segurador recolhe junto à população segurada. Nas hipóteses assinaladas na norma, nada mais coerente do que empregar as recuperações de resseguro em benefício dos segurados credores da seguradora em vias de quebra. Trata-se, aliás, de regra presente nas diversas legislações nacionais que se dedicaram a disciplinar o contrato de seguro por meio de lei autônoma e sistematizada.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

No **Capítulo XII do Título I** do PLC nº 29, de 2017, que tem por tema o sinistro, reorganizamos ligeiramente a ordem dos dispositivos, a fim de agrupar os artigos do capítulo por assunto e deixar nos parágrafos de cada artigo apenas o que tem pertinência direta com o *caput*.

No **art. 70**, a diferenciação entre as consequências do descumprimento dos deveres do segurado (perda do direito, em caso de dolo; redução da indenização, em caso de culpa) é a solução dominante na experiência comparada (como em Portugal, Suíça, Itália e França).

A possibilidade de perda automática da indenização em caso de demora no aviso de sinistro, independente de prova de prejuízo à seguradora e de dolo do segurado, além de afastada pela jurisprudência brasileira (como no Recurso Especial 1546178/SP), já foi, na experiência estrangeira, extensamente discutida e rejeitada desde os anos 1980. Na França, por exemplo, o afastamento da perda automática, independentemente de prejuízo à seguradora, foi objeto de reforma já em 1989. O art. 70 do PLC apenas moderniza a legislação, incorporando requisitos que, embora não expressos no art. 771 do Código Civil vigente, já são aplicados pela jurisprudência.

A eficácia do conhecimento do sinistro “por outros meios”, prevista no § 3º do art. 70, é acolhida em nossa jurisprudência, além de antiga e expressamente prevista em muitas legislações, como na Espanha, cuja lei de regência prevê, em seu art. 16:

Este efecto no se producirá si se prueba que el asegurador ha tenido conocimiento del siniestro por otro medio.

Em Portugal, idem (art. 101º, n. 3, da lei lusitana análoga).

Por fim, o § 5º consagra entendimento acerca da *razoabilidade das medidas de salvamento* absolutamente assente na experiência brasileira e comparada. A conduta exigível do segurado deve ser “o quanto é possível” (Itália, CC, art. 1.914; Suíça, LCS, art. 38A); o segurado deve empregar “os meios a seu alcance” (Espanha, LCS, art. 17); “as medidas razoáveis” (Bélgica, LCS, art. 75). Evidentemente, dentro do que é possível e razoável exigir-se, não se incluem condutas que coloquem em perigo interesses “relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável”.

As modificações introduzidas visam simplesmente a melhorar a técnica legislativa do dispositivo, indicando finalidade do dever de salvar e conter o sinistro.

As modificações de redação que ventilamos para o **art. 71** reproduzem a diferenciação feita em outros dispositivos do Projeto entre a perda da garantia e a perda do direito à indenização em um sinistro específico. Além disso, associar o sinistro provocado – se não constituir crime – apenas à perda do direito à indenização



alinha-se à prática internacional e ao que está disposto no art. 762 de nosso Código Civil.

Reposicionamos o **art. 72** e corrigimos sua redação, que erroneamente limitou a regra sobre medidas de salvamento ao seguro de dano, mesmo estando no Título I, em que se cuida dos contratos de seguro em geral. Além disso, para solucionar uma lacuna na legislação atual e no regime do Projeto, buscamos estabelecer uma regra clara supletiva de limite específico para salvamento e contenção.

O trecho final do dispositivo, que estipula que as despesas com medidas de salvamento não reduzem a garantia do seguro, está alinhado à solução adotada na maior parte das jurisdições (com notável exceção da Inglaterra), por entender-se que, caso contrário, o segurado diligente (que tenta salvar e tem prejuízos) seria, na hipótese de uma perda total, prejudicado, porque teria sido melhor abster-se, mantendo-se impávido diante do sinistro ou de sua iminência, e simplesmente receber a indenização securitária – na legislação alienígena, veja-se, *verbi gratia*, a da Bélgica, LCS, art. 106; Itália, CC, art. 1.914; e Suíça, LCS, art. 38A.

Similarmente, nas demais legislações, as despesas de salvamento são reembolsáveis, ainda que ineficazes (Itália, CC, art. 1.914; Portugal, RJCS, art. 126; Suíça, LCS, art. 38A; Bélgica, LCS, art. 75; Espanha, LCS, art. 17).

Ainda que haja limite específico pactuado para as despesas de salvamento (**art. 72, § 4º**), a seguradora responde integralmente pelas despesas com as medidas de salvamento *que recomendar*, ainda que excedam o limite pelo qual seria responsável (**§ 5º**) (na experiência estrangeira, veja-se, dentre outros, Alemanha, VVG, art. 83(3), assim como o comentário explicativo dos Princípios Europeus ao art. 9:102).

Os **arts. 73 e 74** disciplinam a alocação temporal do sinistro: o seguro apto a cobrir o evento é o que estava vigente quando o sinistro aconteceu, mesmo que as repercussões do sinistro se deem após o final da vigência.

Mesmo sendo uma regra simples, ela não é, muitas vezes, respeitada. Por exemplo, nos seguros de riscos de engenharia, são os casos em que o erro de projeto, embora presente e já afetando a higidez da estrutura, só é descoberto com o colapso total da obra, o que pode acontecer algum tempo depois do final da vigência do seguro, como é sabido e estudado em qualquer bom curso de engenharia. As seguradoras, mesmo diante da reação unânime do judiciário, insistem em negar cobertura ao evento, alegando tratar-se de um sinistro fora da vigência do seguro. De toda forma, diante da dificuldade de compreensão do teor do art. 73, modificou-se a terminologia empregada nesse dispositivo e no próximo.

O **art. 78** merece uma explanação, embora apenas estabeleça que, independentemente das regras que a seguradora pactuar com resseguradoras ou com

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

reguladores de sinistro, ela é única responsável pela regulação e liquidação de sinistro face ao segurado. Não há dúvidas de que seguradora pode, por exemplo, discordar das conclusões sobre cobertura da resseguradora, mesmo existindo a cláusula de *claims control* (“controle de sinistros”), e indenizar ou pagar o capital segurado. Isso não a exime das consequências previstas no contrato de resseguro, mas o dispositivo impede que qualquer arranjo com terceiro sobre a condução das apurações seja oponível ao segurado.

Ainda, como pode haver dúvida sobre a possibilidade de contratação de prestadores de serviço externos às seguradoras, inserimos no artigo um parágrafo único.

Em consonância com o que dispõe o **caput do art. 79**, regulação e liquidação constituem atividades que, na prática, são mesmo, em geral, simultâneas (não à toa, pede-se, em solicitações de documento ou no rol de documentos básicos, prova tanto da causa quanto da extensão das perdas indenizáveis), mas também podem se tornar sucessivas, especialmente quando a apuração de prejuízos depender de fato superveniente à cobertura (como sói ocorrer com o seguro de lucros cessantes).

A supressão de “devidos ao segurado ou beneficiário” aprimora a redação do § 1º. O § 2º diz respeito a assunto estranho à lei, a saber: o controle prudencial da atividade das seguradoras realizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados do Brasil – SNSP, razão por que eliminamos o teor desse último parágrafo.

É interessante notar que o **art. 80** é didático, porquanto explicita que a regulador e o liquidante de sinistro fornecem subsídios técnicos (como identificação da causa, apuração dos prejuízos) para a seguradora, que, então, decidirá se deve, ou não, pagar a indenização ao interessado. Aprimoramos sutilmente a redação do parágrafo único, para uniformizar expressões relativas a remissões a outros dispositivos do texto legislativo.

No **art. 82**, uma emenda de redação se faz premente, para evitar contradição com os limites ao dever de tudo compartilhar, conforme estabelecidos no **art. 86, parágrafo único**, que eximem a seguradora (e, por extensão, o regulador de sinistro) de informar o segurado de modo irrestrito ou de compartilhar documentos sobre questões sensíveis ou confidenciais.

A regra do **art. 83** é simples aplicação do princípio geral da interpretação contrária a quem redige o conteúdo do contrato, prevista em diversos artigos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Ela está, por exemplo, no art. 113, § 1º, inciso IV, do Código Civil, que é aplicável a todos os negócios, inclusive aos contratos celebrados por partes com o mesmo poder de barganha:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

.....
IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e
.....

O relatório de regulação de sinistro a que alude o **art. 84** é, por definição, documento comum às partes, até mesmo por força do art. 399, inciso III, do Código de Processo Civil. O conteúdo das apurações da seguradora sobre os interesses do segurado ou do beneficiário dizem respeito, evidentemente, ao próprio beneficiário ou segurado, razão pela qual o segurado ou beneficiário tem total interesse em ter conhecimento sobre seu conteúdo.

A omissão do relatório se tornaria ainda mais crítica em caso de conflito entre seguradora e segurado. Não obrigar a seguradora a compartilhar o fundamento técnico utilizado para a decisão de cobrir ou não o sinistro comunicado prejudica a transparência no mercado, beneficiando, sem contrapartida alguma, seguradoras oportunistas, que apuram valores sem nenhum rigor técnico e modificam, de acordo com a evolução de suas conveniências, as razões da negativa. Tal prática instila um corrosivo grau de desconfiança no mercado, que prejudica todos os que – seguradores, segurados, reguladores de sinistros e outros – nele agem de boa-fé.

Os sistemas jurídicos com leis de seguro e mercados bastantes desenvolvidos apontam para o mesmo caminho que o PLC busca seguir. Em parcela substancial dos países europeus, a regulação de sinistro desenvolve-se como uma arbitragem. Além de todas as informações serem compartilhadas entre segurado e seguradora, cabe ao segurado, se quiser, indicar um perito de confiança, que, em conjunto com o apontado pela seguradora e um terceiro, escolhido pelos próprios peritos, decidem, *de forma vinculante tanto para a seguradora quanto para o segurado*, sobre a cobertura do sinistro e o montante da indenização.

Merece aplauso o **art. 85**, pois há muitas razões para diferenciar os casos de culpa e dolo no descumprimento dos deveres impostos ao segurado. Além de a distinção ser adotada com bastante sucesso nas legislações de países com mercado de seguros mais desenvolvidos do que o brasileiro, a imposição de uma sanção severa – como a perda automática da garantia – resultou, na experiência brasileira, na criação, pelo Judiciário, de critérios instáveis para moderar os dispositivos que não estabelecem essa distinção, como prova do prejuízo.

Originalmente, o PL nº 3.555, de 2004, continha disposições muito diferentes dessas dos **arts. 89 e 90** do PLC, que bem distinguiam as situações de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

apuração de cobertura (regulação de sinistro) e de apuração de prejuízos indenizáveis (liquidação de sinistro). Entretanto, em 2016, os dispositivos sobre a matéria foram modificados, resultando na redação atual, que tem suscitado dificuldades de interpretação e dúvidas sobre sua aplicabilidade. Diante disso, sugerimos nova sistemática para os prazos de regulação de sinistro e de pagamento, de modo a propiciar uma maior efetividade social à estrutura prevista na regulamentação administrativa e adotada na prática brasileira.

Como o **art. 91** simplesmente reproduz regra prevista no art. 77, a fim de evitar duplicidade, suprimimos o artigo.

Em relação ao **art. 92**, embora não haja ali indício algum de ilegalidade ou impacto financeiro desequilibrador, e con quanto haja, na experiência estrangeira, a previsão de multas superiores em leis de contrato de seguro, promovemos a redução do valor dessa penalidade a 2% (dois por cento), para adequar à prática o texto da lei vindoura. Além disso, buscou-se maior clareza no termo inicial da mora da seguradora.

Impende pontuar que o **caput do art. 101** não classifica o seguro contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa como “*seguros de dano*”, tampouco modifica o regime tributário da operação. Apenas dispõe que eles – que continuam sendo seguros de pessoas – submetem-se, naquela específica hipótese, às regras do seguro de dano.

Já o **parágrafo único** supre lacuna do Código Civil atual acerca do destino da parcela do capital segurado que exceder o valor do crédito do segurado. A falta de disposição poderia dar a entender que o valor excedente a um crédito garantido por um seguro de vida que indique uma instituição financeira como beneficiária seria pago à instituição ou ficaria com a seguradora, mesmo se o segurado tivesse herdeiros ou nomeasse um beneficiário. Para evitar a leitura de que se trata de uma aplicação direta, e não analógica, alteramos ligeiramente o texto do dispositivo.

No **Capítulo II do Título II**, que versa sobre o seguro de responsabilidade civil, introduzimos uma nova organização, convertendo em artigos normas que a boa técnica legislativa não recomenda sejam parágrafos.

No que se refere ao **art. 103, § 2º**, observe-se que, na prática, é comum, atualmente, os seguros esgotarem os pagamentos devidos com base no seguro com os custos de defesa, nada sobrando para a função precípua e finalidade social legalmente reconhecida de garantir os danos causados às vítimas (art. 787 do Código Civil). Sugerimos mudança redacional para evitar a interpretação equivocada, mas frequente, de que o seguro de responsabilidade civil deve reembolsar custos de defesa relacionados a imputações dissociadas à garantia do seguro. Ademais, propomos o deslocamento do dispositivo para outro artigo. O § 5º também merece



alteração, para esclarecer que não são todos os acessórios às dívidas que devem vincular a seguradora, mas tão somente aqueles que decorram da lei, como juros moratórios.

Vamos aventar um incremento do teor do **art. 105**, de modo a evitar a interpretação de que a seguradora poderia invocar qualquer disposição do contrato de seguro como uma defesa contra o terceiro.

No **caput do art. 108**, teremos de corrigir um lapso na redação, que erroneamente faz referência ao interesse segurado, e não ao seguro correspondente. Além disso, como o § 1º do mesmo artigo trata de um assunto diverso do *caput*, será transposto para outro dispositivo.

O § 2º foi incluído no **art. 114** para prevenir a descaracterização da incomunicabilidade (repercutindo uma resposta jurisprudencial a abusos e fraudes de segurados, que desviavam a legítima através da contratação de VGBL e PGBL). No entanto, somos por sua supressão, por causa das dificuldades operacionais que adviriam da aplicação prática da regra.

No **caput do art. 118**, a prorrogação do prazo de um para dois anos se justifica, no intuito de manter o entendimento jurisprudencial consolidado (Súmula 610 do STJ). Modificações nos §§ 5º e 6º terão por intuito incrementar a precisão técnica dos dispositivos.

Aproveitamos o ensejo para elogiar a inclusão, no **art. 119**, de “morte e incapacidade decorrente do trabalho” entre as hipóteses em que a seguradora não poderá recusar o pagamento do capital segurado, pois isso atende à função social dessa espécie de seguro. Não faria sentido, por um lado, o Código Civil proteger *esportes radicais e uso de meios de transporte arriscados*, como já o faz, e, por outro lado, a lei de regência excluir o exercício de atividades laborais arriscadas.

A ressalva ao fim do **art. 120** (“salvo quando e à medida que o seguro caracterizar-se como de dano”), não constava do PL nº 3.555, de 2004, e deve ser eliminada, uma vez que se admite a aplicação analógica – mas não a direta – dos dispositivos sobre seguro de dano aos contratos de seguro sobre a vida e a integridade física.

O **art. 122** concretiza regra geral relacionada a relações contratuais duradouras. Apenas quando três requisitos estão satisfeitos – tipo de seguro (individual sobre a vida e integridade física), forma de renovação (sucessiva e automática) e tempo de renovação (mais de dez anos) – deve a atividade seguradora submeter-se ao ditame do artigo. Logo, não se trata de restrição excessiva, mas de parâmetros objetivos que aclararam a eficácia das regras gerais decorrentes da boa-fé, no âmbito do contrato de seguro.

Quanto ao **art. 124**, parece-nos que o prazo de um ano para a prescrição da pretensão à indenização securitária, existente no Brasil, é curtíssimo. Em

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Portugal, é de “cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito” (RJCS, art. 121); na Espanha, dois anos, para o seguro de danos, e cinco anos, para o seguro de pessoas (LCS, art. 23); consoante os Princípios Europeus do Direito dos Contratos, três anos, contados da data “em que o segurador fez ou deveria ter feito a decisão final sobre o sinistro reclamado” (art. 7:102.).

O dispositivo, na **alínea “e” de seu inciso I**, incorpora à lei o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante à luz de nosso Código Civil. Segundo a moderna jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo prescricional é a negativa de cobertura (*e.g.*, REsp n. 1.970.111/MG, de 2022; AgInst nos EDcl no AREsp n. 1.506.773/RS, de 2023). Encontra-se esse entendimento, aliás, em julgados do STJ já desde o início dos anos 2000 (*e.g.*, REsp n. 305.746/MG, de 2003; REsp n. 450.290/CE, de 2003; REsp n. 590.489/RJ, de 2003).

Uma modificação da **alínea “b” do inciso I** servirá à segurança jurídica, evitando discussões sobre aplicação analógica do dispositivo aos demais intervenientes, além de ao corretor. O mesmo ocorre no **parágrafo único**, que deve ser suprimido para manter como termo inicial único do prazo prescricional a recusa da seguradora em todos os ramos. Por coerência sistemática, já que proporemos como um dos termos iniciais do prazo prescricional a negativa da seguradora, o *pedido de reconsideração* a que alude o **art. 125** constituirá hipótese de suspensão do lapso do prazo prescricional.

O **art. 126**, em complemento ao art. 63, veda cláusula de eleição de foro estrangeiro. Todavia, para que não haja dúvidas de que o dispositivo não rege a arbitragem, cogitaremos para a disposição uma exceção expressa.

No que diz respeito ao **art. 127**, a retrocessão e o resseguro são fontes financeiras sem as quais as seguradoras não podem cumprir os contratos que celebraram com seus segurados. É comum haver resistência das seguradoras para cumprirem os contratos de seguro, quando seus garantidores recusam proteção. Assim, a efetividade da garantia de seguro pode ser prejudicada em razão de controvérsias entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias. Nessas situações, ainda que como assistente simples, por mero interesse econômico, o segurado ou beneficiário não poderá ser onerado com intervenção em processo tramitando em outro foro, quando aquelas partes tiverem domicílio no Brasil.

Nesse contexto, sugerimos redação que de fato restrinja a norma aos casos em que o dispositivo deve ser aplicável: quando o resseguro e a retrocessão puderem interferir imediatamente no cumprimento do contrato no Brasil, tal como em cláusulas de pagamento direto ou simultâneo.

Vale aqui destacar, estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), órgão de apoio institucional ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia,



Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, vê o PLC 29/2017 como benéfico, proporcionando estabilidade às regras contratuais e potencialmente melhorando a rentabilidade das seguradoras. O apoio do setor segurador ao projeto, respaldado pela CNSeg, pela Fenacor e Susep, evidencia um consenso sobre a importância da legislação para trazer segurança jurídica e transparência ao mercado.

Ainda, segundo o estudo, o projeto de lei não tende a trazer custos adicionais aos operadores de seguros no Brasil, a menos que criasse barreiras de acesso ao mercado ou impusesse exigências técnicas que dificultassem as operações. Trata-se, afinal, de um projeto de lei sobre o contrato de seguro, e não sobre as condições de acesso ao mercado e ao exercício da atividade seguradora e resseguradora.

Em síntese, concluiu a Fipecafí, o PLC 29/2017 é percebido como uma evolução necessária para o mercado de seguros brasileiro, alinhando-o com padrões internacionais, proporcionando clareza jurídica e promovendo a confiança do público no setor.

A técnica legislativa empregada no PLC nº 29, de 2017 está inteiramente de acordo com os termos da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

DAS EMENDAS

Ao projeto foram apresentadas 11 emendas, que serão analisadas a seguir:

Emenda nº 1:

No que diz respeito à Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Moro, a redação por ela sugerida ao § 2º do art. 9º já foi adotada pela emenda substitutiva tal qual proposta neste Parecer.

Quanto às modificações sugeridas pela Emenda nº 1 ao § 1º do dispositivo, o PLC nº 29, de 2017, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, estabeleceu a aplicação exclusiva da lei brasileira aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil, ou por segurados ou proponentes domiciliados no país, e aos que garantirem interesses sobre bens aqui localizados ou que sejam relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira. Também estabeleceu que aos planos e seguros de saúde aplica-se o disposto em lei própria e, apenas subsidiariamente, suas próprias disposições.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A Emenda nº 1 pretende que apenas nos casos de contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a operarem no Brasil seja aplicada exclusivamente a lei brasileira, todavia ressalvando “os casos de arbitragem”. Propugna, por outro lado, que aos contratos celebrados por segurados ou proponentes domiciliados no Brasil não deveria ser exclusiva a aplicação da lei brasileira, bem como que não haja menção à lei aplicável aos contratos de seguro relativos a obras de infraestrutura no país. A Emenda nº 1, em outros termos, mantém o entendimento de que é de aplicação exclusiva a lei brasileira aos contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a operar no país. Entretanto, entende que não se haveria de estabelecer a exclusividade de aplicação da lei brasileira aos contratos celebrados por interessados residentes ou domiciliados no país, pelo fato de existirem casos em que é autorizada a contratação direta do seguro junto a seguradora sediada no exterior.

Não nos parece adequada essa preocupação, dado que o PLC nº 29, de 2017, na versão adotada no substitutivo deste Parecer, excepciona esses casos da aplicação impositiva da lei nacional: seu art. 4º estabelece que é exclusiva a aplicação da lei brasileira relativamente aos contratos propostos por pessoas residentes e domiciliadas no Brasil, com exceção dos casos previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 2007, isto é, justamente quando a própria lei brasileira autoriza a excepcional contratação de seguro no exterior.

Também é redundante a sugestão da Emenda nº 1 de que o PLC nº 29, de 2017, não traga previsão de aplicação exclusiva da lei nacional especificamente aos seguros relacionados a bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura do Brasil, tendo-se em vista que o texto consolidado no Parecer já não traz essa previsão.

É importante ter em conta, no entanto, que a aplicação exclusiva da lei brasileira aos contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a aqui operarem, ou por segurados aqui residentes e domiciliados, fora das hipóteses do referido art. 20 da LCP nº 126, de 2007, decorre de exigência do ordenamento jurídico brasileiro, que não pode deixar de ser atendida. O DL nº 73, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 com a *densidade* de lei complementar, estabelece, com efeito, logo em seu art. 1º, que todas as operações de seguros realizadas no País ficarão subordinadas às suas disposições. Seu art. 4º aduz, aliás, que as operações de seguro realizadas no país compreendem também as de



cosseguro, resseguro e retrocessão. A lógica destas disposições é evidente. O DL nº 73, de 1966, é lei de controle e supervisão do setor de seguros no país, que não podem ser exercidos senão em conformidade com o direito brasileiro, “no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro” (art. 3º).

A atuação do Estado no setor de seguros, pautada pelo mesmo diploma, alcança também o chamado “condicionamento contratual” (art. 32, IV, VII e III, e art. 36, letras “b”, “c”, e “e”): as seguradoras autorizadas a operar no Brasil estão subordinadas unicamente à observância do direito brasileiro na totalidade de seus atos, inclusive no tocante à subscrição e elaboração do conteúdo dos contratos de seguro. A fim de que todos os seus atos possam ser controlados e supervisionados, devem necessariamente obedecer às leis vigentes no país e às normas reguladoras expedidas, com base nele, pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Seguros Privados (o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – e a SUSEP) e, dentre outros, pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 28).

Some-se, ainda, que as sociedades supervisionadas estão vinculadas ao cumprimento da política de seguros privados, uma política de Estado cujos objetivos estão dispostos no art. 5º do DL nº 73, de 1966. Aí se estabelece que essa política deve ser coordenada com a política de investimentos do Governo Federal e com as políticas monetária, creditícia e fiscal. Dois de seus principais parâmetros são “promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País” e “evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior”.

Destaque-se, a respeito, que a Constituição Federal estabelece, como objetivo da República, “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, II), conferindo ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, com as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, incorporando – e em compatibilidade com – os planos de desenvolvimento do país (art. 174). O art. 219 da Constituição Federal, por outro lado, estabelece que o mercado interno, de que é parte o Sistema Nacional de Seguros Privados, integra o patrimônio nacional, deve ser incentivado e, ainda, visar ao desenvolvimento socioeconômico e cultural e ao bem-estar da população.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O DL nº 73, de 1966, portanto, especifica e concretiza os mandamentos constitucionais a respeito da atuação do Estado brasileiro no setor de seguro, cuja relevância para o desenvolvimento nacional é notória. Por meio do seguro, afinal, são repostas as forças de trabalho e de produção do país e as economias individuais sinistradas, de maneira que suprimir a aplicação exclusiva da lei brasileira a todos os contratos de seguro celebrados por seguradoras locais – e, de maneira geral, pelos segurados e beneficiários brasileiros – implicaria legislar contra a Lei Complementar 126/2007 e contra a Constituição Federal. De uma tacada, avançar-se-ia, sem competência para tanto, contra uma vasta gama de dispositivos normativos e, de resto, de caráter hierarquicamente superior.

É nesse contexto que deve ser compreendido o já referido art. 1º do DL nº 73, de 1966, ao determinar a aplicação da lei brasileira aos contratos de seguro celebrados com seguradoras autorizadas a operar no país e por pessoas aqui residentes e domiciliadas. Trata-se de determinação que se vincula ao exercício da política de seguro no país e a seu papel fundamental para o desenvolvimento econômico e social.

Lembre-se, ainda, que a definição da lei nacional aplicável, do ponto de vista do foro brasileiro, pode ser obtida, também, a partir do disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 1942). Segundo este dispositivo, aos contratos internacionais aplica-se a lei da residência do proponente. O contrato de seguro é um contrato entre distantes, cujo processo de proposta comprehende dois momentos independentes: o da proposta do seguro e o da aceitação (inclusive pelo silêncio) do segurador. Logo, o proponente do contrato de seguro será sempre o interessado residente no Brasil, de sorte que, também por essa via, a aplicação da lei brasileira, do ponto de vista do foro nacional, não pode ser afastada.

Assenta-se também a inviabilidade da sugestão contida na Emenda nº 1 de ressalva à aplicação exclusiva da lei brasileira no tocante aos contratos de seguros com cláusula arbitral. A justificativa da Emenda nº 1, aliás, sequer aborda essa sugestão, mas vale considerar que, frente às regras de funcionamento e competências do Sistema Nacional de Seguros Privados e frente à própria Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 1996), a ressalva pretendida à aplicação brasileira em sede de arbitragem se revela duplamente inadequada. Como observado, à luz do Sistema Nacional de Seguros Privados, a disciplina do seguro é matéria que, no Brasil, insere-se na



Ordem Pública, ou, como de preferência dos ainda mais acurados estudiosos, na chamada Ordem Pública Econômica. A própria Lei de Arbitragem estabelece, no § 1º do seu art. 2º, que as partes só poderão escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem se não houver violação à ordem pública, sendo que a eleição de lei estrangeira para reger contrato de seguro celebrado com seguradora autorizada a operar no país viola a ordem pública. A emenda proposta, apenas para citar duas de suas contradições com o ordenamento, afronta o disposto no art. 1º do DL nº 73, de 1966, e não se compadece com o disposto nos art. 9º da LINDB. A Lei de Arbitragem estabelece, ainda, que se deve recusar o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais estrangeiras, quando a decisão ofender a ordem pública nacional. É o caso, por exemplo, de decisão que se funde em direito estrangeiro, em conflito estabelecido com seguradora autorizada a operar no Brasil, a respeito de operação de seguro por ela realizada. Nesse mesmo sentido, o art. 17 da LINDB estatui que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a ordem pública.

Por todos esses detalhados aspectos, que envolvem, como visto, *i*) razões de atualidade do texto em que se baseou a proposta de emenda, bem como *ii*) razões expressas de direito do contrato de seguro, de direito constitucional e de direito econômico, percebe-se que não há possibilidade jurídica de acatamento da Emenda nº 1.

Emenda nº 2

A Emenda nº 2, também de autoria do Senador Sérgio Moro, sugere a supressão da íntegra do “Capítulo XI – Do Resseguro” do PLC nº 29, de 2017.

É preciso ressaltar que, ao contrário do pressuposto pela Emenda ora em questão, as poucas e restritas disposições do PLC nº 29, de 2017, que aludem ao resseguro não implicam qualquer intervenção na atividade econômica das resseguradoras, regulando-se tão somente as suas interações com o contrato de seguro. O Parecer, aliás, justifica cada um dos dispositivos do PLC nº 29, de 2017.

Além disso, o PLC nº 29, de 2017 foi bastante econômico e contido em matéria de resseguro, zelando com esmero pela circunscrição da competência legal em matéria de seguro. Limitou-se a aportar disposições que dizem respeito ao seu impacto externo sobre os segurados, os quais, como se sabe, não têm contato com o

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ressegurador. O resseguro é instrumento importante para salvaguardar a solidez das operações e ampliar a capacidade de subscrição das seguradoras, concorrendo as regras dispostas no PLC nº 29, de 2017, para que a prática ressecuritária no Brasil não se afaste de sua função econômico e social, antes de tudo por impedir as distorções que acontecem quando o ressegurador internacional pretende substituir o segurador local, priorizando a concorrência internacional em lugar dos empresários nacionais.

Na justificativa da Emenda nº 2, diz seu autor que a Lei Complementar nº 126, de 2007, já regularia a operação de resseguro de forma adequada, o que não é adequado do ponto de vista cognitivo-operativo, dado que referida Lei Complementar versa, fundamentalmente, sobre o exercício da atividade ressecuritária, disciplinando as exigências para a autorização de funcionamento dos resseguradores locais, admitidos e eventuais e para sua atuação. Além disso, enuncia cláusulas obrigatórias que devem constar dos contratos de resseguro. Nada disso, porém, está no PLC nº 29, de 2017, que não dispõe sobre a atividade ressecuritária, nem disciplina os contratos de resseguro para além de sua interação com os contratos de seguro.

Guardadas as devidas proporções, seria o mesmo que dizer que o Código Civil não deveria regular o contrato de seguro, já que DL nº 73, de 1966, disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Seguros Privados. Ou, indo mais longe, que os contratos bancários não se sujeitariam ao Código Civil ou ao Código de Defesa do Consumidor, porque existe a Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595, de 1964). O propósito de cada tipo de lei é evidentemente distinto, a começar pelo fato que umas tratam do direito privado, enquanto outras são tipicamente de direito econômico.

Se o resseguro é a coluna vertebral de todo o sistema de seguro, as práticas que por vezes se verificam em nosso país e implicam desproteção das seguradoras locais – e, por conseguinte, dos segurados brasileiros – devem ser objeto de atenção do Legislador.

É fundamental que os seguradores locais possam oferecer, no país, com solidez, planos de seguros amplos o suficiente para atender aos interesses dos segurados e beneficiários de seguros brasileiros. Esta, vale relembrar, é uma determinação legal. Não podem os resseguradores que aqui atuam, em outros



termos, desconsiderar a necessidade de proteção de que o país carece, a ponto de intervirem – transformando-se de fato no exequente das prestações contratuais securitárias – como titulares da relação contratada diretamente entre o segurado e o segurador, como no caso de regulações de sinistro de seguro, em que por vezes impõem-se decisões em desconformidade com as condições dos seguros emitidos no Brasil e com o direito nacional.

A alegação constante da justificativa de que o capítulo sobre resseguro do PLC nº 29, de 2017, traria impacto negativo no mercado, com possível rejeição à aceitação de riscos brasileiros e diminuição de capacidade local, é mera suposição, sem base empírica comprobatória ou exercício retórico, contradita, inclusive, de maneira explícita, na grande imprensa, pelo maior operador de resseguros no País. Ainda que se tratando de uma atividade de números globais pequenos em relação ao seu potencial total, como visto acima, com muitos caminhos para crescer e tornar-se mais e mais significativa – o que deve ser objeto de diversas mudanças normativas em âmbitos específicos –, o PLC, como referido, não disciplina a atividade ressecuritária, nem impõe cláusulas contratuais mínimas, o que é feito pela Lei Complementar 126/2007, em vigor há mais de 20 anos.

As disposições introduzidas pelo PLC nº 29, de 2017, por outro lado, à medida que se limitam à delimitação do papel do seguro e do resseguro, reverberando no país a boa técnica internacional, apontam para um quadro de maior clareza, transparência e segurança jurídica, aptas a servirem de base para ciclos virtuosos de contratação e ampliação do mercado. Este Parecer, aliás, aponta que o PLC nº 29, de 2017, limitou-se a veicular normas dispositivas, sem interferência direta no conteúdo dos contratos de resseguro, para evitar problemas decorrentes de diferenças culturais ou de disciplina jurídica entre diferentes países e, assim, interpretações diversas a respeito das cláusulas dos contratos de seguro praticados pelas seguradoras brasileiras.

Tais cláusulas devem ser necessariamente, como já descrito, compreendidas e interpretadas à luz do direito nacional e da prática securitária local. Devem as resseguradoras de origem estrangeira, assim, caso queiram operar no país, como ocorre no mundo todo, ambientarem-se ao panorama jurídico em que operam as seguradoras cujo risco de ruína garantem, atentando para a legislação e as decisões do judiciário local em matéria de seguro.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

São por esses motivos que rejeito a Emenda nº 2.

Emenda nº 3

A Emenda de nº 3, também de autoria do Senador Sérgio Moro, sugere nova redação ao art. 64 do PLC nº 29, de 2017, na versão aprovada na Câmara dos Deputados, que corresponde ao art. 58 da versão do PLC nº 29, de 2017, constante deste Parecer, e a supressão do seu parágrafo único.

A Emenda nº 3 propõe a seguinte redação ao *caput* do Art. 64:

Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos por ela cedidos, nos termos acordados entre as partes, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Observe-se que a única diferença entre a definição adotada neste Parecer e a proposta pela Emenda nº 3 é a inclusão da frase: “nos termos acordados entre as partes”. Tal sugestão não consulta a boa técnica legislativa, pois, como se sabe, nem sempre o conteúdo de um contrato pode ser dado por ambas as partes, como nos casos da defesa da Ordem Pública, contra conteúdos ilícitos ou contra conteúdos regulatórios desejados por autoridades setoriais especializadas, entre tantos outros exemplos. Essa inadequada imputação de plena legalidade *a priori* dos termos acordados entre as partes careceria de muitas premissas para ser concretizada, quer de normas de ordem pública, quer de condições negociais concretas, como oportunidade de ambas negociarem o contrato *gré a gré*, isto é, cláusula por cláusula, o que não é, como se sabe, o caso em matéria de seguro e resseguro, quando o contrato é, por definição um contrato de conteúdo predisposto, de adesão.

O contrato de resseguro é predisposto pelo ressegurador, ou reverbera a prática dos resseguradores, em sua atuação internacional; muitas vezes, seja na colocação de resseguros facultativos, seja na colocação de resseguros automáticos, o contrato de resseguro é celebrado com agilidade, por meio de breve referência às modalidades de resseguro aplicáveis e a disposições *standards*. O clausulado do contrato de resseguro, como revela a própria regulamentação estatal (Resolução CNSP nº 451, de 2022, art. 10), pode ser disponibilizado pelo ressegurado ao segurador até 180 dias depois de constituído o contrato.

No que diz respeito à supressão do parágrafo único, afirma o autor que não teria cabimento a aceitação do contrato de resseguro pelo silêncio do

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

ressegurador, em razão da complexidade do processo de subscrição. A informação não confere. Resseguradores são acostumados a subscreverem os riscos e manejam poderosas ferramentas de análise técnica e de mercado, além de sempre se reservarem o direito de inspeção e determinarem ajustes. Diferentes classes de riscos ameaçam continuamente interesses em busca de proteção. Um imóvel está, invariavelmente, sujeito a incendiar-se; uma plantação, a sofrer com as geadas; o grande empreendimento econômico, a crises ou acidentes naturais ou provocados involuntariamente pelo homem; uma vida está todo o tempo sujeita ao risco de morte natural ou accidental.

As seguradoras devem agir rápido quando recebem um pedido de seguro. Já na atualidade a lei lhes confere 15 dias para negar, desde que haja fundamento, a proposta do segurado. Considerando que as seguradoras, para que possam operar continuamente, de maneira solvável, precisam estar resseguradas, por meio de contratos automáticos ou facultativos de resseguro, os resseguradores, havendo necessidade de contratação célere, devem e podem estar aparelhados para atendê-las.

Relembre-se que, à época do monopólio da atividade de resseguro no Brasil, entre 1939 e 2007, o ressegurador oficial brasileiro nunca teve problemas para aceitar propostas de resseguro no prazo de 15 dias, inclusive pelo silêncio. É o que se constata da leitura das Normas Gerais de Resseguro e Retrocessão (NGRR) que o então monopolista, IRB (Re), veiculava perante o mercado nacional. Se o ressegurador estatal assim fazia, não há razão para que o mercado ressegurador privado, pelas vantagens tantas vezes divulgada de sua atuação frente à atuação estatal, não seja compreendido como ainda mais habilitado de atuar conformemente.

Tenha-se em conta, para concluir, a importância de bem se definir o contrato de resseguro no âmbito de uma lei sobre o contrato de seguro. Ela visa, precisamente, a confirmar que o contrato de resseguro não se confunde com o contrato de seguro e, assim, que a ele não se aplica a disciplina específica que o próprio PLC nº 29, de 2017, introduz para o contrato de seguro. Por isso, entendemos que não cabe a supressão do parágrafo único do art. 64, de acordo como aprovado na Câmara dos Deputados, que corresponde ao art. 58 da nova versão que estou propondo ao PLC nº 29, de 2017, através da Emenda Substitutiva.

Assim, fica rejeitada a Emenda nº 3.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Emenda nº 4

A Emenda de nº 4, apresentada pelo Senador Carlos Portinho, propõe algumas alterações no texto do PLC 29/2017 e a supressão do § 2º do art. 4º; do Capítulo XI do Título I (compreendidos na supressão os arts. 64 a 69); da alínea d do inciso I do caput do art. 124; e do parágrafo único do art. 127 da proposição, todas voltadas, basicamente, para o mercado de resseguro.

Em virtude do já foi explicado anteriormente, principalmente na justificativa para a rejeição da Emenda de nº 2, que também pediu a supressão da íntegra do “Capítulo XI – Do Resseguro” do PLC nº 29, de 2017, também rejeito a Emenda de nº 4.

Emenda nº 5

A Emenda nº 5, do Senador Mecias de Jesus, sugere a alteração da redação do *caput* do artigo 21, com a retirada do excerto “salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio”, a supressão do seu §5º, e a modificação da redação ao art. 132, com a revogação do § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, todos do substitutivo ao PLC 29/2017.

O sistema proposto pelo PLC nº 29, de 2017, parte de uma distinção entre a mora na parcela única ou da primeira parcela do prêmio e a mora das demais parcelas. Ou seja, havendo regimes diversos para inadimplemento de prestações diversas, deve-se espelhar as regras de mora e de resolução por inadimplemento.

Vale dizer que, no regime do Código Civil, não é positivado o requisito de interpelação prévia para que se possa resolver o contrato por inadimplemento. Ou se busca o regime da resolução judicial, ou há ampla liberdade para pactuar cláusula resolutiva expressa, e frequentemente dispensa-se a notificação prévia. Existem, contudo, contratos nos quais se escolheu positivar tal requisito, como é o caso do compromisso compra e venda de imóveis (Lei nº 6.766, de 1979), cujo art. 32 prevê regime semelhante, embora mais complexo, para o caso da mora no pagamento do preço: é necessário notificar o devedor via cartório do registro de imóveis, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para sanar o inadimplemento.

De todo modo, as regras do art. 21 são dispositivas e não restringem a liberdade contratual das partes para estipular em sentido contrário, mesmo sendo



meramente hipotética, do ponto de vista prático, a possibilidade de negociação entre seguradora e segurado a esse respeito.

A emenda propõe, por fim, uma inserção injustificada e anômala ao escopo do PLC nº 29, de 2017: a revogação do § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. O artigo 21, objeto da emenda, não tem relação com o dispositivo legal que se propõe revogar. O § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442,⁴ inserido em 2023, diz respeito à obrigatoriedade de contratação de uma única apólice de seguro de responsabilidade civil do transportador de carga (RCTR-C), vinculada ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) do segurado. A revogação desse dispositivo legal não é justificada com base nos argumentos apresentados e, de resto, é indesejável promovê-la sem o debate sobre os demais dispositivos relacionados ao RCTR-C, constantes do art. 13 da Lei nº 11.442, recentemente modificados pelo Poder Legislativo. Portanto, rejeito a emenda nº 5.

Emenda nº 6

A Emenda nº 6, do Senador Mecias de Jesus, propõe nova redação ao *caput* e aos parágrafos 1º e 3º do artigo 44 do substitutivo ao PLC 29/2017, registrando que a obrigatoriedade do questionário de avaliação de risco seria prejudicial aos segurados, porque “abriria brecha para a seguradora imputar, sob a modalidade culposa, o descumprimento do dever legal de indenizar”. Além disso, sugere-se a supressão da expressão “ressarcir as despesas feitas pela seguradora”, também porque prejudicaria os segurados.

A primeira sugestão parte, aparentemente, de uma incompreensão do sistema atual de formação do contrato de seguro. Por força do art. 766 do Código Civil, o segurado é obrigado *i)* a saber, por si só, quais são as informações relevantes à avaliação do risco e *ii)* transmiti-las adequadamente à seguradora, sob pena de, no mínimo, poder perder a garantia do seguro quando a inexatidão for descoberta.

Esse modelo, chamado de “declaração espontânea”, foi abandonado na generalidade dos sistemas jurídicos com mercados de seguro desenvolvidos, em função da grande insegurança jurídica que traz: o segurado pode se ver desrido da garantia sem ao menos ter conhecimento de que a informação não fornecida à

⁴ § 5º Os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculados ao respectivo RNTR-C.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

seguradora era relevante. Essa é a realidade experimentada por diversos segurados, industrial e consumidores, na vida cotidiana. Não à toa, o art. 766 do Código Civil é um dos mais litigados no Poder Judiciário, e, em conjunto com o agravamento do risco (art. 768 e 769, do Código Civil), foram o núcleo duro do que precisa ser reformado no direito brasileiro.

A solução proposta no substitutivo ao PLC nº 29, de 2017, ou seja, a obrigatoriedade do uso do questionário e sua vinculação para fins de perda da garantia (o chamado “questionário fechado”), é o modelo adotado em grande parte das legislações modernas. Basta citar, por exemplo, a experiência positiva do direito americano, inglês, francês, espanhol, italiano e alemão com a vinculação tanto da seguradora como do segurado ao questionário.

Tão positivo é o uso de questionários na avaliação de risco que, mesmo não sendo sequer previsto na legislação brasileira, que preferiu um modelo mais arcaico no Código Civil, ele é de uso generalizado em quase todos os ramos de seguro, desde o mais simples (e.g., seguro de automóvel e residencial) até o complexo risco industrial (e.g., seguro de responsabilidade civil, seguro de riscos operacionais, seguro de crédito). Dito de outro modo, a própria prática de mercado valida o regime proposto no substitutivo ao PLC nº 29, de 2017, que certamente trará mais segurança jurídica na relação de seguro ao obrigar as seguradoras a desenvolverem processos de avaliação de risco transparentes e previsíveis.

A segunda sugestão, na realidade, suprime uma regra que é mera aplicação do regime geral do Código Civil. O dever de indenizar as despesas com a contratação frustrada culposa do seguro decorre, por si só, do regime geral do inadimplemento das obrigações (art. 389, do Código Civil). Se uma das partes é culpada pela formação defeituosa do contrato, como é caso do segurado que omite dolosamente informações à seguradora antes da conclusão do contrato, ela é obrigada a indenizar as perdas resultantes das não formação do negócio, dentre as quais se encontram as despesas incorridas para a viabilizar a contração que se tornaram inúteis em razão do comportamento da parte. Esse dever de ressarcir as despesas inutilizadas, resultantes da frustração do negócio, é pacífico na doutrina especializada⁵

⁵ Por exemplo, MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 458 ss.



Como o PLC nº 29, de 2017, pretende fomentar uma subscrição de risco mais rigorosa, uma vez que aloca à seguradora a responsabilidade por perguntar expressamente tudo que considera relevante na avaliação do risco do segurado em vez de aguardar do segurado a informação espontânea, é natural que gastos com inspeções de risco ou outras medidas de subscrição aumentem. Nesse caso, deixar explícito que, caso o contrato venha a ser frustrado pela omissão do segurado, é medida saludar para promover a recuperação das despesas inutilizadas. Assim, fica rejeitada a emenda de nº 6.

Emenda nº 7

A Emenda nº 7, do Senador Mecias de Jesus, sugere a supressão do artigo 63 do substitutivo ao PLC 29/2017, alegando que a norma poderia padecer de inconstitucionalidade formal, por contrariar o art. 186 do Código Tributário Nacional. Segundo a fundamentação, ao modificar a ordem de preferência dos créditos, a norma poderia afetar a prioridade absoluta dos créditos tributários em caso de concurso de credores.

A inconstitucionalidade, contudo, estaria presente se o artigo se limitasse a dizer que os créditos do segurado, do beneficiário ou do terceiro prejudicado têm preferência absoluta. A norma simplesmente estabelece que, *entre* os créditos da seguradora e os créditos de seus segurados, quando o regime atual permite o pagamento direto do ressegurador aos segurados (art. 14, parágrafo único, da LCP nº 126, de 2007), o ressegurador deve pagar primeiro os segurados, beneficiários e terceiros prejudicados, em detrimento da recuperação ressecuritária da seguradora. Ou seja, o art. 63 prevê que, entre créditos geralmente quirografários, um – o do segurado – deve preceder o outro – o da seguradora – diante do ressegurador. Logo, nada aproximado ao pagamento de tributos ou créditos trabalhistas. Portanto, fica rejeitada a emenda de nº 7.

Emendas nºs 8 e 9

As Emendas de nºs 8 e 9, de autoria do Senador Izalci Lucas, são idênticas as que foram apresentadas pelo Senador Mecias de Jesus, de nºs 6 e 5, respectivamente, razão pela qual também devem ser rejeitadas, conforme já analisado anteriormente.



Emenda nº 10

A Emenda nº 10, do Senador Izalci Lucas, sugere nova redação ao art. 20, propondo modificações no regime de mora e de resolução atrelados ao inadimplemento da obrigação de pagar o prêmio a cargo do segurado. Na justificativa, alega limitação à liberdade de as partes definirem as consequências do inadimplemento da primeira parcela ou da parcela única, ao determinar a extinção do contrato de seguro nesses casos. Desprotege o segurado por não exigir prévia notificação nos casos de inadimplemento da primeira parcela ou da parcela única (artigos 20 e 21 da minuta de substitutivo).

A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela do prêmio seja razão que “obsta ao pagamento da indenização”, em lugar de fato que “resolve de pleno direito o contrato”. Além disso, propõe a substituição da ressalva “salvo convenção, uso ou costume em contrário” por apenas “salvo convenção”, e retira, do § 1º, a especificação “das demais parcelas”. Para justificar tais alterações, faz-se referência ao princípio da liberdade contratual, sustentando-se que *i*) a resolução contratual deveria ser convencionada pelas partes, e não determinada pela própria lei, e *ii*) a resolução automática em decorrência da mora é indesejável do ponto de vista econômico. Na ausência de convenção das partes, a mora deveria levar apenas à incidência da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC), e não à extinção do contrato.

De partida, não há limitação da liberdade das partes porque as regras são, expressamente, dispositivas. Servem quando não se pactuar algo diverso. Além disso, o regime de mora e de resolução por inadimplemento do PLC 29/2017 não destoa, em sua precisão ou extensão, do visto na grande maioria dos sistemas e do encontrado em parte relevante dos contratos regulados pelo direito brasileiro (por exemplo, a compra e venda de imóvel e a sociedade, cujo regime de dissolução é ainda mais minucioso). A solução atual é basicamente análoga à desenvolvida pela jurisprudência interpretando o art. 772 do Código Civil. Propõe-se, no entanto, a desenvolver regras claras a partir da jurisprudência: em vez de simplesmente se exigir a notificação do segurado, por exemplo, estabelecem-se prazos razoáveis e objetivos, aumentando a segurança jurídica em assunto extremamente sensível ao segurado.

A solução dada pelo Projeto de Lei, entretanto, é equilibrada, estabelecendo que, na ausência de pagamento da prestação única ou primeira parcela



do prêmio, ambas as partes seriam liberadas de suas obrigações. A proposta da emenda n.º 10 acabaria por conduzir à situação em que o segurado não teria direito a qualquer indenização em caso de sinistro, mas permaneceria obrigado ao pagamento do prêmio por força do § 1º do art. 20, que deixaria de distinguir a mora da primeira parcela ou parcela única da mora das demais parcelas.

No regime atualmente em vigor, o art. 763 do Código Civil⁶ prevê que a mora no pagamento do prêmio leva à suspensão da garantia. A jurisprudência⁷ e a doutrina⁸ interpretam o artigo de forma a exigir que o segurado seja previamente notificado, de modo a equilibrar as posições das partes no contrato. O direito atual não faz, contudo, uma distinção devida entre a parcela única ou a primeira parcela do prêmio, de um lado, e as demais parcelas do prêmio, nas quais o descumprimento ocorre quando a companhia seguradora já recebeu valores a subsidiar a operação de seguro.

É natural que, havendo fracionamento ou periodicidade, o inadimplemento é de menor relevância se comparado a todo o prêmio ou sua primeira parcela – cujo descumprimento pode denotar desinteresse na garantia –, justificando um tratamento mais leniente face ao devedor moroso.

De todo modo, as regras do art. 20 são dispositivas e não restringem a liberdade contratual das partes para estipular em sentido contrário, mesmo sendo meramente hipotética, do ponto de vista prático, a possibilidade de negociação entre seguradora e segurado a esse respeito. Por essas razões, também fica rejeitada a emenda nº 10.

Emenda nº 11

A Emenda nº 11, do Senador Jaques Wagner, sugere nova redação ao art. 58 e seu parágrafo único, da Emenda Substitutiva, desmembrando-o em dois parágrafos.

⁶ Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

⁷ **Súmula n.º 616, de 2018, do STJ:** A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

⁸ **Enunciado n.º 376, IV Jornada de Direito Civil (2006):** Para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Segundo o autor da emenda, “o artigo 58 do PLC, mesmo tendo o mérito de retomar a aceitação pelo silêncio no plano do resseguro, promovendo segurança jurídica e robustecimento das garantias, adotou regra excessivamente genérica. Existem operações de resseguro que, em razão da relação íntima com o contrato de seguro, precisam formar-se no mesmo prazo. Por outro lado, alguns tipos de resseguro, como os tratados não proporcionais, raramente afetarão a formação e a execução do contrato de seguro – preocupação desta lei ao disciplinar o resseguro.”

Assim, concluiu o autor, “em função da dificuldade de se estabelecer um prazo comum para todas as operações de resseguro e da variedade de formas como o resseguro pode afetar a execução do contrato de seguro, sugere-se atribuir à autoridade fiscalizadora a possibilidade de aumentar o prazo específico da aceitação pelo silêncio, levando em consideração cada um dos tipos de resseguro, quando verificar que certos tipos de operação demandam mais tempo.”

Dessa forma, por entender a complexidade de algumas operações de resseguro e a fixação de um prazo comum para todas elas, considero mais do que pertinente a emenda nº 11, razão pela qual será acolhida integralmente na Emenda Substitutiva.

III – VOTO

Em vista do exposto, embora opinemos favoravelmente ao PLC nº 29, de 2017, por ser consentâneo com os ditames de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, vislumbramos, quanto ao mérito, a necessidade de alguns ajustes e aprimoramentos em seu texto, motivo por que concluímos pela **aprovação** da matéria na forma da Emenda Substitutiva abaixo, rejeitando as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e acolhendo a emenda de nº 11.

**EMENDA N° 14 - CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29, DE 2017**

Dispõe sobre normas de seguro privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Art. 2º Só podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 3º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos, ou sem autorização prévia e específica da autoridade fiscalizadora, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

§ 1º A cessão parcial ou total de carteira por iniciativa da seguradora sempre deverá ser autorizada pela autoridade fiscalizadora.

§ 2º A cessão de carteira mantém a cedente solidária perante o cedido, caso a cessionária se encontre ou venha a tornar-se insolvente no período de vigência do seguro ou no prazo de vinte e quatro meses, contados da cessão da carteira, o que for menor.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; ou

III - quando no Brasil se situarem os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

CAPÍTULO II DO INTERESSE

Art. 5º A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 6º Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 7º Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.



Art. 8º No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é celebrado.

CAPÍTULO III DO RISCO

Art. 9º O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos e os interesses excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre a garantia delimitada no contrato e a prevista no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá o contrato preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos, de modo que a nulidade ou a ineficácia de uma garantia não prejudicará as demais.

§ 4º Nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados a essa atividade, a garantia começa quando as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a efetiva entrega ao destinatário.

§ 5º O contrato não poderá conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo, subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei.

Art. 10. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 11. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, celebrar o contrato pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 12. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação.

Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado seja da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco (art. 44), seja da severidade dos efeitos de tal realização.

§ 2º Se a seguradora, avisada nos termos do art. 14, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, fica afastada a consequência estabelecida no *caput*.

Art. 14. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento.

§ 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em trinta dias, contados do recebimento da notificação de resolução.

§ 2º A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

§ 3º O segurado que dolosamente descumprir o dever previsto no *caput* perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.



§ 4º O descumprimento culposo do dever previsto no *caput* obriga o segurado a pagar a diferença de prêmio apurada, ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

Art. 15. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

Art. 16. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá se recusar a indenizar provando o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

Art. 17. Nos seguros sobre a vida ou integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio.

Art. 18. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora ao resarcimento das despesas realizadas com a contratação.

CAPÍTULO IV DO PRÊMIO

Art. 19. O prêmio deve ser pago no tempo, no lugar e da forma convencionados.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista e no domicílio do devedor.

§ 2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato, salvo no caso de cobertura provisória.

Art. 20. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado concedendo-lhe prazo para a purgação não inferior a 15 (quinze) dias, contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º terá início na data da frustração da notificação.

Art. 21. A resolução do contrato, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada à prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá noventa dias após a última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros sobre a vida ou integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio que não a primeira implicará a redução proporcional da garantia ou a devolução da reserva, conforme a escolha do segurado ou de seus beneficiários, a ser feita dentro de 30 (trinta) dias da notificação do inadimplemento, na qual deve constar a advertência de que, havendo abstenção nessa escolha, a decisão caberá à seguradora.

§ 4º O prazo previsto no *caput* terá início na data da frustração da notificação, sempre que o segurado ou o estipulante recusar a recepção ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º Dispensa-se a notificação a que se refere o *caput*, quando a notificação de suspensão da garantia, de que tratam os §§ 1º a 3º do art. 20, advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora.



Art. 22. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 23. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora, e sempre que esta houver suportado o risco que recai sobre o interesse garantido.

CAPÍTULO V

DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 24. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando garantir interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão entregar-lhe, tão logo quanto possível, cópia dos instrumentos probatórios do contrato.

Art. 25. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente, deve ser declarado à seguradora.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver ciência de que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 26. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com o seguro por conta própria, ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses garantidos, prevalecerá a garantia por conta própria, sendo considerada, naquilo que ultrapassar o valor do interesse próprio, como em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 27. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 28. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado ou o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 29. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir o segurado ou o beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 30. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para a adesão de eventuais interessados.

Art. 31. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados deverão ser informadas com destaque aos segurados ou beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive a de pagar o prêmio.

Art. 32. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo preenchido pessoalmente pelos segurados ou beneficiários.



CAPÍTULO VI

DO COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 33. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 34. O cosseguro poderá ser documentado em um ou mais instrumentos contratuais emitidos por cada uma das cosseguradoras com o mesmo conteúdo.

§ 1º O documento probatório do contrato deverá destacar a existência do cosseguro, as seguradoras participantes e a cota da garantia assumida por cada uma.

§ 2º Se não houver inequívoca identificação da cosseguradora líder, os interessados devem dirigir-se àquela que emitiu o documento probatório ou a cada uma das emitentes, se o contrato for documentado em diversos instrumentos.

Art. 35. A cosseguradora líder administra o cosseguro, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 1º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 3º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 4º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro.

Art. 36. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras a existência dos contratos com as demais.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros cumulativos de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º Na redução proporcional prevista no § 2º não se levarão em conta os contratos celebrados com seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII

DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 37. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 38. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 39. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 40. Pelo exercício de sua atividade, o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

Parágrafo único. A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou se implicar alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável aos segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 41. A proposta de seguro poderá ser feita tanto diretamente, pelo potencial segurado ou estipulante ou pela seguradora, quanto por intermédio de seus respectivos representantes.



Parágrafo único. O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

Art. 42. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º Entende-se por suporte duradouro qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 2º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 3º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 43. A proposta feita pelo potencial segurado ou estipulante não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 44. O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar previsto no *caput* importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 2º O descumprimento culposo do dever de informar previsto neste artigo implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

§ 3º Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

Art. 45. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem o questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 46. A seguradora deverá alertar o potencial segurado ou estipulante sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato de seguro e esclarecer, nas suas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar.

Art. 47. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a casualidade da omissão e sua boa-fé.

Art. 48. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro, nos termos do § 1º do art. 42.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses, prejuízos e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Art. 49. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita será regido, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos que vierem a ser tempestivamente depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros, para o ramo e a modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado correspondente cuja vigência abranja a época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados para o mesmo ramo e modalidade de seguro e não exista menção específica a nenhum deles na proposta.



§ 3º A seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º A seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 6º Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

Art. 50. O contrato presume-se celebrado para viger pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer de sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 51. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora, ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

CAPÍTULO IX

DA PROVA DO CONTRATO

Art. 52. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 53. A seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora no órgão fiscalizador de seguros;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário, se nomeado;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e o horário do início e fim de vigência do contrato, bem como o modo de sua determinação;

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os interesses, prejuízos e riscos excluídos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio do corretor de seguros que intermediou a contratação do seguro;

XI - em caso de cosseguro organizado em apólice única, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador de seguros e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da cosseguradora líder, de forma destacada;

XII - se existir, o número de registro do produto no órgão fiscalizador competente; e

XIII - o valor, o parcelamento e a composição do prêmio.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

CAPÍTULO X

DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 54. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.



Art. 55. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 56. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais.

Art. 57. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

CAPÍTULO XI DO RESSEGURO

Art. 58. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução de contratos de seguro.

§1º O contrato de resseguro é funcional ao exercício da atividade seguradora e será formado pelo silêncio da resseguradora no prazo de 20 (vinte) dias, contados da recepção da proposta.

§2º Em caso de comprovada necessidade técnica, a autoridade fiscalizadora poderá aumentar o prazo de aceitação pelo silêncio da resseguradora estabelecido no §1º.

Art. 59. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 60, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado, quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 60. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da resposta, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da ação, salvo disposição contratual em contrário.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 61. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora a fim de provê-la financeiramente para o cumprimento do contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 62. Salvo disposição em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do terceiro prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

**CAPÍTULO XII
DO SINISTRO**

Art. 64. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou salvamento; e

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização ou capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.



§ 2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do caput, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do caput deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 65. As despesas com as medidas de contenção ou salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou salvamento tenham sido ineficazes.

§ 2º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 4º Não sendo pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou salvamento será limitado ao equivalente a vinte por cento do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 66. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 1º A conduta prevista no art. 10, parágrafo único, inciso I, implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 2º Sucede a mesma consequência prevista no *caput*, quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

Art. 67. A seguradora responde pelos efeitos do sinistro caracterizado na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 68. Salvo disposição em contrário, a seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes de sinistro anterior.

Art. 69. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia.

Art. 70. A seguradora poderá opor ao segurado e ao beneficiário todas as defesas e exceções fundadas no contrato e anteriores ao sinistro, e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

Art. 71. Apresentados pelo interessado elementos que indiquem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar que a lesão não existiu ou que não foi, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.



CAPÍTULO XIII

DA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 72. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 73. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

Art. 74. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

Parágrafo único. Apurando a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a seguradora deverá adequar suas provisões e efetuar, em favor do segurado ou beneficiário, em no máximo 30 (trinta) dias, adiantamentos por conta do pagamento final.

Art. 75. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 76. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 77. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercerem suas atividades com probidade e celeridade;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - informarem os interessados de todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado, respeitada a exceção prevista no parágrafo único do art. 81;

III - empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 78. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 79. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 80. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

§ 1º O descumprimento culposo do dever previsto no *caput* implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso do dever previsto no *caput* exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

Art. 81. Negada a cobertura, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

Art. 82. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 83. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 84. A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contados



da data de apresentação da reclamação ou aviso de sinistro pelo interessado acompanhada de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

§ 1º Os elementos necessários à decisão sobre cobertura devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput*, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo duas vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* só pode ser suspenso uma vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores e em todos os demais seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º A recusa de cobertura deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar posteriormente o fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 85. Reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado.

§ 1º Os elementos necessários à quantificação dos valores devidos devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput*, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital estipulado suspende-se por no máximo duas vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo só pode ser suspenso uma vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros de vida e integridade física, assim como em todos os demais seguros em que a

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* para tipos de seguro em que a liquidação dos valores devidos implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º O valor devido apurado deve ser apresentado de forma fundamentada ao interessado, não podendo a seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 86. A mora da seguradora fará incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos desde a data em que a indenização ou o capital segurado deveria ter sido pago (arts. 84 e 85).

TÍTULO II

DOS SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 88. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse lhe seja superior.

Art. 89. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 90. É lícito contratar o seguro a valor de novo.



§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 91. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual se manifestou o vício quanto aqueles decorrentes do vício.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 92. A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 93. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I – cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II – empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *caput* contra a seguradora que o garantir.

Art. 94. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 95. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se, no que couber, às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando, no momento do sinistro, o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II

DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 96. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização.

§ 1º No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

§ 2º Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

Art. 97. A indenização, no seguro de responsabilidade civil, está sujeita aos mesmos acessórios legais incidentes sobre a dívida do responsável.

Art. 98. O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I – informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II – fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e

IV – abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

Art. 99. Quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este será obrigado a cientificar a seguradora, tão



logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

Art. 100. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

Parágrafo único. O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

Art. 101. Salvo disposição legal em contrário, a seguradora poderá opor aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro.

Art. 102. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.

Art. 103. O segurado deverá empreender os melhores esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

Art. 105. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 106. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A cessão do seguro não ocorrerá sem anuênciam prévia da seguradora, quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

§ 2º Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

Art. 107. A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

§ 1º A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação, resolver o contrato.

§ 2º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 3º Se a seguradora resolver o contrato nos termos do § 2º, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

Art. 108. Nos seguros obrigatorios, a transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, independentemente da comunicação à seguradora.

Art. 109. A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue pagamento válido ao credor putativo.

TÍTULO III

DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.



§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário ou não prevalecendo a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se ineficaz a indicação, quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação.

Art. 114. O capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para nenhum efeito.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte do participante nos planos de previdência complementar.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócuas a garantia e em nenhum caso pode exceder a metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de preexistência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos preexistentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital segurado, quando o suicídio voluntário do segurado ocorrer antes de completados dois anos de vigência do seguro de vida.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, se ocorrer o suicídio no prazo previsto no *caput*.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência, nas hipóteses de renovação e de substituição do contrato, ainda que seja outra a seguradora.

§ 3º O suicídio em razão de grave ameaça ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º É nula a cláusula de exclusão de cobertura de suicídio de qualquer espécie.

§ 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução do montante da reserva matemática formada.

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital segurado, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do



trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais segurados devidos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação, quando pagos, e são impenhoráveis.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a modificação dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessivamente automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e do equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

TÍTULO IV

DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos, de modo a permitir o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

TÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - em um ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão dos intervenientes corretores de seguro, agentes ou representantes de seguro e estipulantes para a cobrança de suas remunerações;

c) as pretensões das cosseguradoras entre si;

d) as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

II - em um ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em três anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. A autoridade fiscalizadora poderá expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando para a proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 127. Nos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, poderá ser pactuada, mediante instrumento assinado pelas partes, a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora disciplinará a divulgação obrigatória dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares, em repositório de fácil acesso aos interessados.



Art. 128. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, sem prejuízo do previsto no art. 127.

Art. 129. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 130. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento que se mostre hábil para a prova da existência do contrato e do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários à prova de sua exigibilidade.

Art. 131. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Art. 132. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206, os arts. 757 a 802, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PLC Nº 29, DE 2017)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO e ANÁLISE

Após a apresentação do último relatório, no dia 19/03/2024, foi apresentada a emenda nº 12, que passo agora a relatar e analisar.

- Emenda nº 12, do Senador Márcio Bittar, sugere a inclusão do art. 128-I com o propósito de alterar o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

O art. 13 da respectiva lei foi alterado pela Lei 14.599, de 19 de junho de 2023, fruto da Medida Provisória 1.153, de 2022, uma conquista amplamente discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, no ano passado, que contou com os esforços de vários representantes do setor de transportes como a Confederação Nacional de Transportes – CNT e da Confederação Nacional de Transportadores Autônomos-CNTA.

O tema tratado pela respectiva emenda versa sobre regra específica do transporte rodoviário de cargas, e não da regra geral dos seguros, como trata o PLC 29/2017. A forma como o art. 13 está previsto na Lei 11.442, de 2007, dá segurança jurídica às relações e evita que o contratante do transporte tente burlar as disposições legais.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Não nos parece pertinente, neste momento, rever decisão já tomada pelo Congresso Nacional, em lei que tratava especificamente do assunto. A modificação do art. 13, parece-nos, deve ser objeto de uma nova proposta legislativa.

Assim, em razão da distância temática ao que se propõe neste projeto de lei e a necessidade de maior ponderação sobre a questão, rejeito a emenda.

II – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 12.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**(AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PLC Nº 29, DE 2017)**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO**I – RELATÓRIO e ANÁLISE**

Após a apresentação do último relatório, no dia 19/03/2024, foi apresentada, no dia 9/4/2024, a emenda nº 13, que passo agora a relatar e analisar.

A emenda nº 13, do Senador Rogerio Marinho, apoiada por diversos outros senadores, propõe a inserção do 127-A ao PLC nº 29, de 2017, trazendo uma série de alterações ao Decreto-Lei nº 73, de 1966. O dispositivo inserido, em síntese, modifica o estatuto jurídico da SUSEP para estabelecer a independência financeira e administrativa da autárquica, mandato fixo de seus dirigentes e ausência de subordinação hierárquica a qualquer órgão do Poder Executivo.

Embora a sugestão seja meritória e traga razões suficientes para se questionar o arranjo institucional dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados, a proposta padece de vício formal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a disciplina da intervenção econômica do Estado na atividade seguradora e resseguradora, ou seja, a política nacional de seguros do País, é matéria reservada à lei complementar por força do art. 192 da Constituição. Ao julgar a lei ordinária que pretendia quebrar o monopólio estatal do resseguro, o Supremo Tribunal Federal declarou sua constitucionalidade, registrando-se na emenda que:¹

¹ADI n. 2.223-MC, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 10.10.2002. Mais recentemente, o entendimento foi reafirmando na ADI n. 6262-MC, rel. Min. Edson Fachin, j. em 20.12.2019, já citada na Emenda nº 12.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

“2. A regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos se seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar”

Dessa forma, inserir o dispositivo sobre o funcionamento da autarquia fiscalizadora em um projeto de lei ordinária infringiria o campo reservado pela Constituição à lei de outro tipo, gerando a constitucionalidade do art. 127-A proposto.

A reorganização do sistema de seguros, tema de maior relevância, mas que não é objeto do PLC nº 29, de 2017, e que sequer pode ser-lo por força do art. 192 da Constituição, está em debate em projeto de lei complementar apresentado na Câmara dos Deputados (PLP nº 519, de 2018, de autoria do Deputado Lucas Vergilio). As propostas apresentadas e seus fundamentos deveriam ser remetidos àquele projeto, tão logo ele chegue a esta Casa, onde poderão ser bem apreciadas e incorporadas.

II – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

6ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
MARCÍO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN		2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
SORAYA THRONICKE
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 29/2017)

NA 6^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR MARCELO CASTRO É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JADER BARBALHO.

DURANTE A DISCUSSÃO, FOI APRESENTADO REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA LIDERANÇA DO PL PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 13.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 11, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 14-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 A 10 E 12. A COMISSÃO REJEITA A EMENDA Nº 13 DESTACADA, EM VOTAÇÃO NOMINAL, POR 14 VOTOS A 12, CONFORME QUADRO DE VOTAÇÃO EM ANEXO.

10 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera o art. 392 da CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade será prorrogável enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho e será contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja prorrogado enquanto durar a referida internação. Por último, o terceiro artigo prevê a vigência imediata da futura lei.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto é dotado, no geral, de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Apenas se deve corrigir a numeração do art. 71-D proposto à Lei nº 8.213, de 1991, já utilizado pela Medida Provisória nº 871, de 2019, tendo perdido a vigência na conversão para a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Portanto, acrescentamos uma emenda de redação apenas o renumerando para art. 71-E.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à proteção constitucional à maternidade e à infância, constante no *caput* do art. 6º da Carta Magna. Ademais, a matéria vem regulamentar decisão da Suprema Corte que, desde o ano 2020, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já garante às mulheres com parto antecipado a extensão dos benefícios em tela. Estamos, portanto, atrasados em positivar na CLT e na Lei nº 8.213 tais direitos e, dessa forma, reduzir incertezas que ainda possam atingir as beneficiárias e seus filhos.

Conforme o relator da ADI no Supremo Tribunal Federal, não se verifica critério racional ou constitucional para que o período de licença à gestante e o salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimento com prematuridade e complicações de saúde pós-

parto. E, ainda, uma interpretação restritiva e literal das normas levaria a que o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acabasse por ser reduzido de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância. Por fim, o relator reforça a necessidade de compreender o direito da criança à convivência familiar em sua máxima efetividade. Logo, os cento e vinte dias devem ser contados após a alta hospitalar com vistas a efetivar a convivência familiar.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nascem aproximadamente trezentos e quarenta mil bebês prematuros por ano, o que equivale a pelo menos 930 por dia. Ignorar essa realidade seria tratar desigualmente as mães e seus bebês, que usufruem da totalidade dos cento e vinte dias daquelas com partos prematuros e que necessitam de internação hospitalar, o que afronta a proteção constitucional à maternidade e à infância.

Em termos econômicos, o convívio reduzido entre mãe e filho recém-nascido acarreta custos. O período da primeira infância, que se inicia logo após o nascimento, caracteriza-se por ser um momento crucial em que se dá a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas.

Estudos na área do capital humano mostram a importância do desenvolvimento na primeira infância na determinação da produtividade laboral futura dos trabalhadores. Crianças que nasceram prematuras frequentemente necessitam de serviços educacionais especiais ou ficam com sequelas que afetam seu desenvolvimento, o que nos mostra a importância de minimizar possíveis impactos negativos futuros advindos do nascimento a termo, sendo o período de convivência entre mãe e filho fundamental para isso. Nesse sentido, garantir que mãe e filhos usufruam da totalidade dos cento e vinte e dias e gozem desse período da melhor forma possível produz ganhos econômicos para a família e para a sociedade.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas, tendo em vista que o pagamento do benefício já vem ocorrendo desde 2021 com a edição, pelo Poder Executivo, da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° , DE 2023 – CAE (de Redação)

O art. 71-D acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a ser renumerado como art. 71-E.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2840, DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

SF/22107.45328-75



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado:

I – a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis enquanto durar a sua internação ou de seu filho; ou

II – em caso de internações sucessivas da mulher ou de seu filho, ela terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis durante as internações dela ou de seu filho e contados nos períodos de alta hospitalar de ambos.

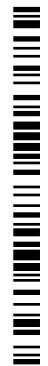
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-D:

“Art. 71-D. Em caso de parto antecipado:

I – o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante a internação da mãe ou de seu filho, desde que superior a 15 (quinze) dias; ou

II – havendo internações sucessivas da mãe ou de seu filho que totalizem mais de 15 (quinze) dias, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante as internações de qualquer um

 SF/22107.45328-75

deles, sendo retomada a sua contagem nos períodos de alta hospitalar de ambos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin, determinou que, em caso de parto antecipado, o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade somente terão início após a alta da mãe ou de seu filho, o que ocorrer por último, desde que a internação ultrapasse quinze dias. Durante a internação, a duração dos benefícios em comento será prorrogada.

Houve, na ocasião, referendo à decisão cautelar proferida nos autos da citada ADI, em 12 de março de 2020, na qual já se garantiu às mulheres a prorrogação dos benefícios em exame.

O Poder Executivo, em cumprimento à mencionada decisão cautelar, publicou a Portaria Conjunta 28, de 19 de março de 2021, na qual houve a regulamentação do procedimento para a prorrogação do salário-maternidade devido à trabalhadora em caso de parto prematuro. Desde o referido marco temporal, portanto, às mulheres é assegurado o direito reconhecido pelo STF na ADI nº 6.327/DF.

A garantia do referido direito, entretanto, deve ser acompanhada de mecanismo apto a lhe conferir ampla publicidade, no sentido de que todas as gestantes tenham conhecimento da prorrogação em estudo.

Nessa senda, apresenta-se este projeto de lei, a fim de positivar no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no bojo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o entendimento externado pelo STF em caso de nascimento antecipado.

Considerando que o INSS, desde 2021, tem dado cumprimento ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 6.327/DF, desnecessária a apresentação de impacto financeiro-orçamentário da medida, bem como de fontes de custeio para a respectiva compensação,

pois o próprio Poder Executivo já as incorporou no orçamento da Previdência Social.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador Fabiano Contarato



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art392_par3
- urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 6211, de 2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

O PL é constituído de 2 artigos. O art. 1º altera o §4º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, de modo a não mais vedar a inclusão, nas despesas de comercialização da PPSA, da remuneração e dos gastos incorridos pela empresa na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimentos, e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade. Atualmente, essa inclusão não é permitida.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência, que determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou sua iniciativa afirmando que, *em virtude da atual redação da Lei nº 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia (MME) frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.*

O objetivo da proposição, portanto, é o de permitir à empresa auferir, *da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimentos, e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.* Desta forma, a PPSA poderá atingir a autonomia financeira e orçamentária com que foi concebida.

O presente PL foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 18 de outubro de 2023, e deverá ir, ainda, ao exame da Comissão de Serviços Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. Como a proposição será analisada posteriormente pela Comissão de Serviços de Infraestrutura em caráter terminativo, iremos nos ater aos aspectos econômicos do PL.

A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) foi criada pelo Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013, com fundamento na autorização concedida pelo art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

A empresa foi constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com prazo de duração indeterminado. Seu propósito é gerir os contratos de partilha de produção e os contratos de comercialização de petróleo e gás natural da União (*caput* do art. 2º da Lei nº 12.304, de 2010). A PPSA vende o petróleo e o gás da União e todos os recursos dessa comercialização vão para o Tesouro Nacional, em particular, para o Fundo Social. Em 2023, a PPSA arrecadou 6 bilhões de reais para o Fundo Social.

Para realizar essas atividades, a PPSA precisa de autonomia orçamentária e financeira e, para tanto, o art. 7º da Lei nº 12.304, de 2010, assegurou-lhe três principais fontes de receita: (i) remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção; (ii) remuneração pela gestão dos contratos de comercialização de petróleo e gás natural da União; e (iii) parcela do bônus de assinatura.

O autor da proposição ressalta que, hoje, *a Lei nº 12.304, de 2010, não permite que todos os custos sejam abatidos da citada receita comercialização. Apenas possibilita a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização e à remuneração do agente comercializador. Não leva em conta que os demais custos da PPSA também se caracterizam como despesas inerentes à comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União.*

Importante notar que a legislação atual permite que um agente comercializador (contratado pela PPSA) seja remunerado por uma tarifa sobre as receitas da comercialização, mas impede que a própria PPSA receba esse montante ao ela mesma funcionar como tal. Ou seja, a remuneração do agente comercializador para a execução de suas atividades pode ser deduzida das receitas advindas da venda do Petróleo e do Gás Natural da União, mas as despesas da PPSA, trabalhando diretamente como agente comercializador, não podem.

Atualmente, a PPSA não tem recebido discriminadamente pela gestão dos contratos que celebra em razão da comercialização do petróleo e do gás natural. Essa atividade tem sido entendida como intrínseca às atividades de gestão dos contratos de partilha e a empresa é remunerada por meio de um Contrato de Remuneração, que representa a contrapartida devida pela União à prestação de serviços pela PPSA. O objeto do Contrato de Remuneração não é remunerar a PPSA pela execução de suas atribuições legais e sim a fixação dos parâmetros e procedimentos para que a remuneração ocorra.

Nesse contexto, a União, por intermédio do MME, celebrou com a PPSA, em 30 de novembro de 2015, o primeiro Contrato de Remuneração pela Gestão de Contratos e Representação da União, tendo como objeto a fixação de parâmetros e procedimentos para a remuneração da PPSA. O referido contrato foi objeto de termos aditivos e de termo de ajustamento contratual, tendo sua vigência terminado em 2021. Foi, então, celebrado novo Contrato de Remuneração nº 11/2021 com prazo de vigência de 6 (seis) meses, tendo também sido firmado um termo aditivo. Em 22 de dezembro de 2021, foi celebrado novo Contrato de Remuneração (nº 28/2021) com objeto muito similar aos anteriores. Conforme redação atual de seu segundo termo aditivo, o prazo de vigência se estenderá até 30 de junho de 2024.

As receitas advindas do Contrato de Remuneração são parte dos recursos que, alocados à empresa, buscam garantir a autonomia administrativa,

orçamentária e financeira necessária para que a PPSA cumpra com suas relevantes e exclusivas competências legais.

Quando há leilão e venda de blocos de partilha, a PPSA recebe ainda uma pequena parcela do bônus de assinatura. Em 2023, o Contrato de Remuneração celebrado entre o MME e a PPSA resultou em repasses que totalizaram cerca de 90 milhões de reais no ano. Ademais, em 2023, atípicamente, a empresa recebeu 38 milhões de reais a título da parcela de bônus de assinatura, gerando, um lucro contábil de cerca de 34 milhões de reais, sobre os quais recolherá dividendos para a União.

É preciso reconhecer os riscos, para a empresa e para seu desempenho, dessa forma de remuneração. O fato de os Contratos precisarem ser renovados anualmente ou até semestralmente compromete o planejamento de longo prazo da PPSA. Além disso, a negociação periódica dos valores do contrato com o MME busca cobrir as despesas operacionais da PPSA, o que significa que a empresa só realiza lucros quando recebe parcelas do bônus de assinatura. Consequentemente, há uma forte dependência de novos leilões para recebimento de bônus para complementar a receita da empresa. Por fim, há os riscos atrelados à limitação do orçamento e a contingenciamentos no orçamento do MME, como já ocorreu no passado.

Ao mesmo tempo em que as receitas da empresa são limitadas, vislumbra-se um aumento nas atividades desempenhadas pela empresa. Até 2018, a PPSA só geria um contrato de Partilha de Produção. Em 2024, serão 24 contratos (incluindo Tupinambá, adquirido pela BP em dezembro de 2023, cuja assinatura está prevista para maio), podendo atingir mais de 35 contratos de Partilha de Produção sob sua gestão em 2025, com as novas áreas aprovadas pelo CNPE para ingressar no estoque da Oferta Permanente de Partilha da ANP. Há, ainda, todas as novas atribuições da PPSA no âmbito do programa Gás para Empregar. A empresa terá de duplicar esforços para colocar o gás no mercado e sabe-se que as atividades de comercialização de gás natural no Brasil são complexas e demandam inúmeros contratos de compra e venda e acesso a infraestruturas essenciais.

O crescimento das atividades e da produção é proporcional ao aumento das despesas da PPSA. Quanto mais contratos, maiores são os esforços de estudos, aprovação, monitoramento e auditoria das atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção dos diversos contratos de partilha de produção e seus projetos. No entanto, o crescimento das atividades e da produção não condiz com o contrato de prestação de serviços celebrado entre o MME e a PPSA, que depende da disponibilidade orçamentária do referido ministério.

Como enfatiza o autor do PL, *a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento*

de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.

Por todas essas razões, o PL 6211, de 2019, propõe que a PPSA não seja mais remunerada pelo contrato atual com o MME, e passe a receber uma tarifa sobre as receitas da comercialização, seja em percentual ou em montante nominal, como ocorre com qualquer agente de comercialização. Dessa forma, a empresa deixará de depender exclusivamente de recursos vinculados a um contrato com o Ministério de Minas e Energia.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6211, de 2019, na forma da emenda (Substitutivo), apresentada a seguir.

EMENDA N° - CAE (Substitutivo)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para modificar a distribuição das participações governamentais decorrentes da produção offshore de petróleo e gás natural no regime de concessão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§2º A receita a que se refere o inciso III do caput do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração da PPSA, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, da remuneração da PPSA e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

.....
§ 4º Poderão ser incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de atividades relacionadas ao seu objeto.

§ 5º As regras para definição e inclusão da remuneração e gastos de que trata o § 4º nas despesas de comercialização serão regulamentadas por Ato do Ministro de Minas e Energia.

.....
(NR)

"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19754.9658220

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....
§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA foi criada pelo Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013, com fundamento na autorização concedida pelo art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010. A empresa foi constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com prazo de duração indeterminado.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

A PPSA tem como objeto a gestão dos contratos de partilha de produção e dos contratos de comercialização de petróleo e de gás natural da União. Além disso, cumpre-lhe representar a União nos procedimentos de individualização da produção em situações em que as jazidas da área do pré-sal e de áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas em regime de partilha de produção.

Para a consecução de suas atividades, exclusivas e imprescindíveis para a exploração e produção das gigantescas reservas petrolíferas do pré-sal brasileiro, a PPSA deveria possuir plena autonomia orçamentária e financeira, como denota o excerto abaixo transscrito da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 5.939, de 2009, e que resultou a Lei nº 12.304, de 2010:

“As receitas da Empresa advirão da contraprestação de serviços para a união (sic), podendo receber rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, e da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, além de parcela do bônus de assinatura e de receitas de outras fontes. Com tais receitas específicas e vinculadas ao exercício de suas atividades finalísticas, pretende-se que a nova Empresa possa atuar com a autonomia orçamentária e financeira adequada ao seu nível de responsabilidade e ao ambiente da indústria do petróleo, dotada de capacidade de atrair e reter corpo técnico de alta competência, remunerando-o condignamente”.

A autonomia orçamentária e financeira da PPSA seria assegurada, portanto, por três principais fontes de receita: (i) remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção; (ii) remuneração pela gestão dos contratos de comercialização de petróleo e gás natural da União; e (iii) parcela do bônus de assinatura.

Entretanto, em virtude da atual redação da Lei nº 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.

SF19754.9658220



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF19754.96582-20

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

Ressalta-se que, atualmente, a Lei nº 12.304, de 2010, não permite que todos os custos sejam abatidos da citada receita comercialização. Apenas possibilita a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização e à remuneração do agente comercializador. Entretanto, a regra merece aperfeiçoamento, porque ignora que os demais custos da PPSA também se caracterizam como despesas inerentes à comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União.

Com efeito, a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.

Diante do exposto, propõe-se alterar a redação do § 4º da Lei nº 12.304 de 2010, de forma a incluir, entre as despesas a serem descontadas das receitas advindas da comercialização do petróleo e do gás natural da União, parcela da remuneração da PPSA pela execução de suas atividades.

Conto com o apoio desta Casa para que possamos promover esse importante ajuste em prol do fortalecimento da PPSA, que é de suma importância para que a empresa continue exercendo as suas atividades em prol da adequada exploração do pré-sal.

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6211, DE 2019

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

AUTORIA: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.063, de 1º de Agosto de 2013 - DEC-8063-2013-08-01 - 8063/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;8063>
- urn:lex:br:federal:lei:2009;5939
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;5939>
- Lei nº 12.304, de 2 de Agosto de 2010 - LEI-12304-2010-08-02 - 12304/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12304>
 - artigo 1º
 - artigo 4º
 - parágrafo 4º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
RELATOR: Senador Eduardo Gomes

18 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 6.211, de 2019, de autoria do insigne Senador Arolde de Oliveira, que ainda poderia estar neste Senado, contribuindo para o progresso do Brasil, se não tivesse sido vitimado pela Covid-19, em outubro de 2020.

O PL resume-se, em sua parte normativa, ao art. 1º, o qual objetiva alterar a redação do § 4º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 agosto de 2010 – que *autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências –, a fim de incluir nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento*

de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade, mediante uma singular alteração redacional que se restringe à supressão do vocábulo “**não**” no início do citado dispositivo, retirando, assim, a vedação que consta da redação original, conforme podemos constatar no cotejo abaixo:

a) Lei nº 12.304, de 2010

Art. 4º

§ 4º **Não** serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

b) PL nº 6.211, de 2019

Art. 4º

§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

..... (NR)

O pranteado autor justifica a proposição, observando que *em virtude da atual redação da Lei no 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia [MME] frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.*

Assim, pretende o autor do presente PL conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

Aduz, ainda, o autor que *a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.*

Por último, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Serviços Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos inciso I e II, alínea *f*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.211, de 2019, e, também, quanto ao mérito, por tratar de matéria atinente a órgão do serviço público, no caso uma empresa pública, a PPSA, mas sem prejuízo para o exame do mérito aprofundado pela CI, a quem compete opinar sobre recursos geológicos e assuntos correlatos, nos termos do art. 104, incisos I e II, também do RISF, e que terá a decisão terminativa sobre a proposição.

Constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade do projeto, ressalte-se que cabe ao Congresso Nacional *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, por força do disposto no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, no caso, a alteração da legislação disciplinadora de empresa pública da União, estando a proposição, assim, em sintonia com a referida norma constitucional.

Ademais, não há usurpação da competência privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF), haja vista a proposição não tratar de servidor público da União ou da criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, (alíneas *c* e *e* do inciso II do art. 61, CF), pois, na ausência de vedação constitucional expressa, não é boa hermenêutica restringir a iniciativa do legislador ordinário, que, no presente caso, é o saudoso Senador Arolde de Oliveira.

No exame da juridicidade da proposição, não identificamos óbices ao seguimento de sua tramitação, não havendo incompatibilidade com as normas jurídicas vigentes, especialmente com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Quanto ao mérito, sem prejuízo da competência da CI para emitir parecer sobre o assunto, opinamos pelo acolhimento do PL, pois concordamos com a pretensão do autor do presente PL de *conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade, e que a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos*.

Reitera-se, finalmente, o elevado objetivo do PL nº 6.211, de 2019, que é o de permitir que a PPSA possa auferir, da receita de comercialização dos hidrocarbonetos, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos. Dessa forma, a empresa deixaria de depender exclusivamente de recursos vinculados a um contrato com o Ministério de Minas e Energia.

Concluímos, dessarte, que nada temos a obstar quanto ao mérito do projeto, sendo, ainda, o nosso entendimento de que não há óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental à sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 6.211, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 18/10/2023 às 10h - 41ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	4. GIORDANO
	5. ALAN RICK
	6. IZALCI LUCAS
	7. MARCELO CASTRO
	8. CID GOMES
	9. CARLOS VIANA
	10. ZEQUINHA MARINHO
	11. MAURO CARVALHO JUNIOR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. ZENAIDE MAIA
ANGELO CORONEL	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. IRAJÁ
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	3. VANDERLAN CARDOSO
	4. MARA GABRILLI
	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ROGERIO MARINHO
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6211/2019)

NA 41^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de outubro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

A proposição elenca 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

O art. 4º veda que os cuidadores exerçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto – e o art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis.

O art. 6º, por sua vez, regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, que poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

O art. 7º, então, prevê a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para regular o contrato de trabalho dos cuidadores de acordo com a natureza jurídica do contratante.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designada relatora, e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 5.178, de 2020. Antes, porém, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho e penal, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade de um ajuste no caput do art. 6º para que seja garantido o paralelismo textual, o que será feito por meio de

uma emenda de redação ao final consignada. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro da proposição.

Sob perspectiva econômica, o PL fortalece o mercado de trabalho dos cuidadores ao conferir maior segurança jurídica e contratual para a atuação de tais profissionais, seja em âmbito domiciliar – quando são identificados como “cuidadores de pessoa” – ou em instituições de acolhimento social – quando, então, são identificados como “cuidadores sociais de pessoas”.

Essa segurança jurídica e contratual advém da clara e detalhada definição das atribuições, do âmbito de atuação e dos padrões éticos dos cuidadores. Além disso, revela-se fundamental a regulação das jornadas de trabalho e a expressa indicação da legislação trabalhista aplicável a cada caso.

Outro efeito da proposição é a qualificação dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de formação. Em um cenário onde a demanda por tais serviços é ascendente – o que se depreende, por exemplo, da análise do rápido envelhecimento da pirâmide etária brasileira –, essa qualificação garantirá uma expansão saudável, bem alicerçada e com os devidos padrões de qualidade deste mercado.

Ainda no que tange às balizas que o PL institui para atuação dos cuidadores, há a previsão de majorantes penais que visam dissuadir ações deletérias de tais profissionais em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente – como idosos, pessoas com deficiência e crianças. Essa, portanto, é outra medida que projeta efeitos necessários para o devido crescimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados por cuidadores no país.

Por fim, sob perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, uma vez que se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, com a emenda de redação abaixo consignada.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



SF/20234.67305-11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20234.67305-11

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20234.67305-11

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.

SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

SF/20234.67305-11
A standard linear barcode representing the document number SF/20234.67305-11.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

5



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4314, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.*

Constituído de seis artigos, o art. 1º trata do objeto da lei. O art. 2º acrescenta um §3º ao art. 49 (que trata da pena de multa) do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Código Penal, para determinar



SENADO FEDERAL

que o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes ambientais cometidos na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 3º acrescenta um §3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, que *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*. O citado parágrafo estabelece que, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal, a prestação em dinheiro será revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, e será destinada ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 4º acrescenta o inciso IX ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para incluir a agricultura familiar entre as prioridades para aplicações dos recursos financeiros do Fundo.

O art. 5º acrescenta um parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. O parágrafo único determina que o valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal será revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 6º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor explica que o PL nº 4.314, de 2023, busca impulsionar a agricultura familiar na Amazônia Legal, aumentar sua viabilidade econômica, e contribuir para a justiça social, ao frear o êxodo rural e reduzir a pressão social sobre as cidades, além de incrementar a responsabilidade ambiental.



SENADO FEDERAL

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a deliberação terminativa.

À matéria, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que sugere uma definição particular de “agricultura familiar”, no que concerne à aplicação dos recursos arrecadados nos termos do PL que ora analisamos.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, conforme art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por ser a CRA a responsável pela análise terminativa, não apresentaremos considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, registre-se inicialmente que o Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que, naquele ano, 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários foram classificados como agricultura familiar, 77% do total. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representava 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Segundo o levantamento do Censo, a agricultura familiar foi responsável por gerar R\$ 107 bilhões, 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários, no ano pesquisado. A agricultura familiar também empregava mais de 10 milhões de pessoas, o que representava 67% do total de 15,1 milhões de pessoas ocupadas na agropecuária, em 30 de setembro de 2017. No



SENADO FEDERAL

entanto, a população ocupada nesse segmento caiu 2,166 milhões, em comparação com o Censo Agropecuário de 2006.

Registre-se que a Amazônia Legal, área de abrangência pretendida pela Proposição, abriga, se considerada a totalidade da área do Estado do Maranhão e os dados do Censo de 2017, cerca de 750 mil estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, sendo esse o universo de produtores potencialmente a ser beneficiado com os recursos oriundos das multas ambientais cujos valores serão destinados às ações e programas na região, conforme a legislação vigente.

Dados mais atualizados só serão disponibilizados após a realização de novo Censo, em 2026, espera-se. Mas tais números demonstram a importância desse segmento de produtores rurais para a produção, sobretudo, de alimentos de consumo interno.

O principal marco legal para o segmento da agricultura familiar é a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Algumas políticas públicas ofertam serviços ao segmento, como a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010. Outras políticas, por exemplo, apoiam a comercialização da produção, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), hoje disciplinado pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Em geral, tais políticas são efetivas quando e onde empregadas, mas têm alcance nacional reduzido, devido às restrições orçamentárias.

Mas foi em 1995, com a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o PRONAF, atualmente regulado pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001 e pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional, que se iniciou um ciclo crescente de destinação de recursos de crédito de custeio e investimento para os agricultores familiares, uma vez que



SENADO FEDERAL

historicamente os pequenos produtores em sua maioria sempre foram alijados do acesso às linhas tradicionais de crédito rural.

Infelizmente, é fato que historicamente a grande maioria dos agricultores familiares não consegue acessar as linhas de crédito do Pronaf, simplesmente porque os recursos destinados ao Programa, embora crescentes a cada ano, sempre estiveram longe de atender à demanda.

O Governo Federal anunciou que R\$ 364,22 bilhões do Plano Safra 2023/2024 vão apoiar a produção agropecuária nacional de médios e grandes produtores rurais até junho de 2024. Já os dados totais do Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024 são de R\$ 77,7 bilhões, em diversas ações, sendo que para o Pronaf foram destinados R\$ 71,6 bilhões. Embora seja um valor elevado, ainda está longe de atender à demanda real.

Em matéria publicada em novembro de 2023 no sítio na Internet da Advocacia-Geral da União (AGU), o órgão informa que obteve no Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisão favorável ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) na qual foi reconhecida a validade da notificação por edital para infratores ambientais apresentarem alegações finais nos processos administrativos da entidade pública federal. O procedimento foi utilizado pelo Ibama em 183 mil processos, montante que corresponde a 84% das autuações contra infrações ambientais. Juntas, as multas aplicadas somam R\$ 29,1 bilhões, o que dá uma medida do valor que ainda poderá ser aportado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Portanto, é urgente que se ampliem os recursos disponíveis para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais, sobretudo de fontes que independam da vontade política de cada governo e de disponibilidades orçamentárias. Esse é o principal mérito do PL nº 4.314, de 2023, ao destinar recursos obtidos com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal.



SENADO FEDERAL

A Proposição altera o Código Penal, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei de Infrações e Crimes Ambientais, para que os valores arrecadados com o pagamento dessas multas e os decorrentes de acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal passem a ser destinados ao financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar. E o PL muda também a lei que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente para incluir a agricultura familiar entre áreas prioritárias para a aplicação de recursos financeiros do Fundo.

No entanto, cumpre destacar que a Lei de Infrações e Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), foi alterada recentemente pela Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, publicada logo depois da apresentação do PL nº 4.314, de 2023. Entre as alterações está a do art. 73, pelo qual os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), adicionado ao artigo pela Lei alteradora), e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

A Lei nº 14.691, de 2023, ainda acrescentou ao art. 73 um § 1º, segundo o qual reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

Acrescentou ao mesmo art. 73 também o § 2º, pelo qual reverterão ao Funcap 5% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União. Tal dispositivo, no entanto, foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que “contraria o interesse público, pois o texto proposto cria vinculação de receitas, contrariando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.” O veto foi mantido, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, realizada em 14/12/2023.



SENADO FEDERAL

Portanto, para adequação da técnica legislativa, é necessária a proposição de emenda, para renumerar o parágrafo único proposto pelo PL ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para § 3º.

O nobre Senador Mecias de Jesus, com a apresentação da Emenda nº 1, sugere que seja considerado “agricultor familiar” aquele cuja atividade é “exercida em propriedades abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais ou que tenha renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.”

Em sua motivação, o Senador Mecias de Jesus justifica que “deve ser estabelecido um escopo social da proposição, na medida que determinamos a renda dos participantes a serem beneficiados com as destinações do presente projeto, fixando os que tenham renda mensal igual ou inferior a 5 salários mínimos, o que se amolda melhor à realidade brasileira por representarem famílias endividadas e que precisam ser alcançadas pelo governo”. Concordamos com esta argumentação e, assim, acatamos a referida Emenda para viabilizar esse conceito.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, com a Emenda nº 1, do Senador Mecias de Jesus, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 4.314, de 2023)

Renumere-se o parágrafo único proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para § 3º.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4314, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.**

.....

§ 3º O valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes ambientais, tipificados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cometidos na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“Art. 13.

.....
§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinada ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
IX – Agricultura familiar.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

Parágrafo único. O valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

Estudos indicam que cerca de 70% do alimento produzido no Brasil são fruto da agricultura familiar. Nessa atividade, pequenas propriedades rurais são cultivadas, inclusive com o emprego de práticas tradicionais e conhecimento popular, fundamentalmente por grupos familiares de pequenos agricultores, ainda que possam ser auxiliados por alguns poucos empregados.

Além de fornecer alimentos mais saudáveis para os brasileiros e ser uma importante fonte de emprego e renda no campo, a agricultura familiar contribui significativamente para a sustentabilidade da agropecuária. Nesse sentido, a atividade se integra perfeitamente no tripé do desenvolvimento sustentável: viabilidade econômica, justiça social e responsabilidade ambiental.

A proposição que oferecemos à apreciação do Senado Federal busca impulsionar a agricultura familiar em uma das regiões brasileiras onde ela é mais necessária. Financiar a agricultura familiar na Amazônia Legal aumenta sua viabilidade econômica, contribui para a justiça social, ao frear o êxodo rural e reduzir a pressão social sobre as cidades, e incrementa a responsabilidade ambiental, ao prevenir o uso de agrotóxicos e tornar mais atrativa a atividade em relação à exploração insustentável dos recursos naturais.

Dada a relação direta entre a agricultura familiar e a redução dos danos ambientais decorrentes de atividades insustentáveis, entendemos de todo recomendável que os recursos obtidos com a repressão destas sejam utilizados para a promoção daquela. Nesse sentido, propomos que os valores arrecadados com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, bem como decorrentes de acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal sejam destinados ao financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar.

Isso é feito por meio de alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985) e na Lei de Infrações e Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998). Nas hipóteses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

abrangidas por esta proposição, os recursos auferidos passam a ser destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, que é alterada para deixar explícito que a agricultura familiar constitui uma das áreas de aplicação prioritária dos recursos do Fundo.

Conto com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que, no nosso entendimento, contribuirá significativamente para a promoção da agricultura familiar, para o desenvolvimento econômico e para a proteção do meio ambiente na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador JAIME BAGATTOLI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

**PL 4314/2023
00001-T**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23095.622212-00

**EMENDA Nº
(ao Projeto de Lei nº 4.314, de 2023)**

O art. 1º do PL nº 4.314, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º e §2º:

“Art. 1º

§ 1º A agricultura familiar de que trata o *caput* corresponde aquela exercida em propriedades abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais ou que tenha renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 2º Aplica-se a definição de agricultura familiar de que trata o § 1º ao §3º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, ao §3º do art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, ao art. 5º, IX, da Lei nº 7.797, de 1989, e ao parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os agricultores familiares para assegurar dignidade às famílias brasileiras. Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação daqueles que dirigem sua pequena propriedade familiar de até quatro módulos fiscais e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento.

Desde a pandemia, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e da demanda localizada. Ainda, para tornar esse quadro mais complicado, as dívidas têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e viabilidade dos pequenos produtores rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda almeja a participação destes pequenos agricultores na destinação do valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal, para prover sua recuperação, reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado.

Ato contínuo, estabelecemos o escopo social da proposição na medida que determinamos a renda dos participantes a serem beneficiados com as destinações do presente projeto, fixando os que tenham renda mensal igual ou inferior a 5 salários mínimos, o que se amolda melhor a realidade brasileira por representarem famílias endividadas e que precisam ser alcançadas pelo governo.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências”.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências*, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O PL nº 429/2024 é composto por 22 artigos.

O artigo 1º define que as custas cobradas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual.

O artigo 2º define o procedimento de cobrança das custas, para estabelecer o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

junto à Caixa Econômica Federal, bem como a forma de identificação do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a qual o processo está vinculado.

O artigo 3º responsabiliza o Diretor da Secretaria pela fiscalização do recolhimento das custas.

O artigo 4º, em seus incisos I, II, III e IV, define o rol de isentos do pagamento de custas. Já os seus parágrafos disciplinam as exceções, esclarece a obrigatoriedade de a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações realizarem o pagamento de reembolsos de despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelece que o rol de isentos previstos nesta proposição não excluem outras isenções previstas em lei federal.

O artigo 5º estabelece o pagamento de custas ao final da ação pelo réu, caso seja condenado, nas ações penais subdivididas.

O artigo 6º excetua a reconvenção e os embargos à execução do pagamento de custas.

O artigo 7º estabelece o pagamento de despesas de traslado em recursos dependentes de instrumento. Já o parágrafo único estabelece que caso o recurso seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos trasladados será efetuado ao final pelo vencido.

O artigo 8º regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outros órgãos da Justiça Federal, bem como nos casos de declínios da competência para outros órgãos jurisdicionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/24166.41573-70

O artigo 9º regulamenta o procedimento para os depósitos de pedras, metais preciosos e de quantias em dinheiro. Já os parágrafos do respectivo artigo definem as regras para a remuneração dos depósitos feitos em dinheiro, criam a obrigatoriedade de autorização judicial para o levantamento do depósito e define as regras para o depósito em moeda estrangeira.

O artigo 10 estabelece como requisito para o levantamento de caução ou de fiança o pagamento das custas.

O artigo 11 define a forma de cálculo para estabelecer o valor das custas, bem como estabelece a atualização a cada dois anos dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O artigo 12 define o procedimento do pagamento de custas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos. O § 1º regulamenta os casos de abandono, desistência de feitos, ou a existência de transação que lhe ponha termo. O § 2º estabelece regras para o pagamento de custas de assistentes e litisconsortes. O § 3º disciplina o procedimento para o recolhimento de custas nas ações em que o valor estimado da causa seja inferior ao da liquidação. O § 4º disciplina o reembolso de custas pelo vencido. Já o § 5º determina que as custas pagas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos não se aproveitam aos demais, exceto quando representados pelo mesmo advogado.

O artigo 13 disciplina a indenização de transporte destinada a ressarcir despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção pelos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como define a regulamentação posterior do pagamento da parcela pelo Conselho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente. Os parágrafos do respectivo artigo definem o que será considerado serviço externo, tendo como escopo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados e a obrigatoriedade de pagamento da parcela pela parte interessada.

O artigo 14 determina ao Diretor da Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União, se a parte responsável não realizar o recolhimento em até 15 dias após a extinção e a intimação para realizar o pagamento.

O artigo 15 institui o Fundo Especial da Justiça Federal – Fejufe, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus. O § 1º estabelece as competências do Conselho da Justiça Federal para (i) estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe; (ii) aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora; e (iii) fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão. O § 2º estabelece a escrituração contábil própria do Fejufe, assim como a aplicação das normas estabelecidas para Fundos e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União. O § 3º disciplina a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe.

O artigo 16 elenca as destinações dos recursos do Fejufe, sendo esses: (i) a elaboração e execução de programas e projetos; (ii) a construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal; (iii) a aquisição de veículos, equipamentos e material permanente; (iv) a execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal. O parágrafo único veda a utilização de recursos do Fejufe com a execução de despesas com pessoal, excetuando o pagamento de capacitações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 17 disciplina as fontes de receitas do Fejufe, sendo essas:

(i) as dotações orçamentárias próprias; (ii) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal; (iii) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; (iv) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16, que estabelece as destinações dos recursos do Fejufe; (v) as transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe sejam atribuídos, destinadas a atender as finalidades das destinações dos recursos do Fejufe; (vi) a prestação de serviços a terceiros; (vii) a alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus; (viii) a alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal; (ix) a alienação de bens considerados abandonados e findos há mais de dez anos; (x) as inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal. O parágrafo único estabelece que o saldo financeiro positivo, apurado no balanço anual, será transferido para o exercício seguinte para os recursos do próprio Fejufe.

O artigo 18 incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação.

O artigo 19 reparte os recursos do Fejufe nas seguintes proporções:

(i) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciais; (iii) 50% (cinquenta por cento) restantes proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal e Seção Judiciária.

O artigo 20 determina que nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se os recursos ao Fejufe.

O artigo 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, necessária em razão da aprovação desta proposição.

O artigo 22 determina a entrada em vigor desta proposição no dia 1º de janeiro ao ano seguinte de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A proposição possui ainda 4 (quatro) anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Conforme a justificação original, “*com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje nem sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.*” Além disso, “[a] criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário.” (grifo nosso)

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Cuida-se, evidentemente, de Projeto de Lei extremamente importante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal. Nesse contexto, destacam-se, desde logo, as contribuições oferecidas pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), que auxiliou este Parlamento a compreender as razões e a importância dessa matéria, bem como a necessidade de se promover os ajustes que serão explicados adiante.

A importância desse Projeto manifesta-se em diversas dimensões. A primeira delas diz respeito à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Como é notório, as custas desse segmento de Justiça ainda são disciplinadas pela Lei n.º 9.289/1996, que as definiu com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) — indexador extinto em 2000. Portanto, as custas da Justiça Federal, desde então, não sofrem qualquer tipo de reajuste, pelo que se encontram extremamente defasadas e incompatíveis com os reais custos da prestação jurisdicional.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição de um fundo especial na esfera da Justiça Federal prestigia a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 99 da Carta da República, à semelhança do que já ocorre na maioria dos Estados, cujos Tribunais já contam com fundos especiais enquanto mecanismo de aprimoramento das práticas de gestão.

Por fim, a medida garante à Justiça Federal recursos adequados à prestação dos serviços jurisdicionais e contribui para o desenvolvimento de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, a exemplo do movimento de interiorização e do “justiça itinerante” — sendo que o último possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, ao mesmo tempo em que se vem estabelecendo no interior, a Justiça Federal, utilizando-se de estruturas móveis, montadas em carretas e embarcações, tem levado a prestação jurisdicional às comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, inclusive comunidades ribeirinhas — algo que implica custos e necessita, assim, de investimentos.

Diante disso, observa-se a importância dessas medidas. De todo modo, não obstante sua importância, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais.

O **primeiro ajuste** seria a atualização da tabela de custas. Como visto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi exatamente o Substitutivo apresentado no dia 10/12/2018, pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ). Portanto, a tabela de custas constante do Projeto de Lei já se encontra defasada, afigurando-se oportuna sua atualização, de modo que a lei, quando vier a ser promulgada, o seja já com os valores atualizados. Utilizando-se o IPCA, tem-se que, desde dezembro de 2018 até o presente, o índice de correção apurado no período é igual a 1,3355, que aplicado aos valores constantes do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados resulta nos valores das tabelas anexas.

Como amplamente sabido, as custas na Justiça Federal são as menores do país, estando profundamente defasadas e incompatíveis com o verdadeiro custo da prestação jurisdicional. A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas no âmbito desse segmento do Judiciário, conforme as proposições em apreço, visa exatamente a completa superação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

desse estado de absoluta desvalorização dos serviços prestados pela Justiça Federal.

Importante, ainda, observar que os valores propostos no PL n.^º 429/2024, inclusive os valores máximo e mínimo das custas judiciais, encontra-se perfeitamente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, estando, aliás, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.

O **segundo ajuste** seria tanto no que se refere à periodicidade em que as custas seriam atualizadas, quanto no que se refere à competência e instrumento para se operar essa atualização. No Projeto da Câmara dos Deputados, conforme se observa do art. 11, parágrafo único, a correção dos valores das custas judiciais será feita, a cada dois anos, com base na variação do IPCA. Importante, contudo, que essa periodicidade seja reduzida para um ano e que conste, de forma expressa, a competência do Conselho da Justiça Federal para promover essa atualização por meio de Resolução — algo perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária, tal como disposto no art. 97, § 2º, do CTN.

O **terceiro ajuste** seria excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar n.^º 200/2023, que instituiu o chamado novo arcabouço fiscal. A propósito, disposição com teor semelhante constou do Projeto de Lei n.^º 2489/2022, apresentado nesta Casa Legislativa. Trata-se do art. 18, cujos termos seguem transcritos:

Art. 18. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito do limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Há, portanto, no Projeto do Senado Federal, proposta de excluir o fundo de custas do teto constitucional de gastos, instituído pela EC n.º 95/2016. Sabe-se, no entanto, que o teto constitucional de gastos foi substituído pelo novo arcabouço fiscal, conforme art. 6º da EC n.º 126/2022 e LC n.º 200/2023.

Assim, a mesma lógica pensada pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, que deu origem ao PL n.º 2489/2022, deve ser estendida ao novo arcabouço fiscal. Isso, por diversas razões.

Em primeiro lugar, as receitas vinculadas ao fundo de custas só podem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, tal como disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que tais recursos tenham outra destinação que não aquela relativa ao aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que limitar essas despesas implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça, já que os recursos poupadados, com a aplicação dos limites, não poderiam ter qualquer outro destino. Em síntese, haveria tão somente uma sistemática voltada a estocar recursos, em detrimento das melhorias necessárias à prestação da jurisdição.

Em segundo lugar, as receitas oriundas das custas judiciais são consideradas receitas elementares à manutenção dos serviços jurisdicionais e, consequentemente, à própria autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Judiciário, pelo que não podem sofrer qualquer tipo de restrição.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da LC n.º 159/2017, que previa limitação de despesas para os Estados que aderirem ao Plano de Recuperação Fiscal instituído pela União. A Suprema Corte compreendeu que não podem inserir-se nessa limitação as despesas realizadas com recursos oriundos dos fundos especiais vinculados ao Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 178/2021. Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Alterações no Regime de Recuperação Fiscal da LC nº 159/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. [...] 14. Aplicação do teto de gastos aos fundos públicos especiais (art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com redação conferida pela LC nº 178/2021). O teto de gastos, pela sua amplitude, vincularia os recursos afetados aos fundos públicos especiais. **Nada obstante, aplicá-lo acriticamente aos fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal produzirá um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser empregados na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados. Essa exegese ofende o princípio da eficiência e não passa sequer pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – emprego do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais.** [...] III. Conclusão 18. Pedido julgado parcialmente procedente para: [...] (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir da regra do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 6930, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Portanto, de modo a atender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitando, assim, qualquer interpretação em desconformidade à Constituição, cabe consignar neste Projeto de Lei, de forma expressa, a insubmissão do fundo de custas da Justiça Federal, que ora se pretende instituir, aos limites de despesa veiculados pela LC n.º 200/2023, conforme art. 26 do Substitutivo que segue.

O **quarto ajuste** diz respeito à competência do CJF para regulamentar as custas. Assim, para evitar eventuais dificuldades ou interpretações díspares, cabe incluir um parágrafo já no primeiro artigo do PL para estabelecer que as custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

O **quinto ajuste** refere-se à modernização no que toca às formas de pagamento das custas. No PL aprovado na Câmara dos Deputados, há referência unicamente às guias de recolhimento da União. Importante avançar quanto a esse ponto, aproveitando-se, por exemplo, os meios de pagamento eletrônico, com cartão de crédito, inclusive com possibilidade de parcelamento — tudo conforme regulamentação do CJF. Assim, ajusta-se o art. 2º, acrescendo-lhe cinco parágrafos, para implementar essas regras orientadas à modernização do sistema de pagamento das custas.

O **sexto ajuste** diz respeito à competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas. O PL da Câmara posiciona essa competência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

exclusivamente sobre o Diretor da Secretaria. Contudo, trata-se de atribuição que recai também sobre o Juiz, o qual é o gestor da Vara, e, em última medida, ao próprio Presidente do Tribunal. Dessa forma, cumpre ajustar o art. 3º do PL para atribuir essa competência também ao Juiz e ao Presidente do Tribunal.

O **sétimo ajuste** consiste na utilização de uma nomenclatura para designar aqueles que estão sujeitos à obrigação de recolher as custas judiciais. Sabe-se que quem tem a obrigação de pagar um tributo — a exemplo das custas judiciais, que se enquadram no conceito de taxa — denomina-se sujeito passivo. Dessa forma, importante constar do projeto, de modo expresso, essa categoria, assim como quem está inserido nela, conforme as disposições do art. 4º do Substitutivo que segue anexo.

O **oitavo ajuste** refere-se à necessidade de manter aberto o rol de isentos do pagamento das custas, de modo a abranger não apenas aqueles expressamente consignados neste PL, mas também aqueles isentos por lei específica. Também se revela fundamental, enquanto forma de garantir o bom andamento da prestação jurisdicional, deixar expresso que os beneficiários da isenção, ressalvada a hipótese de intervenção como fiscal da ordem jurídica, ficam obrigados a adiantar o pagamento das despesas relativas às providências realizadas em seu interesse. Ainda nesse ponto, embora seja uma regra que já decorre da lógica processual, cabe estabelecer que, nos casos de reconhecimento de justiça gratuita ao autor, fica o réu obrigado ao pagamento das custas, na hipótese de ser condenado. Todos esses ajustes — feitos ao art. 4º do PL aprovado na Câmara dos Deputados — foram consolidados no art. 5º do Substitutivo anexo.

O **nono ajuste** vem em prestígio aos métodos de autocomposição. Como é de amplo conhecimento, o Poder Judiciário brasileiro, a cada ano que passa, fica mais sobrecarregado. Conforme o último Relatório Justiça em Números, em 2022, ingressou no Poder Judiciário cerca de 31,5 milhões de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

processos, o que implica 1.746 processos para cada magistrado. Dessa forma, é fundamental pensar em formas de estímulo aos métodos autocompositivos, inclusive valendo-se da cobrança de custas para essa finalidade. Diante disso, cabe deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas. Nesse sentido, propõe-se o art. 6º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo ajuste** diz respeito às custas nas ações penais. O art. 5º do PL aprovado na Câmara dos Deputados reproduz o disposto no art. 6º da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual, nas ações penais “subdivididas”, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado. “Ação penal subdividida” constitui um conceito bastante nebuloso, que parece não ter previsão em outro lugar que não na lei mencionada. De todo modo, não há nada que justifique tratamento diferenciado entre os tipos de ação penal, de sorte que, seja qual for o tipo, a regra geral deve ser o pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado for. Dessa forma, propõe-se o ajuste no art. 5º do PL aprovado na Câmara, consolidado no art. 7º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo primeiro ajuste** refere-se ao regramento quanto às despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal. Cabe estabelecer, de modo expresso, que as despesas do porte de remessa se regem pela legislação estadual, ao passo que as despesas do porte de retorno devem ser regidas pela norma do Tribunal Regional Federal que julgará o recurso. Além disso, cumpre esclarecer que a cobrança das despesas de porte de remessa e retorno não se restringem aos processos físicos, alcançando igualmente os processos digitais, caso prevista cobrança pela modalidade. Esse ajuste, feito ao art. 7º do PL da Câmara, mediante acréscimo de um parágrafo, segue consolidado no art. 9º do Substitutivo anexo a este parecer.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **décimo segundo ajuste** assenta-se no regramento necessário quanto às hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas. Não há qualquer disciplina no PL da Câmara dos Deputados acerca desse aspecto. Assim, afigura-se importante definir algumas balizas quanto à restituição de custas, deixando à regulamentação do CJF as demais especificidades, conforme proposto ao art. 15 do Substitutivo anexo.

O **décimo terceiro ajuste** recai sobre a disciplina relativa às providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais. Nesse ponto, mostra-se importante um regramento que envolva a previsão de intimação e prazo para pagamento, a correção monetária, juros e multa, inscrição em dívida ativa, protesto e inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Esses aspectos foram disciplinados no art. 17 do Substitutivo.

O **décimo quarto ajuste** diz respeito à definição inequívoca acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de três parágrafos ao art. 15 do PL aprovado na Câmara — ajuste esse consolidado no art. 18 do Substitutivo anexo. Nesses três parágrafos, estabelece-se a impossibilidade de outras destinações que não o custeio das atividades específicas da Justiça, conforme art. 98, § 2º, da CF.

O **décimo quinto ajuste** relaciona-se com o ajuste anterior. Por força do disposto no já citado art. 98, § 2º, da CF, o produto das custas judiciais está vinculado ao custeio das atividades específicas da Justiça. Além disso, a própria noção de Fundo Especial envolve a vinculação de suas receitas a objetivos expressamente especificados na lei instituidora (art. 71 da Lei n.º 4.320/1964). Assim, é importante ampliar o rol das destinações de seus recursos, de sorte a evitar eventuais limitações desnecessárias acerca dos aportes na melhoria da prestação jurisdicional. Nesse sentido, foram incluídos três incisos ao art. 16 do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PL da Câmara dos Deputados — inclusões essas consolidadas no art. 19 do Substitutivo que segue anexo a este parecer.

O **décimo sexto ajuste** diz respeito à delimitação das competências no que se refere à arrecadação das custas judiciais, o que não constou do PL aprovado na Câmara dos Deputados. Essa delimitação, relevante para efeito de evitar sobreposição de atribuições, está feita ao art. 21 do Substitutivo.

Por fim, o **décimo sétimo** e último ajuste refere-se à previsão expressa da competência do CJF tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal quanto para fiscalizar o cumprimento da lei, oriunda deste PL, por parte dos Tribunais Regionais Federais.

III - VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 429, de 2024 na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 429, 2024 E N.º 2.489, DE 2022

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

CAPÍTULO I **DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Parágrafo único. As custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º O pagamento das custas é efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O sujeito passivo deve calcular o valor das custas e das despesas, lançar no sistema de arrecadação e juntar aos autos a guia emitida e o comprovante de pagamento por ocasião da prática do ato processual, salvo determinação distinta da lei processual ou do juízo e caso o sistema processual não o faça automaticamente.

§ 2º Cabe ao sujeito passivo informar a gratuidade de justiça pleiteada ou concedida, que poderá ser concedida de forma integral ou parcial, assim como autorizado o seu parcelamento ou deferimento, nos termos de legislação específica ou de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos casos de justiça gratuita, as custas serão devidas em casos de indeferimento ou revogação; ou serão pagas pela parte contrária, se vencida.

§ 4º Os tribunais poderão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Até que sobrevenha regulamentação própria do Conselho da Justiça Federal, os tribunais poderão utilizar os documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação atualmente utilizados.

Art. 3º Incumbe ao Presidente do Tribunal, ao Juiz e ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º. São sujeitos passivos para os fins previstos nesta Lei:

I – a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;

II – a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária de assistência judiciária gratuita;

III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar nas hipóteses em que esta for obrigatória.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, observados os demais dispositivos desta Lei específicos à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento das custas.

Art. 5º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

V – demais hipóteses expressamente previstas em lei específica.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As pessoas indicadas no inciso I adiantarão o pagamento de despesas relativas às providências realizadas em seu interesse, salvo quando a intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, as custas serão devidas pelo réu, se condenado.

Art. 6º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas diferenciadas, inclusive com a fixação do valor das custas em até cinquenta por cento do valor que seria devido para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

Art. 7º Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, calculados por réu, por crime e por expressão econômica, conforme o caso, observada a tabela anexa e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 9º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

§ 1º Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, o reembolso do porte de remessa deverá ser realizado com base na legislação estadual, e o de retorno seguirá a norma do tribunal regional federal que julgará o recurso, mesmo em se tratando de processos digitais, caso seja prevista cobrança pela modalidade.

§ 2º Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos trasladados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 10. Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 11. Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 12. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 13. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos anualmente, por meio de Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições fixadas em resolução do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, assim como o recolhimento das custas devidas a este título, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuição serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no § 2º do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 15. O procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos indevidos será estabelecido por resolução do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de disposição, por ato do respectivo tribunal, quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto, bem como quando houver recolhimento em duplicidade ou por equívoco do interessado.

§ 1º. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá possibilitar ao juiz autorizar a restituição parcial das custas recolhidas nos casos de indeferimento da petição inicial ou redistribuição, desde que não haja qualquer recurso e seja recolhido o valor mínimo previsto.

§ 2º. Respeitado o disposto no §1º, não haverá direito à devolução ou compensação de custas ou despesas recolhidas em todos os demais casos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

inclusive indeferimento do pedido, abandono, desistência ou outra hipótese de extinção, desistência ou inadmissão de recurso, e alteração do valor da causa.

Art. 16. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.

§ 2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 17. Remanescendo pendente o pagamento de custas e despesas por ocasião da baixa definitiva do processo, o responsável será intimado para pagamento dos valores, que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros e multa, nos termos da lei de regência.

§ 1º Em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, os valores serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas, tais como o protesto ou inclusão do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, pelo órgão responsável pela cobrança.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá dispensar a inscrição nos casos de dívida de pequeno valor, bem como nos casos de cancelamento da distribuição ou extinção do processo por ausência ou recolhimento insuficiente de custas ou despesas, sendo devido o recolhimento em caso de novo ajuizamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II
DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 18. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - Fejufe, que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

§ 4º As custas judiciais deverão ser destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça Federal e prestadas exclusivamente pelo Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/24166.41573-70

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º, é vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

§ 6º A execução das despesas que tenham como fonte de receita as custas judiciais relacionadas à prática de atos das serventias e dos auxiliares da justiça vinculados ao Poder Judiciário Federal será realizada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 19. Os recursos do Fejufe terão a seguinte destinação:

- I - elaboração e execução de programas e projetos;
- II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;
- III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;
- IV - execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- V - execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça Federal de 1º e 2º graus.
- VI - execução de ações para reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico.
- VII - execução de políticas de incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, tais quais a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais (Online Dispute Resolution).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 20. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;
- IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16 desta Lei;
- V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16 desta Lei;
- VI - prestação de serviços a terceiros;
- VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 24 desta Lei;
- X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 21. No que se refere à arrecadação das custas, respeitadas as regras de cada Tribunal, compete:

I - à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, conforme definido pelo próprio Tribunal, o controle de arrecadação das custas em conta única;

II - ao magistrado que preside o processo, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

III - aos servidores atuantes nas secretarias judiciais, o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais, com a supervisão da Corregedoria.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação desta lei pelo Conselho da Justiça Federal, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais.

§ 2º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

Art. 22. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 23. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judicárias;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

- a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;
- b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao Fejufe o produto respectivo.

Art. 25. O Conselho da Justiça Federal deverá publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal e respectivas tabelas na Imprensa Oficial, e mantê-lo em seu sítio eletrônico permanentemente atualizado.

Art. 26. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito dos limites previstos na Lei Complementar n.º 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 27. O Conselho da Justiça Federal fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ANEXOS

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 150,00 Máximo de R\$ 83.100,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00 Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 225,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.

ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa	Mínimo de R\$ 30,00
--	---------------------



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Máximo de R\$ 5.300,00
--	------------------------

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV – Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 9/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2389211>

Avulso do PL 429/2024 [15 de 16]

2389211



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024

(nº 5827/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013



Página da matéria



Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL**

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.



Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As hipóteses de isenção constantes deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos



Territórios Federais ou das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na inexistência de agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.



Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetuar-se-á da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, se não houver distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - se não houver recurso e o vencido cumprir desde logo a sentença, ele reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II deste *caput*;

IV - se o vencido, embora não apresente recurso, oferecer defesa à execução da sentença ou embaraçar o seu cumprimento, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou a desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase



do processo, não dispensará o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis nem conferirá direito à restituição delas.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos no processo o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não poderá prosseguir com a execução da sentença sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveitará aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de justiça estejam lotados.

§ 2º Não configurada hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos oficiais de justiça avaliadores da justiça federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no período de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau;



II - aprovar os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Fejufe;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Gestora do Fejufe, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da sua Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, e será posteriormente consolidada à da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do Fejufe serão destinados:

I - à elaboração e à execução de programas e projetos;

II - à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV - à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus



encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 16 desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 16 desta Lei;

VI - recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20 desta Lei;



X - valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.



Art. 21. Fica revogada a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO I
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00 Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00 Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.



ANEXO III

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular
e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art60
- Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal (1996); Regimento de Custas da Justiça Federal (1996) - 9289/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9289>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Os artigos 16 e 19 do Projeto de Lei nº 429, de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Os recursos do Fejufe serão destinados:

I – à elaboração e à execução de programas e projetos;

II – à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III – à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV – à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

V – às unidades da Defensoria Pública da União para:

a) implementação de projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal; e

b) ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, de forma a suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais federais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do caput deste artigo.” (NR)



“Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

IV - 5% (cinco por cento) entre as unidades da Defensoria Pública da União, para fins de que trata o inc. V do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL busca atualizar o valor das custas judiciais na Justiça Federal, mas também aprimorar a prestação da atividade jurisdicional com o objetivo de beneficiar o cidadão. Assim, é de extrema relevância que as Defensorias Públicas possam implementar projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal.

A expansão da defensoria pública para os carentes é muito importante para garantir o acesso à justiça e a consecução de direitos. A população de baixa renda enfrenta uma série de dificuldades para contratação de advogado, portanto, dependem dos serviços da defensoria pública para defender seus interesses na justiça.



Daí a relevância da presente emenda, que evitará que a população carente fique desamparada perante o sistema judiciário, aumentando as desigualdades sociais e impedindo o exercício da cidadania.

Ato contínuo, com o investimento em ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, será possível suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais e alcançar a redução da sobrecarga do sistema judiciário, agilizando os processos e promovendo uma justiça mais eficaz e acessível para todos os cidadãos.

Assim, com esse objetivo de garantir recursos para alcançar a missão constitucional ao jurisdicionado, a emenda estabelece que 5% (cinco por cento) dos recursos sejam destinados às unidades da Defensoria Pública da União.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2306944994>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 429, de 2024:

“Art. Deverá ser disponibilizado ao contribuinte um sistema eletrônico que, com fundamento nas informações já constantes do processo, complementadas, se necessário, por outras fornecidas pelo contribuinte, automaticamente:

I – forneça a guia de recolhimento com o valor devido a título de custas, contribuições, despesas e porte de remessa e retorno, inclusive na hipótese de o porte de retorno ser regido por norma diferente do porte de remessa.

II – junte aos autos a guia com o comprovante de pagamento aos autos do processo.

§ 1º No ato do protocolo eletrônico da petição, deverá, se for o caso, ser fornecido um aviso da obrigatoriedade de recolhimento das custas, contribuições, despesas ou porte de remessa e retorno, tudo acompanhando de um *link* que dê fácil acesso ao sistema eletrônico de que trata o caput.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no caput, poderá adotar uma metodologia diversa, desde que seja mais automatizada e mais fácil para o usuário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente contrária à modernidade de facilitação eletrônica dos serviços eletrônicos deixar ao usuário o ônus de ficar fazendo cálculos



com base na análise de tabelas, a fim de recolher as custas. Esse tipo de prática manual depõe contra todos os serviços eletrônicos que são quotidianamente oferecidos aos cidadãos na internet. A realidade é que a diretriz a ser seguida é a de que o sítio eletrônico do Tribunal já ofereça um ambiente amistoso e de fácil navegabilidade para que o usuário possa pagar as guias de custas.

Aliás, em casos de recursos interpostos contra sentenças prolatadas por juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada, o usuário chegaria ao cúmulo de ter de percorrer o labiríntico percurso de fazer cálculos tanto no site da Justiça Estadual quanto no da Justiça Federal, uma vez que o porte de retorno seguirá as normas do Tribunal Regional Federal respectivo.

A realidade é que, na Era da Tecnologia atual, a diretriz correta é que o site ofereça meios de fornecimento automático das guias de custas e de pagamento, com juntada automática nos autos.

Não há mais motivos para que os usuários, geralmente por meio de seus advogados, percam longo período de tempo para preencherem formulários, buscarem diretórios específicos do site, realizarem juntadas de guias e – o pior de tudo – ficarem sujeitos a cometerem erros diante de eventual lapso ou interpretação equivocada da tabela de custas.

Portanto, convém fazer reparos para, finalmente, alinharmos a metodologia de recolhimento de custas à modernidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5347419399>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Caso não haja para o usuário forma menos onerosa de obter o mesmo resultado, os tribunais deverão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente desconectado da realidade contemporânea a falta de opções de pagamento ao usuário ou de parcelamento das custas. Até mesmo nos cartórios extrajudiciais essa falta de opções foi condenada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a qual autorizou parcelamento e formas de pagamento eletrônico dos emolumentos. A própria Receita Federal admite pagamento de tributos por meio de Pix, por exemplo.

É imperioso que a sistemática de pagamento das custas judiciais vista as vestes da modernidade.

Assim, a presente emenda prevê essa adaptação à modernidade com a oferta de meios modernos de pagamento das custas, com direito a opções de parcelamento.



Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408967297>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N^º - CAE
(ao PL 429/2024)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.489, de 2022:

“Art. O § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 42.....

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção após a não regularização na forma do art. 1.007, caput e seus parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), regra extensível ao regime da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso corrigir uma situação inadequada: o entendimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais no sentido de que, no caso de insuficiência ou falta de comprovação do recolhimento de custas, o recurso deverá ser julgado deserto, sem prévia intimação da parte para a regularização.

A situação é injustificável. O art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC) foi incisivo em prever a obrigatoriedade de prévia intimação da parte para a regularização da falta ou da insuficiência do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Todavia, apesar da aplicação subsidiária do CPC aos Juizados Especiais, o entendimento jurisprudencial é dubio.

Na prática, o cidadão que eventualmente recolhe o preparo recursal em um valor menor por uma divergência de interpretação da tabela de custas é punido sumariamente, sem chances de complementar as custas. O mais grave em tudo isso é que, na prática, quem acaba tendo o dever de fazer o cálculo das custas é o cidadão, quando a tecnologia atual já permitiria perfeitamente que o próprio Tribunal fizesse esse cálculo. Assim, a presente emenda aprimora a Lei, com a extensão da regra para os juizados.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9541550738>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)**

Acrescente-se o inciso V e altere-se a redação do parágrafo único do Art. 16, do Projeto de Lei nº 429, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

V - custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

“Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções, e quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.”



O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. Entretanto, decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve regulamentação para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União. Desta feita, a inserção da presente emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, como política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as).

A instituição da possibilidade de uso de recursos da presente lei no custeio de um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as) servirá de apoio para que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça possa instituir, em momento oportuno e conveniente, a regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90), no interesse do serviço, servindo de incentivo e atrativo para manutenção de servidores(as) qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordestino), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc.

Vale frisar que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tramita do Processo SEI 09474/2023, aberto em razão do Ofício 453-2023, do Sindjus-DF, versando sobre a pretensão de regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90) no Poder Judiciário da União, como um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas



ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as), nos termos em que se preceitua o art. 16 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, vale destacar que no referido Processo SEI 09474/2023, determinou-se a participação de representantes do Setor Orçamentário do Conselho para maior efetividade das discussões para efetivação da regulamentação, incluindo-se assim nesta perspectiva a alteração do art. 16 do presente projeto de lei para contemplar a possibilidade de uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562288602>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº (ao PL 429/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112/1990 dispôs expressamente, em seu artigo 60, sobre o cabimento da Indenização de Transporte aos servidores que utilizam veículo próprio para o desempenho de serviços externos decorrentes das atribuições do cargo:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

No que concerne ao Poder Judiciário Federal, os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, foram enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos



termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774/2012.

A título exemplificativo, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, o Conselho da Justiça Federal instituiu a Indenização de Transporte em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ajustando o valor mensal da verba em R\$ 1.344,97, vigente a partir de 1º de janeiro de 2005. Posteriormente, a Resolução CJF nº 4, de 2008, passou a regular o pagamento da indenização, mantendo inalterado o valor que vigorava desde 2005. Apesar dos constantes aumentos de despesas decorrentes da utilização do veículo próprio, a Indenização de Transporte não é atualizada de forma periódica e em intervalos de tempo iguais, o que, consequentemente, coloca os servidores em situação de insegurança jurídica e prejuízos remuneratórios, pois são compelidos a utilizar os próprios recursos para arcar com os gastos que a parcela não cobre.

Com efeito, depois de mais de dez anos da fixação do valor da Indenização de Transporte no âmbito da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 423, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a verba sofreu sensível reajuste, passando de R\$ 1.344,97 para R\$ 1.479,47. Até então, não houve mais atualizações e os Oficiais estão comprometendo parcela cada vez maior de sua remuneração para propiciar a continuidade do serviço público. Vale lembrar que a referida indenização deve levar em conta todos os custos necessários para manter um automóvel, tais como IPVA, seguro ou gastos com combustível. Destaca-se, ainda, que o litro da gasolina era vendido a R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) na data da última atualização do valor da Indenização de Transporte. Já em dezembro de 2021, o litro da gasolina comum estava sendo comercializado por uma média de R\$ 6,74 (seis reais e setenta e quatro centavos), o que representa um aumento de cerca de 50%.

Nesse contexto, há de se ressaltar que a ideia de se propor nova fórmula de cálculo da Indenização de Transporte, sob atualização fixa anual, não é recente. O próprio Conselho da Justiça Federal, em 2012, preocupou-se em definir atualização fixa de 10% no benefício para os exercícios financeiros seguintes. Em tal proposta, o então Desembargador do TRF-5, Marcelo Navarro, que compunha o Colegiado do Conselho, considerou em seu voto que “*a fórmula de cálculo anual*



da indenização de transporte merece ser reestudada, pois sua equação leva em conta apenas o custo de aquisição do veículo, quando, na verdade a finalidade dessa verba é para repor eventuais despesas do servidor com a manutenção de seus veículos, englobando, entre outras rubricas, gastos com combustível, substituição de peças, IPVA, mecânica de retificação, pneus, pedágios, entre outros". Esta foi a conclusão, por unanimidade, do Colegiado:

Dessa forma, o Colegiado, por unanimidade, decidiu também que é necessário rever a fórmula que define o valor da indenização, para que também os custos com pagamento de pedágios sejam incluídos em seu cálculo. “Isso reforça a convicção de que o pleito formulado pela requerente deve ser acolhido de imediato, mesmo que parcialmente, como forma de evitar injusto prejuízo aos oficiais de justiça, que desempenham funções de alta relevância para o funcionamento da Justiça Federal”, concluiu Navarro.

Entretanto, mesmo após a exposição de motivos, nunca houve alteração neste sentido por parte da Administração, o que vem acarretando, a cada dia que se passa, maiores prejuízos aos servidores que se submetem a arcar com as despesas decorrentes do desempenho de suas atribuições. Vale atentar que após o reajuste ocorrido em 2016, *somente após seis anos é que ocorreu nova correção*, tendo em vista que, em 2022, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou a concessão de reajuste da indenização de transporte de Oficiais e Oficialas da JF, dos atuais R\$ 1.479,47 para R\$ 2.075,88, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto.

Não é diferente a situação relativa à Justiça do Trabalho, sobre a qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar a realidade enfrentada pelos Oficiais de Justiça, em 20 de fevereiro de 2013, atestou a necessidade de a Indenização de Transporte submeter-se a reajustes anuais (Processo nº CSJT-PP- 1361-13.2012.5.90.0000), o que fez com que a Presidência do CSJT editasse o Ato nº 40/CSJT.GP.SG/2013. O Ato reajustou em 10% o valor a ser pago no âmbito



da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a partir de 1º de março de 2013, a título de Indenização de Transporte, que passou de R\$ 1.344,979 para R\$ 1.479,46. Foi demonstrado, inclusive, que o valor da indenização mensal deveria ser superior a R\$ 2.000,00, no entanto, por razões orçamentárias, fora concedido apenas o insuficiente reajuste de 10%.

Posteriormente, em razão de decisão proferida no Processo CSJTPP-3301-08.2015.5.90.0000, a Presidência da Corte prolatou o Ato CSJT.GP.SG nº 118/2015, reajustando o valor da indenização para R\$ 1.537,89 (3,95%), condicionando-se o pagamento à existência de dotação orçamentária. Após o ano de 2015, **somente após decorrer sete anos** é que o CSJT realizou novo reajuste da indenização, passando o valor de R\$ 1.537,89 para R\$ 2.075,88. Ocorre que essas correções foram meramente paliativas, sem recompor a totalidade da variação inflacionária dos elementos de despesa envolvidos no período, resultando no comprometimento cada vez maior da remuneração dos Oficiais de Justiça, para complementar os gastos não cobertos pelos valores atuais da Indenização de Transporte.

Do cenário instituído decorre, evidentemente, violação ao preceito constitucional de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, senão a responsabilidade objetiva da Administração por gastos suportados no seu exclusivo interesse. Logo, ao não atualizar os valores referentes à Indenização de Transporte, o Poder Público enriquece ilicitamente em detrimento de seus servidores, os quais estão sendo constrangidos a retirar de sua própria remuneração recursos necessários à manutenção do veículo próprio colocado à disposição da Administração, ante a incompletude da verba indenizatória. Por conseguinte, faz-se necessária a atualização periódica da Indenização de Transporte destinada aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em razão também do que preceitua o artigo 4º da Lei 8.112/1990, porquanto o não pagamento desta indenização na totalidade das despesas suportadas pelos servidores torna o trabalho parcialmente gratuito nesse aspecto.

Por fim, cabe destacar que o artigo 11 deste projeto de lei introduziu a previsão de que os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação do IPCA, porém,



omitiu a previsão de correção anual da Indenização de Transporte, devendo este Senado Federal realizar a devida correção do texto para evitar injustiça irreparável contra os Oficiais de Justiça.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, espero contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de maio de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)**

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 429, de 2024, a seguinte redação:

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 46,00 Máximo de R\$ 8.282,43
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 23,00 Máximo de R\$ 4.141,20
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 46,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 23,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 46,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 69,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é fruto da estupefação que tivemos ao perceber a magnitude dos reajuste propostos no PL nº 429, de 2024, ao valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, expressas no Anexo I do referido projeto.

De fato, nossa reação não poderia ser outra, exceto um assombro gigantesco, pois, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas relativas às ações cíveis em geral, item “a” do Anexo I, em absurdos 952,63% e 3.147,40%. Patamares que podemos, verdadeiramente, classificar com estratosféricos, quando percebemos

que a inflação no período ficou em 332,4%. Ou seja, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas em aproximadamente 2,9 e 9,5 vezes a inflação do período, quando medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de janeiro de 2000, último mês em que foi divulgada a UFIR, que serviu de referência para o cálculo do valor das custas, a março de 2024.

Propomos também que as custas das ações cíveis em geral (item a do Anexo I) sejam mantidas em 1% (um por cento) do valor da causa e as custas dos procedimentos de jurisdição voluntária e das causas de competência dos Juizados Especiais Federais (itens b e c) sejam fixadas em 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa e não em 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) como proposto no projeto.

Os reajustes do PL nº 429, de 2024, se mostram ainda mais surpreendentes, quando percebemos que os reajustes propostos no Anexo II do mesmo PL 429/2024, relativos às ações penais, situam-se em patamares de 50,36% a 315,76%, ou seja, patamares menores do que a inflação do período. Obviamente, ficamos com a indagação: porque as custas das ações cíveis devem ser tão elevadas?

Infelizmente, ainda não temos uma justificativa plausível que sustente a proposta de reajuste das custas das ações cíveis na Justiça Federal e por esta razão, apresentamos a pressente proposta oferecendo a tais custas, um reajuste exatamente igual ao percentual da inflação do período.

Com esta argumentação, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175126398>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)**

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 16; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 16 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 16.
.....

V – custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos de regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

“Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores e/ou servidoras em comarcas do interior ou cidades com maior rotatividade de seus quadros.

O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente



com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. Entretanto, *decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve a edição de REGULAMENTO para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União.* Desta feita, a inserção da presente emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, como política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as).

A instituição da possibilidade de uso de recursos da presente lei no custeio de um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as) servirá de apoio para que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça possa instituir, em momento oportuno e conveniente, a regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90), no interesse do serviço, servindo de incentivo e atrativo para manutenção de servidores(as) qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordestino), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc.

Vale frisar que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tramita do Processo SEI 09474/2023, aberto em razão do Ofício 453-2023, do Sindjus-DF, versando sobre a pretensão de regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90) no Poder Judiciário da União, como um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as), nos termos em que se preceitua o art. 16 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, vale destacar que no referido



Processo SEI 09474/2023, determinou-se a participação de representantes do Setor Orçamentário do Conselho para maior efetividade das discussões para efetivação da regulamentação, incluindo-se assim nesta perspectiva a alteração do art. 16 do presente projeto de lei para contemplar a possibilidade de uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se o inciso V ao caput do art. 16 do PL 429/2024; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 16 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art.16.....

V – custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior;

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender ao imperioso interesse de garantia e promoção da saúde dos magistrados e servidores da Justiça Federal. Com efeito, no **VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**, realizado em 2015, presidentes e representantes de todos os tribunais do país aprovaram a seguinte diretriz estratégica: “**É diretriz estratégica, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho**”.

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, ressaltou a **importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos**



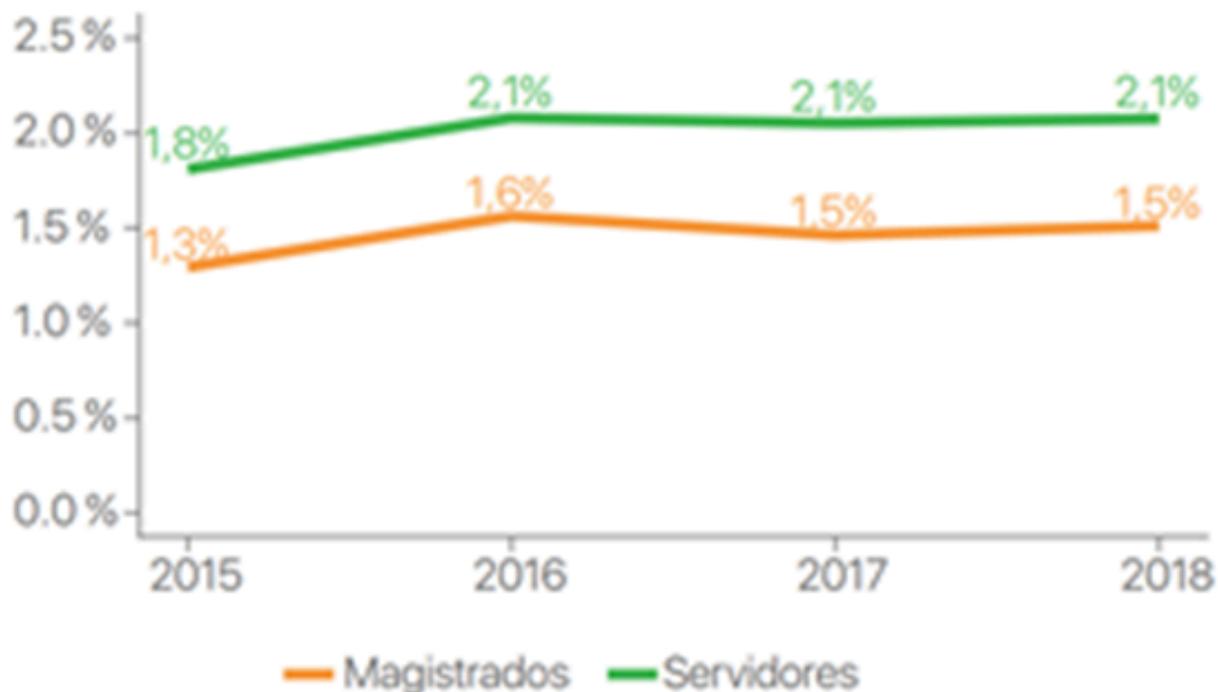
macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário, reforçando o fato de que a asseguração do direito à saúde de magistrados e servidores é essencial para a própria prestação jurisdicional célere e eficaz. O artigo 5º da Resolução CNJ nº 207/2015 prevê expressamente que incumbe aos tribunais manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial, e **prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde**, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.

De acordo com o estudo “Saúde de magistrados e servidores: Resolução CNJ n. 207/2015”^[1], do Conselho Nacional de Justiça, o índice de absenteísmo-doença no Poder Judiciário cresceu entre 2015 e 2018, indo de 1,8%, no caso dos servidores, e de 1,3%, no caso dos magistrados, para 2,1% e 1,5%, respectivamente. Isso equivale a dizer que, em média, cada magistrado se ausentou seis dias no ano para tratamento de saúde, ao passo que cada servidor se ausentou, em média, oito dias no ano por motivo de saúde em 2018.

[1] Saúde de magistrados e servidores: Resolução CNJ n. 207/2015 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/03b5f566da95b66401e222360c8ca657.pdf>.



Figura 1: Série histórica do índice de absenteísmo-doença

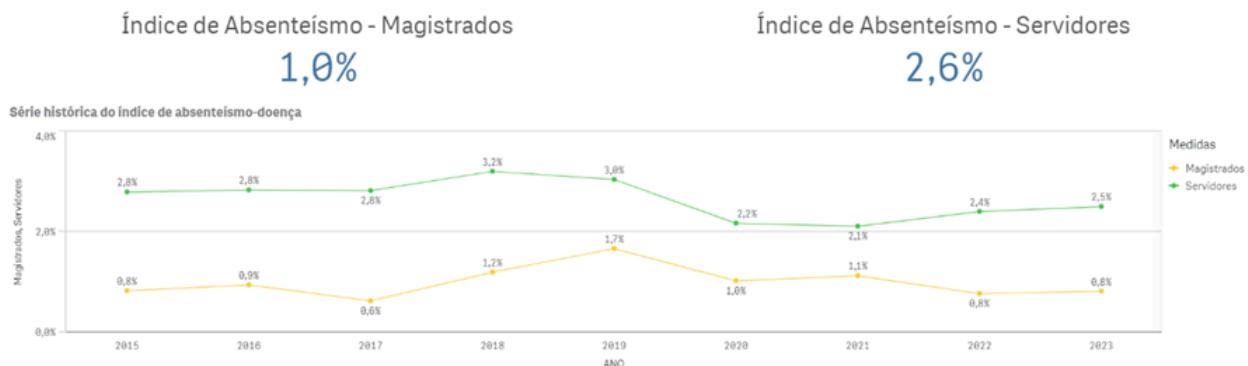


De acordo com o referido estudo, observando-se os índices de absenteísmo por ramo da justiça, observa-se que **o índice de absenteísmo-doença de magistrados da justiça federal dobrou de 2017 para 2018**, passando de uma média de 2 para 4 dias de afastamento, por pessoa. Quanto ao **índice de absenteísmo-doença dos servidores, a justiça federal apresentou o maior índice em 2018**, de 3,2%, o que equivale a dizer que os servidores da justiça federal se ausentaram em média doze dias por motivo de saúde, quatro dias a mais que a média do Poder Judiciário, de 2,1%.

Atualmente, de acordo com o Painel de Acompanhamento da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça^[1], o índice de absenteísmo na Justiça Federal em 2023 foi de 0,8% para magistrados e de 2,6% para servidores, retomando uma trajetória de crescimento se comparado aos três anos anteriores:

[1] Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9da5a77f-b26f-4a19-820c-e6d8e4606b1f&sheet=8570fada-b772-461a-b356-2252e99fc4bc&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>.





Na mesma perspectiva, a Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, é de responsabilidade das instituições do Poder Judiciário a promoção da saúde e a prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, de acordo com os princípios e diretrizes previstas na resolução para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário.

A assistência à saúde suplementar compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, tendo como beneficiários magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas (art. 3º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019).

De acordo com o artigo 2º da já mencionada Resolução CNJ nº 294/2019, os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes da Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. O caput do artigo 5º da referida Resolução reforça a necessidade de haver recursos orçamentários próprios para o custeio das atividades e serviços de saúde dos magistrados e servidores:



“Art. 5º. A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias”.

No âmbito da Justiça Federal, a Resolução CJF nº 002, de 20 de fevereiro de 2008, a assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de resarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário (art. 40 da Resolução CJF nº 002/2008). No entanto, o artigo 41 do referido ato normativo condiciona a assistência à saúde aos magistrados e servidores da Justiça Federal à existência de disponibilidade orçamentária, prevendo, inclusive, a possibilidade de o valor mensal *per capita* do auxílio sofrer alteração a menor em face das limitações orçamentárias, conforme a redação atribuída pela Resolução CJF n. 844, de 12 de dezembro de 2023.

Nota-se que a manutenção que, de um lado, a preservação da saúde de magistrados e servidores é fundamental para a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, que lida cada vez mais com os novos desafios e conflitos reflexos do modelo de sociedade em que vivemos. Por outro lado, as ações e serviços para garantia da assistência à saúde de magistrados e servidores depende do contínuo aporte de recursos financeiros, notadamente em face do encarecimento dos serviços prestados pelas seguradoras e operadoras de planos de saúde [\[1\]](#) e dos custos hospitalares em geral [\[2\]](#).

Assim, sugere-se a inserção de dispositivo no projeto que cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) para permitir que parcela da arrecadação efetiva do fundo seja destinada à suplementação das dotações orçamentárias consignadas ao custeio do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. Para garantir a sustentabilidade do Fejufe e o planejamento adequado das despesas a serem custeadas, prevê-se que o custeio deverá levar em consideração a arrecadação efetiva apurada no ano anterior, bem como o limite de 30% (trinta por cento) desta arrecadação.

Espera-se que a medida colabore para o reforço das ações e serviços destinados à preservação e à promoção da saúde dos magistrados e servidores



da Justiça Federal, o que se revela essencial para uma boa prestação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

[1] Veja-se, v.g, os painéis de reajuste de planos de saúde coletivos e de precificação disponibilizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/ans-atualiza-paineis-de-reajuste-de-planos-coletivos-e-de-precificacao>.

[2] Confira-se, no ponto, o estudo “CUSTOS DA SAÚDE: Fatos e interpretações”, realizado pela ANAHP e pela INTERFARMA. Disponível em: https://www.anahp.com.br/wp-content/uploads/2022/12/DesvendandoCustos_final_beta.pdf.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7600134877>

7

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.815, de 2024, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de*

aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O art. 1º do PL indica seu objeto, que é a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações advindas de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, a partir do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

O art. 2º do PL, então, acrescenta o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer a suspensão dos pagamentos referentes aos créditos consignados em benefícios previdenciários mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os quais são operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O art. 3º do PL, por sua vez, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para estabelecer a suspensão dos pagamentos referentes aos créditos consignados em benefícios previdenciários de servidores públicos federais e seus pensionistas. O art. 4º do PL, por fim, fixa a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa acerca da proposição, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 1.815, de 2024. Antes, porém, cumpre registrar que os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão, em função do rito terminativo, apreciados pela CAS.

Em relação ao **mérito** econômico-financeiro do PL, trata-se de medida absolutamente necessária, adequada e pertinente para conferir amparo às vítimas da calamidade pública que assola o Rio Grande do Sul.

Com efeito, o Rio Grande do Sul perpassa uma das maiores catástrofes naturais de sua história, cujo desfecho é uma crise econômica e humanitária que abarca milhões de famílias gaúchas vitimadas pelas intensas e violentas chuvas que atingem o estado.

Em termos quantitativos, as estimativas iniciais para reconstrução do estado giravam em torno de R\$ 19 bilhões, porém cálculos mais recentes citam valores até 10 vezes maiores, alcançando a cifra de R\$ 200 bilhões. O cenário é absolutamente desafiador e seus efeitos repercutem sobre o potencial de crescimento do país como um todo – a título de exemplo, as estimativas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2024, até o presente momento, chegaram a ser reduzidas em até 0,3%.

Nesse contexto, medidas destinadas à proteção da produção, do emprego e da renda da população gaúcha são essenciais para mitigar os efeitos deletérios da crise e viabilizar a mais breve possível recuperação econômica do estado. É com esse objetivo que o PL nº 1.815, de 2024, suspende por 180 (cento e oitenta) dias as parcelas devidas em operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas – tanto para benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para aqueles mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

Assim, aposentados e pensionistas afetados pela calamidade pública terão direito a uma repactuação legalmente fixada para as operações de crédito consignado, conferindo fôlego financeiro de 180 (cento e oitenta) dias para que possam aumentar sua renda disponível neste período e fazer frente às despesas emergenciais que estão sendo obrigados a enfrentar. Ademais, além de conceder alento direto às famílias de aposentados e pensionistas, o PL também projeta efeitos positivos para restabelecer o comércio e a atividade econômica no Rio Grande do Sul.

Destaca-se que essa repactuação legal se encontra em consonância com a Teoria da Imprevisão que rege os contratos no Direito Civil e que as parcelas inicialmente suspensas serão, posteriormente, reinseridas como prestações adicionais ao final do prazo originalmente convencionado – sem, contudo, qualquer adição de multas, cláusulas penais, encargos moratórios e afins. Assim, o PL promove uma repactuação coletiva dos contratos e oferece maiores prazos aos aposentados e pensionistas, preservando, contudo, em termos globais, os valores contratados.

Deve-se registrar, ademais, que suspensão similar a essa já havia sido proposta por nós também para enfrentamento da pandemia da Covid-19, através do PL nº 1.328, de 2020.

Há, contudo, a nosso ver, uma possibilidade de aprimoramento da proposição. Isso porque o PL, ao acrescentar o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 2003, não albergou as operações de créditos consignados sobre benefícios de prestação continuada (BPC) – ainda que esses benefícios estejam expressamente citados no caput do art. 6º da referida Lei.

Do mesmo modo, os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, também podiam realizar operações de crédito consignado até março de 2023, conforme então previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003. Embora essa possibilidade tenha sido revogada pela Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2 de março de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, deve-se considerar que ainda há contratos de crédito consignado vigentes.

Assim, reputamos adequado que a suspensão das parcelas alcance também os titulares de benefícios de prestação continuada e os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, pois esses formam um significativo contingente de pessoas vulneráveis e hipossuficientes, abarcando idosos e pessoas com deficiência, que necessitam de urgente suporte financeiro em função da calamidade pública que se desenrola no Rio Grande do Sul.

Por esse motivo, estamos propondo três emendas – que alteram a ementa, o art. 1º e o art. 2º do PL – para inclusão dos titulares de benefícios de prestação continuada e dos beneficiários de outros programas federais de transferência de renda no escopo da suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), registra-se que a presente proposição é neutra do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois visa tão somente instituir uma repactuação legal de operações de crédito em função de calamidade pública e, assim, não repercute sobre a receita ou a despesa da União.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, com as 3 (três) emendas abaixo consignadas.

EMENDA N° - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei suspende por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 6º-C.** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1815, DE 2024

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-C Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º O disposto neste artigo terá vigência, exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 3º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 2º-A** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º O disposto neste artigo terá vigência, exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que os aposentados e pensionistas das áreas afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul possam postergar, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento de suas obrigações decorrente da contratação de crédito consignado.

As tempestades que atingiram o estado do Rio Grande do Sul, nos últimos dias, levaram a enchentes e inundações causando estragos sem precedentes na história do povo gaúcho. Praticamente metade dos 447 municípios foram atingidos. Até o momento, já ultrapassamos uma centena de vidas ceifadas pela tragédia, há uma parcela enorme da população que se encontra desalojada e que teve suas residências e seus estabelecimentos comerciais completamente destruídos. Em suma, o cenário é desolador.

Frente a essa situação trágica, foi reconhecido o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 36, de 7 de maio de 2024.

Nesse contexto, serão necessários vários meses para que as cidades possam se reconstruir e para que trabalhadores e famílias consigam reorganizar suas vidas. Entendemos que possibilitar aos aposentados e pensionistas a suspensão do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários contribuirá para que eles possam reestruturar-se de forma mais rápida, uma vez que terão maior disponibilidade financeira para fazer frente à reconstrução de suas vidas.

Gostaríamos, ainda, de destacar que esta proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, de autoria do nobre Senador Otto Alencar, apresentado no contexto da pandemia da Covid-19.

Certos da urgência e importância desta medida para o povo gaúcho, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>
- urn:lex:br:federal:decreto:2024;36
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;36>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públ...
Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públ...cos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art45
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;1328
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;1328>
- Lei nº 14.431, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14431-2022-08-03 - 14431/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14431>
- Lei nº 14.509, de 27 de Dezembro de 2022 - LEI-14509-2022-12-27 - 14509/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14509>

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1791, DE 2024

Institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e do bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos e, meteorológicos ou sísmicos, bem da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , de 2024

Institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e do bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos e, meteorológicos ou sísmicos, bem da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e o bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos, meteorológicos ou sísmicos, bem assim da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

Emergência - qualquer ocasião ou situação para a qual seja necessária a intervenção e assistência do Poder Público e o emprego das capacidades estatais para salvar vidas e proteger a propriedade e a saúde e segurança públicas, ou para diminuir ou evitar a ameaça de uma catástrofe ou desastre ambiental;

Risco: uma emergência ou desastre resultante de um desastre natural ou evento acidental ou provocado pelo ser humano;

Desastre ambiental: evento decorrente de ciclone, furacão, tornado, tempestade, inundação, maré alta, água impulsionada pelo vento, onda de maré,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tsunami, terremoto, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanche de lama, tempestade de neve ou granizo, seca, incêndio ou outra catástrofe que cause, ou que possa causar, danos substanciais ou ferimentos a pessoas, animais e propriedades;

Desastre ambiental de grandes proporções: qualquer catástrofe natural, como furacões, ciclones, tornados, tempestades, marés vivas, maremotos, tsunamis, terremotos, erupções vulcânicas, deslizamentos de terras, deslizamentos de lama, tempestades de neve ou granizo, secas e ondas de calor ou, independentemente das causas, incêndios, inundações ou explosões que causem danos de gravidade e magnitude suficientes para justificar a intervenção do Poder Público, de forma coordenada, para atenuar os danos, as perdas, as dificuldades ou o sofrimento daí resultantes;

Instalações: edifícios, abrigos, utilidades e terrenos, de propriedade pública ou privada;

Instalações públicas: as instalações pertencentes a um órgão ou entidade públicos, relacionadas à prestação de serviços públicos essenciais ou necessários ao controle de cheias, navegação, irrigação, recuperação, energia elétrica, tratamento e recolhimento de esgotos, abastecimento e distribuição de água, desenvolvimento de bacias hidrográficas, estradas, rodovias, pontes, túneis ou instalações aeroportuárias, bem como qualquer instalação ou edificação, estrutura ou sistema público, incluindo os utilizados para fins educativos, recreativos ou culturais.

Art. 3º Integram a ENGD as seguintes ações a serem implementadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do regulamento:

I - o mapeamento de áreas de risco e vulnerabilidade a desastres ambientais;

II - os sistemas de monitoramento e alerta de riscos ou previsão de ocorrência de desastres ambientais;

III - os planos de evacuação emergencial de populações atingidas ou sob risco de serem atingidas por desastres ambientais;

IV - o treinamento da população para atendimento aos sinais de alerta de riscos e emergências;

V - a infraestrutura de abrigos de pessoas e animais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI - as equipes de assistência, resgate e socorro às populações atingidas;

VII - as equipes para prestação de primeiros socorros e atendimento às populações atingidas;

VIII - o treinamento e preparo de equipes de assistência, resgate e socorro e a disponibilização de equipamento de segurança e proteção;

IX - a disponibilização de profissionais de saúde e a garantia de atendimento rápido e eficaz;

X - a disponibilização de alimentos e suprimentos, insumos, material de higiene, água potável e medicamentos;

XI- a disponibilização de meios de transporte;

XII - a disponibilização e operação da logística para a distribuição e entrega de insumos, suprimentos, medicamentos, alimentação, material de higiene, água potável e ações de resgate e salvamento;

XIII - a garantia de segurança a pessoas, bens e instalações;

XIV - o apoio psicológico e o serviço social às vítimas de desastres ambientais;

XV - a disponibilização de recursos financeiros e assistência dos governos para as ações emergenciais, de forma tempestiva e suficiente;

XVI - a previsão legal de fundos públicos, em caráter permanente, para o atendimento de situações de contingência e emergências em resposta a desastres ambientais, a serem previstos nos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual de cada ente federativo;

XVII - a disponibilidade de instrumentos para a rápida mobilização de recursos e a implementação de medidas de mitigação de danos e garantia do bem-estar das populações atingidas; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XVIII - a articulação federativa e a conexão e complementaridade das medidas de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvendo as políticas públicas de saneamento ambiental, meio ambiente, desenvolvimento urbano, habitacional, de gestão de resíduos sólidos, recursos hídricos e proteção da biodiversidade e recursos florestais.

Art. 4º O Poder Público, no respectivo âmbito de atuação, manterá, em caráter permanente:

I - Equipes de Monitoramento de Áreas de Risco;

II - Equipes de Pronta Resposta para avaliação de danos e das medidas necessárias à sua mitigação ou recuperação;

III - Equipes de Orientação e Aconselhamento, com vistas à realocação das populações atingidas ou adoção de medidas de prevenção em áreas de risco; e

IV - Equipes de Apoio às populações atingidas.

Art. 5º A ENGD contará, em sua formulação e implementação, com a participação e o engajamento da comunidade e a participação de organizações da sociedade civil e voluntários.

§ 1º Caberá aos órgãos gestores da ENGD, em nível estadual e local, manter e gerenciar banco de voluntários por áreas de atuação, e promover o treinamento dos voluntários para atuação em caso de ocorrência de situação de emergência decorrente de desastre ambiental.

§ 2º As organizações da sociedade civil poderão arrecadar doações de pessoas físicas e jurídicas, a serem destinadas a ações de apoio e auxílio às populações atingidas por desastre ambiental, mediante depósitos ou transferências bancárias para conta específica para essa finalidade, mantida em instituição financeira pública.

§ 3º Caberá às organizações da sociedade civil instituir equipe de gerenciamento das doações referidas no § 2º, com a participação de representantes do poder público estadual e local, à qual incumbirá manter os registros dos valores recebidos e sua destinação e apresentar a prestação de contas respectiva aos órgãos de controle externo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 6º Serão desenvolvidas no âmbito da ENGD campanhas educativas e de conscientização, voltadas à orientação, esclarecimento e informação sobre as medidas a serem adotadas em caso de situações de emergência e desastres ambientais e sobre a importância da precaução e prevenção.

Art. 7º Para os fins da ENGD, o Poder Público estabelecerá, em cada nível federativo, um programa de preparação para desastres ambientais que utilize os serviços de todas as agências apropriadas e inclua:

I - identificação e avaliação de riscos de perigos de desastres ambientais;

II - vigilância e monitoramento seguidos de relatórios oportunos e precisos;

III - desenvolvimento e implementação de políticas de prevenção;

IV - preparação de planos de preparação para catástrofes para mitigação e a operação de sistemas confiáveis de alerta precoce;

V - estabelecimento e execução de planos de resposta e recuperação de desastres, incluindo operações de emergência, reabilitação e recuperação;

VI - a formação de pessoal e sua preparação permanente;

VII - a realização de estudos críticos e avaliações pós-desastre; e

VIII - a elaboração e revisão anual de programas de ação.

Parágrafo único. Haverá, em cada ente federativo, um órgão responsável pela coordenação executiva, no âmbito de suas competências, de ações relativas ao programa referido no “caput”, que atuará em articulação com o órgão federal de coordenação da ENGD.

Art. 8º O Poder Executivo Federal prestará assistência técnica e financeira aos Estados no desenvolvimento de planos e programas para a prevenção e preparação de respostas contra catástrofes de grandes dimensões, incluindo a redução, prevenção e mitigação de riscos e para a assistência a indivíduos, empresas e governos estaduais,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

distrital e municipais em caso de sua ocorrência, e para a recuperação de instalações públicas e privadas danificadas ou destruídas.

Art. 9º Observado o disposto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a União fica autorizada a conceder auxílios aos entes subnacionais para o desenvolvimento de planos, programas e capacidades de preparação e prevenção de desastres ambientais.

Parágrafo único. O acesso aos auxílios de que trata o caput dependerá da existência, no âmbito estadual, distrital ou municipal, de um órgão ou entidade governamental para planejar e executar o programa de preparação para desastres naturais e apresentar, ao órgão correspondente na esfera da União, o respectivo plano de ação, o qual deverá contemplar programa pormenorizado de preparação contra emergências e grandes catástrofes e de assistência na sequência das mesmas, incluindo disposições relativas à assistência a indivíduos, empresas e governos locais.

Art. 10. Os recursos transferidos nos termos do art. 9 serão empregados na implementação de medidas de mitigação de riscos pré-desastre, que sejam eficazes e estejam descritas em propostas aprovadas pelo órgão federal responsável, incluindo-se:

I - o apoio a parcerias eficazes de mitigação de riscos de desastres ambientais público-privadas;

II - a melhoria da avaliação da vulnerabilidade da comunidade a riscos naturais; e

III - o estabelecimento de prioridades de mitigação de riscos e de plano de mitigação de riscos apropriado para a comunidade.

Art. 11. Na destinação de recursos federais para o apoio a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da ENGD, serão priorizadas as ações que incluem:

I - medidas para o aumento da resiliência e redução dos riscos de danos a infraestruturas naturais e construídas;

II - a recuperação de áreas degradadas, visando a redução dos riscos de danos;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - medidas de avaliação e monitoramento de riscos relacionados a bacias hidrográficas, corredores fluviais, microbacias hidrográficas, macrobacias hidrográficas, estuários, lagos, baías e regiões costeiras e zonas em risco de terremotos, tsunamis, secas, tempestades graves e incêndios florestais, incluindo a interface urbano-florestal;

IV - medidas de proteção a infraestruturas críticas, incluindo portos, ativos da cadeia de abastecimento de produtos de base, centros de produção e distribuição de energia e água, estradas, rodovias e pontes e vias navegáveis essenciais;

V - projetos ou atividades que mitiguem os impactos de desastres naturais incluindo secas, ondas de calor prolongadas, tempestades severas, incluindo ciclones, tornados, furacões, incêndios florestais, terremotos, inundações, precipitações de neve ou granizo e equivalentes, erosões, desmoronamentos, elevação de níveis de águas ou equivalentes;

VI - medidas para remoção ou realocação de populações em área de risco;

VII - a construção, ampliação, recuperação e reforço a diques e infraestruturas de proteção de áreas urbanas ou de produção agropastoril;

VIII - a compensação a produtores agrícolas que, em razão da exposição a riscos, sejam obrigados a reduzir áreas de plantio ou destinadas ao pastoreio;

IX - ações de reflorestamento e conservação ou recuperação de encostas, bacias e microbacias hidrográficas, fundos de vales e cursos d'água.

Art. 12. O órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação da ENGD estabelecerá os critérios para a classificações de risco dos desastres ambientais, que reflitam os níveis de risco de perigo para as populações, instalações públicas e infraestruturas críticas, considerando, entre outros fatores, os prejuízos sociais e econômicos potenciais, o valor dos ativos e da produção agropecuária em situação de risco, e os níveis de vulnerabilidade social e de resiliência das comunidades sujeitas aos riscos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão de que trata o caput a coordenação de programas de ação federais, estaduais, distrital e municipais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 13. Em caso de ocorrência de desastre ambiental de grandes proporções, o Chefe do Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 2000, e designará a autoridade responsável pela coordenação das medidas de resposta e recuperação do desastre.

Art. 14. Durante a ocorrência do desastre ambiental de grandes proporções, caberá ao Poder Público, sob a coordenação do órgão federal responsável pela ENGD, a gestão das medidas para salvar vidas e proteger e preservar a propriedade ou a saúde e segurança públicas, incluindo:

I - busca e salvamento, cuidados médicos de emergência, cuidados de emergência em massa, abrigos de emergência e fornecimento de alimentos, água, equipamento médico durável e outras necessidades essenciais, incluindo a deslocação de abastecimentos ou pessoas;

II - prestação de socorro, cuidados, abrigo e necessidades essenciais a indivíduos com animais de estimação e animais de serviço e a esses animais;

III - remoção de destroços;

IV - desobstrução de estradas e construção de pontes temporárias necessárias à execução de tarefas de emergência e serviços comunitários essenciais;

V - fornecimento de instalações temporárias para escolas e outros serviços comunitários essenciais;

VI - demolição de estruturas inseguras que ponham em perigo o público;

VII - implementação de sistemas de aviso e alerta de novos riscos e perigos;

VIII - divulgação de informação e assistência ao público relativamente a medidas de saúde e segurança;

IX - prestação de assistência técnica aos governos estaduais, distrital e municipais em matéria de gestão e controle de catástrofes; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X - redução das ameaças imediatas à vida, à propriedade e à saúde e segurança públicas.

Parágrafo único. Na implementação das medidas de que trata este artigo, terão prioridade de atendimento as pessoas com deficiência e pessoas com doenças graves, observada a classificação estabelecida no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

Art. 15. Caberá ao órgão de que trata o art. 14:

I - efetuar avaliação inicial dos tipos de socorro mais urgentemente necessários;

II - coordenar a implementação de gabinete de crise necessários à implementação de medidas de resposta imediatas;

III - coordenar a administração do socorro, incluindo as atividades dos governos estaduais, distrital e locais, de organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público que mantenham, com o Poder Público, termos de parceria ou de cooperação; e

IV - adotar as medidas, em conformidade com a autoridade que lhe foi delegada pelo Chefe do Poder Executivo e com as disposições desta Lei, que considere necessárias para ajudar as populações e os demais agentes públicos envolvidos a obterem prontamente a assistência necessária.

Art. 16. O órgão federal responsável pela implementação da ENGD poderá formar equipes de apoio de emergência constituídas por servidores federais ou empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, assegurada a prerrogativa de requisição nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, bem assim por servidores contratados em caráter emergencial nos termos do art. 2º, I da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. A critério do órgão federal responsável pela coordenação e gestão da ENGD, poderá ser requisitada a colaboração:

I - da Força Nacional de Segurança;

II - da Força Nacional do Sistema Único de Saúde;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - das Forças Armadas, para o exercício temporário de atividades de apoio logístico às ações de Proteção e Defesa Civil.

Art. 17. Para implementação do plano de ação de que 0 e das medidas de recuperação e resposta a desastre ambiental de grandes proporções o ente subnacional poderá promover a contratação emergencial de pessoal nos termos do trata o art. 2º, I, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 18. O órgão federal responsável pela coordenação e gestão da ENGD publicará, a cada 180 (cento e oitenta) dias a contar da decretação do estado de calamidade pública, relatório circunstanciado descrevendo:

I - Os impactos sociais e econômicos do desastre ambiental;

II - As medidas adotadas, especificadas por nível da federação, para o enfrentamento do desastre ambiental de grandes proporções;

III - As despesas realizadas e respectivas fontes de custeio; e

IV - Os resultados alcançados e a respectiva avaliação de impacto;

Art. 19. O Poder Público fica autorizado, observadas as disponibilidades orçamentárias, a:

I - Custear o reparo ou a reconstrução de residências, instalações e infraestruturas residenciais para as populações atingidas por desastres ambientais de grandes proporções;

II - Executar obras para a reparação, mitigação ou redução de danos em áreas residenciais ou em infraestruturas públicas;

III - Prestar assistência financeira a famílias e empresas atingidas, com vistas à restauração da normalidade, inclusive com a concessão de auxílio-aluguel;

IV - Custear despesas médicas, dentárias, de cuidados infantis e funerários para as populações atingidas, relacionadas com o desastre ambiental;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - Prestar assistência financeira para a aquisição de bens pessoais, transporte e despesas necessárias ou necessidades graves resultantes do desastre natural;

VI - Assegurar assistência financeira emergencial, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, independentemente dos critérios de elegibilidade de que trata o art. 5º daquela Lei, nos termos do regulamento; e

VII - Assegurar o acesso ao seguro-desemprego, em caráter emergencial, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no caso de o empregador haver sido impedido de exercer suas atividades em razão do desastre ambiental.

Art. 20. Fica criada a Autoridade Nacional de Prevenção e Gestão de Desastres Ambientais - ANPGD, vinculada à Presidência da República, autarquia de natureza especial, com a finalidade de coordenar e gerenciar a PGDN e a Política Nacional de Defesa Civil e gerir o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Caberá à ANPGD exercer, em nome da União, em articulação com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, as competências de que trata o art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e as competências para a implementação da PNGD estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento da ANPGD, e sobre a incorporação, como órgãos integrantes de sua estrutura:

I - do CEMADEN - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

II - do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD.

§ 3º Enquanto não for concluída a instalação da ANPGD, as competências de que trata esta Lei serão executadas pela Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 21. O Ministério Público e as Varas da Infância e Adolescência, o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública atuarão, no âmbito de suas competências, mediante forças tarefa a serem instituídas em caso de desastre ambiental, com vistas à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

garantia do exercício de direitos das populações atingidas e para prevenir e evitar violações aos direitos humanos.

Art. 22. O Poder Executivo editará os atos necessários à implementação e regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recorrentes crises decorrentes de desastres ambientais de grandes proporções que vêm ocorrendo no Brasil são um sintoma de uma situação de enorme gravidade.

O aquecimento global, a mudança do clima e dos regimes de chuvas, o desmatamento e demais fatores ambientais vem provocando desequilíbrios com tremendos impactos, em todo mundo, e também em nosso País.

Não se trata, apenas, da enorme tragédia que se abate, desde 2023, e agora em maio de 2024, sobre o Estado do Rio Grande do Sul, onde 85% de seus municípios foram gravemente atingidos por enormes volumes de águas, com a perda de mais de 100 vidas, e prejuízos multibilionários, que levarão anos para serem recuperados. É um quadro que vem se repetindo em várias regiões. A gravidade dessa situação, por si só, já seria suficiente para justificar a adoção de medidas para que a gestão de desastres seja integralmente revista, no Brasil.

Estudo feito pelo Banco Mundial e o Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desastres da UFSC aponta que entre 1995 e 2014, o Brasil perdeu R\$ 182,8 bilhões com desastres naturais. Entre 2013 e 2022, o Brasil registrou milhares de desastres naturais e os prejuízos ultrapassam R\$ 341,3 bilhões, segundo estudo da Confederação Nacional de Municípios (CNM) que mostra os efeitos negativos dos recorrentes desastres naturais, principalmente a seca e o excesso de chuvas. Foram 53.960 ocorrências no período, em 93% das cidades brasileiras. Em 2021, em Alagoas, desastres naturais deixaram 48 cidades em estado de emergência; em 2022, e, em Minas Gerais, 43 municípios foram atingidos por fortes chuvas. Em 2022, o Município de Petrópolis, no Rio de Janeiro foi vítima de enorme volume





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de chuvas, com grandes perdas humanas e materiais. No primeiro trimestre de 2023 os litorais de São Paulo, Paraná e Santa Catarina foram os mais impactados no Brasil. As chuvas em São Paulo durante o Carnaval atingiram casas, estradas e milhares de carros.

Segundo a OCDE, a atuação do Poder Público em situações dessa natureza não pode simplesmente consistir em diretrizes e procedimentos a serem seguidos, mas também precisa incluir sistemas de alerta precoce e gerenciamento de crises. A experiência mostra que, para ser eficaz nessas condições, o gerenciamento de crises deve confiar não em procedimentos detalhados, mas sim em uma estrutura de tomada de decisão responsável. Os processos de tomada de decisão devem ser capazes de reagir ao inesperado de maneira oportuna e eficaz. Na sequência de desastres, os governos geralmente enfrentam considerável pressão para intervir: reduzir ou conter perigos persistentes, compensar vítimas, limpar e reconstruir áreas danificadas, fornecer liquidez a indústrias e governos locais afetados, prevenir gargalos de crédito e restaurar a confiança do mercado. Essas são tarefas muito interdisciplinares e, portanto, o papel do Centro de Governo pode ser crucial (OECD – CoG Meeting – Ottawa, Oct. 2011).

Nesse sentido, uma Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais, que seja capaz de assegurar a mobilização de esforços, a coordenação de iniciativas e sua gestão articulada no nível federativo, com a participação de todos os órgãos e entidades do Poder Público assim como da sociedade civil organizada e voluntariado, é essencial para assegurar a segurança e o bem-estar da população diante de eventos climáticos e ambientais extremos.

Isso inclui o mapeamento detalhado de áreas de risco e vulnerabilidade, implementação de sistemas de alerta antecipado e monitoramento para diversos fenômenos, como ciclones, chuvas intensas, enchentes e secas.

Para garantir uma resposta eficaz, é crucial desenvolver planos de evacuação emergencial, infraestrutura de abrigos para pessoas e animais, equipes de resgate e primeiros socorros bem treinadas e equipadas, além de profissionais de saúde preparados para um atendimento rápido e eficiente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A distribuição oportuna de alimentos, água potável, medicamentos e outros suprimentos básicos é fundamental, assim como garantir transporte seguro e apoio psicológico às vítimas. Isso requer recursos financeiros adequados, com assistência governamental rápida e eficiente, possivelmente com a aprovação de leis específicas para agilizar a mobilização de recursos e tomada de medidas.

É crucial integrar essas ações com políticas públicas ambientais já existentes, como gestão de resíduos sólidos, recursos hídricos, saneamento básico e biodiversidade, além de promover a educação ambiental. Equipes especializadas devem ser designadas para avaliar os danos e orientar a recuperação de forma sustentável, considerando, por exemplo, a não reconstrução em áreas de alto risco.

O apoio psicológico contínuo às vítimas e a avaliação regular das áreas de risco e novas ameaças são igualmente importantes. O engajamento da comunidade e o estabelecimento de redes e bancos de voluntários são essenciais para auxiliar nas operações de resposta e recuperação, envolvendo também ONGs e o terceiro setor.

Por fim, é necessário investir em educação pública, promovendo campanhas educativas e conscientização sobre como agir em situações de emergência, bem como a importância da precaução e prevenção.

A presente proposta visa complementar a legislação atual, que já dispõe, em linhas gerais sobre as medidas a serem adotadas em razão de desastres naturais, estabelecendo as bases para uma Estratégia Nacional de Gestão de Desastres Ambientais de grandes proporções, sob a coordenação do Governo Federal.

Para esse fim, além de definir o objetivo dessa política e seus instrumentos de atuação, no âmbito federativo, mas sob a coordenação do Governo Federal, inclusive quanto a garantia de acesso aos benefícios sociais, como seguro-desemprego, bolsa-família e auxílios para a reconstrução de moradias e aquisição de bens, propomos uma reformulação da Governança do setor, com a criação de uma entidade na esfera da Presidência da República, e dotada dos meios para cumprir essa tarefa de coordenação da política, unificando os órgãos hoje dispersos entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e Integração e Ministério da Ciência e Tecnologia, e assegurando a articulação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

interinstitucional necessária e condições efetivas para que as medidas de resposta a desastres ambientais sejam adotadas com celeridade, presteza e efetividade, além de transparentes para a Sociedade.

Não obstante seja a organização do Poder Executivo tema cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, a proposta ora apresentada ao debate deve ser examinada sob a perspectiva da melhoria da capacidade institucional e da eficiência administrativa.

Trata-se de uma primeira abordagem que esperamos possa ser o “primeiro passo” para a reformulação da gestão de desastres no Brasil, em complementação a medidas que vem sendo adotadas desde 2012, com a vigência da Lei nº 12.608, e a recente aprovação da Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, que ampliou os recursos a serem destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
 - 101/00
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art65
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art4
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art151
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>
- Lei nº 9.007, de 17 de Março de 1995 - LEI-9007-1995-03-17 - 9007/95
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9007>
 - art2
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - art6
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Bolsa Família - 14601/23
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
- Lei nº 14.691, de 3 de Outubro de 2023 - LEI-14691-2023-10-03 - 14691/23
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14691>

9

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6012, de 2023, do Senador Esperidião Amin, do Senador Jorge Seif e da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.012, de 2023, de autoria dos Senadores Esperidião Amin, Ivete da Silveira e Jorge Seif, que torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O PL nº 6.012, de 2023, está dividido em quatro artigos. O art. 1º fixa o objeto da proposição, qual seja: permitir a permanência do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) a longo prazo, tornando-o uma política permanente de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

O art. 2º revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2 de junho de 2021, que instituiu e regulamentou o Pronampe. A redação atual deste

parágrafo, fixada pela Medida Provisória nº 1.213, de 2024, estipulou que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não utilizados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, a fim de estimular a permanência e conclusão escolar. Os valores não alocados no incentivo financeiro-educacional serão revertidos aos cofres públicos para o pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 3º do PL 6012, de 2023, revoga o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Este parágrafo determina que o montante do FGO integralizado pela União decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados, serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 6.012, de 2023, foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja despachada. Como a CAE tomará decisão terminativa sobre o PL nº 6.012, de 2023, por força do inciso I do art. 91 do RISF, compete a esta Comissão emitir parecer que verse sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da proposição, além de analisar seu mérito sob a ótica econômica e financeira.

Por força do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre política de crédito, como o Pronampe, e, por força do *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, desde que não estejam no rol de competências privativas do Poder Executivo Federal. No caso, não temos reserva de iniciativa para reger a matéria, logo não há vício. Tampouco se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo correta do ponto de vista constitucional a apresentação de projeto de lei ordinária. Por

conseguinte, concluímos que a matéria atende ao requisito da constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, tampouco visualizamos vício, haja vista que o art. 179 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, o PL nº 6.012, de 2023, cumpre esse mandamento constitucional ao estender indefinidamente política creditícia diferenciada, cuja vigência se encerraria, na prática, em 2025, com a reversão dos valores disponíveis no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para os cofres públicos.

A norma tem coercibilidade e inova o ordenamento pátrio, pois, se não for editada até 2025, haverá, em termos práticos, o fim do FGO-Pronampe. Portanto, atende ao requisito da juridicidade.

A proposição se adéqua aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, logo a técnica legislativa está hígida. Ela também atende aos requisitos regimentais.

O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para garantir crédito emergencial às microempresas e empresas de pequeno porte, que, naquele momento, enfrentavam uma conjuntura econômica desfavorável decorrente da pandemia da Covid-19. Dado o sucesso do programa, ele se tornou permanente por determinação do art. 1º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Apesar desse dispositivo, o §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, e o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, continuaram a prever a descontinuidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a partir de janeiro de 2025, com o retorno dos valores para o Tesouro Nacional. Apesar de ambos os dispositivos preverem o esvaziamento do FGO a partir de 2025, são fundamentalmente diferentes.

No caso do art. 2º que suprime o §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, apresentamos nova redação ao dispositivo. Nela, vamos estabelecer ao Governo Federal alocar recursos à permanência e conclusão escolar de estudantes do Ensino Médio da rede pública, ao mesmo tempo que garantiremos a continuidade do FGO-Pronampe a longo prazo. Nesse sentido, propomos que os valores não utilizados nos períodos a que se refere o *caput* do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, isto é, os períodos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como os valores recuperados, inclusive no

caso de inadimplência, sejam alocados ao fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, no montante de 30% (trinta por cento), e para garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe, cujo montante será de 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025.

Quanto ao art. 3º do PL nº 6.012, de 2023, que prevê o retorno dos valores não-utilizados ou recuperados oriundos de créditos extraordinários, gostaríamos de propor sua supressão. Por se tratar de créditos extraordinários, é preciso que o governo tenha a possibilidade de reaver valores, visto que foram alocados num contexto de urgência e calamidade, decorrente da pandemia da Covid-19, o que não subsiste até hoje. Logo, os princípios da boa gestão pública nos ordenam a não deixar recursos orçamentários extraordinários parados num fundo onde não são imprescindíveis. Ou seja, o governo deve ter a flexibilidade de reaver esses recursos, logo, propomos a supressão do art. 3º da Proposição.

Ademais, trazemos três acréscimos à proposição. Primeiramente, sugerimos autorizar a União a aumentar sua participação no FGO para a cobertura de operações no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações oriundas de emendas parlamentares que possuam esta finalidade específica na lei orçamentária anual, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União.

Em segundo lugar, propomos a possibilidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como entidades do setor privado, mediante a celebração de convênios, constituírem participação no FGO, nos termos do respectivo estatuto do Fundo. Assim, esses entes, conforme suas disponibilidades, poderão contribuir com os recursos à disposição do Pronampe.

Cabe considerar que o FGO-original tem a participação de recursos de agências de desenvolvimento do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro. Com a alocação dos recursos, o Ente Federativo ou a instituição privada poderá incentivar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas em sua área de atuação, na forma do convênio.

Por fim, propomos fixar a remuneração do banco administrador do FGO em 0,5% (cinco décimos por cento) anuais, com a finalidade de aumentar os recursos disponíveis ao Pronampe. Atualmente, o Banco do Brasil, gestor do FGO, é remunerado em 1% do saldo dos recursos alocados.

É suficiente observar que o próprio Banco do Brasil oferece a seus clientes fundos de investimento com taxa de administração de 0,3% (três décimos por cento). Dessa forma, consideramos que a remuneração proposta é suficiente para incentivar a boa administração do Fundo e, ao mesmo, permite que mais recursos estejam disponíveis para empréstimo.

Aqui, gostaríamos de relembrar que a Caixa já chegou a cobrar 5% (cinco pontos percentuais) de taxa de administração do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS). Esse percentual foi diminuído para 1% (um por cento) e, com a possibilidade de a Caixa ter que concorrer com outras instituições financeiras para administração do FGTS, por iniciativa do Congresso Nacional, particularmente durante a tramitação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, a instituição financeira federal diminuiu a taxa de administração para 0,5% (cinco décimos por cento).

Também é oportuno relembrar que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, como o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia, e o próprio Banco do Brasil, que administra o Fundo de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), tiveram a taxa de remuneração diminuída de 3% (três por cento) para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), por força da aprovação da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.

No mais, gostaríamos de saudar a iniciativa dos Senadores Espírito Santo Amin, Ivete da Silveira e Jorge Seif, que apresentaram o PL nº 6.012, de 2023. O fato de a autoria ser compartilhada por três senadores de diferentes agremiações políticas revela o caráter suprapartidário da matéria e sua relevância para o País. Em busca do interesse público, os Nobres Senadores se uniram, deixando de lado quaisquer divergências partidárias, para o benefício de nossas pequenas e microempresas.

Sobre o aspecto econômico e financeiro, é relevante garantir tratamento diferenciado aos pequenos negócios porque, no Brasil, o acesso ao crédito apresenta restrições estruturais. Consequentemente, sem políticas públicas creditícias como o Pronampe, muitos micro e pequenos empresários não teriam acesso a crédito e, provavelmente, muitos teriam dificuldade em garantir o crescimento de seus negócios por não terem capital próprio suficiente. Portanto, é inegável que o Pronampe traz benefícios econômicos e sociais para o Brasil, sendo uma política pública meritória que merece ser continuada para além de 2025.

Pelo exposto, consideramos meritório manter o FGO-Pronampe, garantindo a reversão dos valores oriundos de créditos extraordinários a partir de 2025 e a formação de um fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público a partir do FGO-Pronampe, sem, contudo, inviabilizar sua continuidade a longo prazo. Tendo em vista a supressão do art. 3º da Proposição e os ajustes na epígrafe, consideramos adequado propor um Substitutivo, de modo a integrar todas as alterações.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 6.012, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **aprovação** nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 6.012, DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que *institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências*, para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

.....
.....
....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, no montante de 30% (trinta por cento), e para garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe, cujo montante será de 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.

”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E Fica a União autorizada a aumentar a sua participação no FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com essa finalidade na lei orçamentária anual, nos termos de regulamento, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União pela legislação vigente.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-F:

“Art. 6º-F Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e instituições privadas, na forma estabelecida na legislação, autorizados a celebrar convênios com o objetivo de constituírem participação no FGO, nos termos do respectivo estatuto.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

“Art. 6º-G O banco administrador do FGO fará jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido do respectivo fundo, apropriada anualmente, na razão de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6012, DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC),
Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o governo federal fortaleceu sua política de concessão de garantias voltadas às micro e pequenas empresas, por meio da criação do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Programa, inicialmente concebido como uma iniciativa temporária no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia, foi um sucesso. No ano seguinte à criação do programa, o Senador Jorginho Mello apresentou o PL nº 3.188, de 2021, com um nobre objetivo: conferir melhores condições de sustentabilidade ao Programa, que já havia se tornado uma política permanente após a aprovação da Lei nº 14.161, de 2021.

Como destacou o Senador na Justificação,

O PRONAMPE foi um dos mais efetivos programas de crédito com o objetivo de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 60,7 bilhões de créditos ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil. O PRONAMPE salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos.

Em sua versão original, o PL nº 3.188, de 2021, tinha por objetivo manter permanentemente os recursos aportados pela União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), responsável por garantir as operações de crédito no âmbito do Pronampe. Durante a sua tramitação, contudo, essa lógica foi alterada: ao invés de manter os recursos extraordinários para garantir novas operações no Pronampe como política permanente, o novo texto propôs estender, até 2025, o prazo para devolução dos recursos à União. Esse texto foi, posteriormente, aprovado na forma da Lei nº 14.348, de 2022.

Acreditamos, contudo, que as razões que motivaram a apresentação do PL nº 3.188, de 2021, em sua versão original, permanecem extremamente meritórias. Apesar de representar um avanço, à época, a

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aprovação da Lei ° 14.348, de 2022, limitou a disponibilidade de recursos do Pronampe somente até 2024. Na ausência de novos aportes no programa, há o risco de que o Programa fique inoperante, a partir de 2025.

Por este motivo, julgamos fundamental prever, em Lei, que os recursos recuperados, no âmbito do Pronampe, fiquem permanentemente disponíveis no Fundo Garantidor de Operações (FGO) e possam ser utilizados para a cobertura de novos empréstimos. O objetivo aqui é claro: aumentar a disponibilidade de recursos para o financiamento de operações de micro e pequenas empresas, reduzindo seu custo de financiamento e estimulando seu desenvolvimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

Senador **JORGE SEIF**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/23459.24781-10

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>

- art6_par2

- Lei nº 14.161, de 2 de Junho de 2021 - LEI-14161-2021-06-02 - 14161/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14161>

- art2_par4

- Lei nº 14.348, de 25 de Maio de 2022 - LEI-14348-2022-05-25 - 14348/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14348>

10

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL nº 6.020, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

O texto inicial do PL nº 6.020, de 2019, é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece os objetivos do PL.

O art. 2º adiciona dois incisos ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica, e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica.

O art. 3º altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Já o art. 4º do PL propõe a inclusão de um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as

empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e à CAE, à qual cabe decisão terminativa. Na CCT, o PL nº 6.020, de 2019, recebeu parecer favorável com as Emendas nº's 1 e 2 – CCT.

II – ANÁLISE

O mérito e a técnica legislativa adotada do PL nº 6.620, de 2019, já foram analisados pela CCT. Cabe à CAE, que decidirá em decisão terminativa, as análises de constitucionalidade e juridicidade, bem como das questões econômicas, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Do ponto de vista de econômico, como foi observado pela CCT, observa-se, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. Segundo a Statista¹, o número de veículos elétricos com bateria em uso no mundo era de 1,2 milhão em 2016, passando a 11,3 milhões em 2021, um crescimento de mais de 840%, ou 56% ao ano.

A demanda por veículos elétricos tende a continuar crescendo nos próximos anos, pois a regulação ambiental tende a se tornar mais rígida. Com isso, a produção tende a crescer. Como a produção de veículos é sujeita a economias de escala para uma faixa relevante da produção, espera-se que o aumento da produção leve à redução dos custos unitários. Com isso, os preços de veículos elétricos tendem a se aproximar dos que usam motores a

¹ <https://www.statista.com/outlook/mmo/electric-vehicles/china#analyst-opinion>

combustão, fomentando as decisões dos consumidores de migrar para veículos elétricos.

Essa linha de argumentação poderia levar à conclusão de que incentivos relacionados à produção de carros elétricos são desnecessários. Não é bem assim, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, como a tecnologia do motor é diferente, também são diferentes os fornecedores das partes necessárias para a fabricação do veículo. É preciso, então, formar uma nova rede de fornecedores em torno das montadoras de veículos elétricos. Essas empresas precisam dominar novas tecnologias, o que pressupõe investimentos em pesquisa. No cenário atual, esses investimentos podem não ser feitos porque as empresas têm incertezas quanto à captura dos seus retornos. Sem investimentos, essa nova rede de fornecedores aos fabricantes de veículos elétricos pode não se formar no Brasil, comprometendo a própria produção de veículos elétricos no País (lembremo-nos que oferta de mão de obra adequada, proximidade com o mercado consumidor e presença de fornecedores de insumos são fatores locacionais relevantes para decisões sobre onde investir).

Outra razão que justifica os incentivos propostos no PL nº 6.020, de 2019, é que os fabricantes de veículos atualmente instalados no Brasil podem decidir não produzir aqui veículos elétricos. Isso porque eles teriam interesse em amortizar os investimentos já feitos em veículos a combustão. Se esse for o caso, o parque industrial automotivo brasileiro ficará defasado. À parte argumentos de que podemos ter motores a combustão com tecnologia limpa, como seria, de acordo com seus defensores, o caso dos motores a etanol, fato é que não exportaríamos veículos, a não ser que vencêssemos a difícil tarefa de tornar o etanol amplamente disponível em outras partes do planeta.

Segundo a Statista, o significativo crescimento da produção e da venda de veículos elétricos ficou restrito à China, Estados Unidos e Europa, responsáveis por 95% das vendas em 2021. A falta de infraestrutura e de incentivos são apontados mesma fonte como uma das razões para isso.

Nesse sentido, como afirmado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial, sob pena devê-la enfraquecer ou mesmo perecer.

Portanto, o PL nº 6.020, de 2019, é meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento relacionados à mobilidade elétrica.

A despeito dos méritos do PL em tela, a CCT propôs alguns ajustes de técnica legislativa para aperfeiçoar sua redação, razão pela qual acato as Emendas nºs 1 e 2 - CCT.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.020, de 2019, e das Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 6020, de 2019)

No art. 1º do PL nº 6.020, de 2019, substitua-se, em seu *caput*, a expressão “mobilidade elétrica” por “mobilidade eletrificada”, e insira-se um parágrafo único com a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, mobilidade eletrificada é entendida como aquela que busca reduzir seus impactos ambientais por meio da adoção de tecnologias elétricas na propulsão veicular. (NR)”.

Dê-se a seguinte redação aos incisos XIX e XX, do art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e insira-se um novo inciso XXI no mesmo artigo, conforme proposto no art. 2º do PL nº 6.020, de 2019:

“XIX – incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica.

XX – incentivar o desenvolvimento e uso de energias renováveis para a eletrificação veicular elétrica a bateria ou híbrida.

XXI – incentivar o desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval. (NR)”.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho, de 2000, conforme proposto no art. 3º do PL nº 6.020, de 2019:

“§ 2º Entre programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, e do desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica, inclusive híbrida.”

Dê a seguinte redação ao inciso II do art. 38-A da Lei nº 13.755, de 10 de abril de 2018, conforme proposto no art. 4º do PL nº 6.020, de 2019:

“II – produção interna de eletricidade para veículos de propulsão elétrica a partir do etanol ou outros combustíveis renováveis de baixa emissão de carbono.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações em diversas leis relacionadas à mobilidade elétrica, buscando fomentar o desenvolvimento e uso de tecnologias sustentáveis e a redução dos impactos ambientais causados pelo setor de transporte veicular. A justificação para essa emenda é baseada em uma série de razões importantes, que passo a destacar:

Promoção da Mobilidade Sustentável: A mudança da expressão "mobilidade elétrica" para "mobilidade eletrificada" busca abranger uma gama mais ampla de tecnologias, não se restringindo apenas aos veículos totalmente elétricos, mas também incluindo os veículos híbridos, que combinam motores elétricos e motores a combustão de forma a reduzir as emissões de gases poluentes.

Estímulo à Adoção de Tecnologias Elétricas: Ao incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica e a eletrificação veicular, a emenda busca promover a adoção de veículos elétricos e híbridos, que são menos poluentes e mais eficientes no consumo de energia em comparação com os veículos movidos exclusivamente a combustíveis fósseis.

Utilização de Energias Renováveis: O incentivo ao uso de energias renováveis na eletrificação veicular é uma medida relevante para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e suas emissões de gases de efeito estufa. A combinação de veículos elétricos com fontes de energia limpa contribui para uma maior sustentabilidade do sistema de transporte.

Desenvolvimento da Indústria Nacional: A criação do inciso XXI, que incentiva o desenvolvimento de novas aplicações para biocombustíveis produzidos no país, visa fomentar a indústria nacional de biocombustíveis e promover a inovação tecnológica nesse setor. Isso pode gerar empregos, estimular a pesquisa e desenvolvimento e aumentar a competitividade da indústria brasileira.

Integração entre Setores: Ao incluir programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica que tratem da mobilidade de propulsão elétrica, a emenda busca promover a sinergia entre os

setores de energia e transporte, impulsionando o desenvolvimento de soluções mais integradas e eficientes.

Redução das Emissões de Carbono: A inclusão da produção interna de eletricidade para veículos de propulsão elétrica alimentados por etanol ou outros combustíveis renováveis de baixa emissão de carbono no art. 38-A da Lei nº 13.755 é uma medida relevante para reduzir as emissões de gases do efeito estufa no setor de transporte, contribuindo para o cumprimento de metas nacionais e internacionais de redução das mudanças climáticas.

Em suma, a presente emenda tem como objetivo incentivar a adoção de tecnologias mais limpas e sustentáveis no setor de transporte, promovendo a mobilidade eletrificada e a utilização de energias renováveis, o desenvolvimento da indústria nacional e a redução das emissões de carbono, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e a promoção de um futuro mais sustentável.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 6020/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIX do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

XIX – Incentivo e desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono;

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com as novas políticas estabelecidas pelo país para a mobilidade verde, como o Programa Mover e o Combustível do Futuro, o Brasil não deve optar por uma rota tecnológica determinada.



Por sua diversidade de opções de baixo carbono, que pode levar o país a adotar do hidrogênio aos combustíveis sintéticos e biocombustíveis como opção, as políticas públicas precisam estar focadas na neutralidade de carbono e não em uma tecnologia automotiva apenas.

Para incentivar as melhores opções em termos ambientais, as políticas públicas estão adotando o conceito de ciclo de vida, que considera as emissões totais dos veículos e não apenas o escapamento.

Dessa forma, são consideradas emissões que estão vinculadas aos automóveis desde a cadeia de fornecimento de peças e componentes ao momento, passando pela origem da energia utilizada, até chegar ao descarte final.

A mobilidade de baixo carbono deve ser o foco dos incentivos, que precisam estar abertos às múltiplas possibilidades do país se ter uma matriz de transportes limpa e que ao mesmo tempo gere empregos e renda localmente.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6225184501>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19436.2490247

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica;

XX- Incentivo ao desenvolvimento uso de energias renováveis para geração elétrica.” (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade elétrica.

.....” (NR)



SF19436.2490247

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou células de etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica.

As alterações nas Leis a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem caráter orientativo e programático para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

A alteração da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tem o condão de garantir recursos para desenvolvimento de tecnologia de



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

mobilidade elétrica. Estima-se que, anualmente, a União conceda de R\$ 7,5 a R\$ 9 bilhões de benefícios fiscais, por meio dos dispositivos previstos na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, isso possibilitaria recursos no montante de R\$ 110 milhões a R\$ 135 milhões ano para pesquisa.

Enfim, este projeto de Lei aplica na área de C&T com fim de promover a transição do modelo de veículos automotores a base de combustíveis fósseis para a propulsão elétrica R\$ 1,3 bilhão, em 10 anos. Tendo por finalidade a necessária transição da indústria e produção de tecnologia nacional para esse fim.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

LEILA BARROS

Senadora

SF19436.24902-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6020, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- artigo 1º

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico -

9991/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>

- parágrafo 2º do artigo 4º

- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

19 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na CCT o PL nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

Esse projeto é composto de cinco artigos, sendo que o primeiro enuncia seus propósitos e o último determina a vigência da lei 180 dias após sua eventual sanção.

O cerne do PL está nos arts. 2º, 3º e 4º, que passamos a analisar.

O art. 2º insere dois incisos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: “XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica”, e “XX- Incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica”.

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º, por sua vez, altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Por fim, o art. 4º do PL insere um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

Na Justificação, a Senadora Leila esclarece que o objetivo do PL é o de “incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à CAE (Assuntos Econômicos), a quem cabe a decisão terminativa. No dia 12 de abril do corrente ano, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Eletromobilidade, avoquei a relatoria da proposta na CCT. Por último, cabe informar que não foram oferecidas emendas à proposta aqui analisada.

II – ANÁLISE

Como a proposta ainda será analisada terminativamente pela CAE, deixaremos àquela Comissão a análise não só das questões econômicas, mas também as de constitucionalidade e juridicidade, e focaremos no mérito e na técnica legislativa adotada no PL nº 6.620, de 2019, aqui na CCT.

Do ponto de vista de mérito, a Senadora Leila foi muito feliz em escolher essa temática para tratar em seu projeto. De fato, o que se observa, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, é um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. A título de exemplo, na Alemanha,

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que é o centro econômico da Europa, os veículos elétricos representaram nada menos que 26% do total das vendas de automóveis novos em 2021.

E trata-se de processo em rápida aceleração, que está se alastrando em escala global. Nesse sentido, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial. De fato, é necessário também investir muito mais em pesquisa e desenvolvimento, para que o Brasil possa se aproveitar das oportunidades de conquistar novos mercados globais que estão se abrindo em função da transição oferecida pela eletromobilidade.

Mais especificamente, nosso País, dotado de inúmeras riquezas minerais, deveria estar buscando novas formulações químicas de baterias que usem os recursos de que dispomos em abundância. Assim, poderemos fabricá-las aqui mesmo, agregar valor e então exportá-las aos mercados externos, em vez de simplesmente enviar esses recursos para que outros países façam a manufatura das baterias.

Além disso, há um importante mercado que poderia se abrir aos nossos biocombustíveis caso houvesse a capacidade de oferecer soluções comercialmente viáveis para problemas como o do uso do etanol diretamente em células de combustíveis, ou para movimentar os motores das aeronaves comerciais.

Mas, o tempo aqui é essencial. De nada adiantará ao País encontrar soluções tecnicamente sólidas se as rotas tecnológicas já estiverem definidas e uma dependência de trajetória consolidada, situação na qual o País terá dificuldades crescentes de exportar seus produtos e soluções tecnológicas.

Nesse sentido, o PL aqui analisado é bastante meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para que o País possa progredir na eletromobilidade.

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A despeito de seus méritos, contudo, alguns pequenos ajustes de técnica legislativa se fazem necessários para aperfeiçoar a redação do projeto aqui analisado.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.020, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 2º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

XIX- Incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica.”
(NR)

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 4º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II – geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22410.98413-75

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~~~Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Gomes (PL)	Presente	1. Simone Tebet (MDB)	Presente
Confúcio Moura (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Flávio Bolsonaro (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)		1. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
VAGO		2. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6020/2019)

NA 6^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 6020/2019, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

19 de Maio de 2022

Senador JEAN PAUL PRATES

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.523, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.*

O PL é constituído de três artigos. O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras possam utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto dos direitos creditórios que lastreiam

a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), nos termos do § 1º do mesmo artigo. Acrescenta, ainda, § 3º ao art. 27 da mesma Lei para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá definir as condições em que as operações de repasse de que trata o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

O art. 2º do projeto em análise condiciona a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária, e o art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei de que resultar o PL na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta, em síntese, que a alteração promovida pelo PL possibilita às instituições financeiras explorar de forma mais eficiente o potencial das LCAs para obtenção de fundos destinados ao financiamento do setor agropecuário. Cita, especialmente, o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que teve sua disponibilidade de *funding* reduzida nos anos recentes e que não pode utilizar os créditos oriundos dos seus repasses a outras instituições financeiras para operações de crédito rural como lastro para a emissão de LCAs.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e da CAE, cabendo à última decidir terminativamente, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Na CRA, o PL foi aprovado em 10 de abril de 2024 nos termos do Parecer apresentado, que incluiu emenda para suprimir o art. 2º e para renomear o atual art. 3º como art. 2º.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do RISF, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre política de crédito e sistema bancário. Dado que o projeto de lei foi submetido à apreciação desta Comissão em decisão

terminativa, analisaremos também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Conforme a Constituição Federal, art. 22, inciso VII, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, conforme o art. 48, inciso XIII, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, a matéria em discussão não é de competência privativa ou de iniciativa privativa do Presidente da República e, em termos materiais, não apresenta óbices.

Cabe destacar que o projeto inova o ordenamento jurídico, não aborda matéria reservada à lei complementar e atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, inicialmente, é importante registrar que a LCA, criada pela Lei nº 11.076, de 2004, tem se consolidado como um relevante mecanismo de levantamento de recursos para o financiamento da atividade agropecuária.

Conforme registrado pelo Boletim de Finanças Privadas do Agro, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o valor total em estoque de LCAs em dezembro de 2023 correspondia a R\$ 459,03 bilhões, sendo o título mais representativo entre os instrumentos de captação privada de recursos para o financiamento da atividade agropecuária.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição financeira que emite LCA deve direcionar 50% (cinquenta por cento) dos recursos captados ao crédito rural, nos termos da Resolução nº 5.087, de 29 de junho de 2023, do CMN. Em virtude disso, no período de julho a dezembro de 2023, 55% do volume das operações de crédito rural contratadas juntos aos bancos públicos e 37% das contratadas junto a bancos privados tiveram LCAs como fonte dos recursos.

Diante disso, é incontestável o mérito do Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, ao buscar aprimorar o marco regulatório para esse título do agronegócio e potencializar a capacidade desse instrumento de levantar recursos juntos a investidores privados e direcioná-los a investimentos produtivos no âmbito do setor agropecuário brasileiro.

É relevante registrar que a Lei nº 11.076, de 2004, a partir de autorização legislativa inserida pela Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, e posteriormente alterada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, já admite a utilização como lastro para emissão de LCA, no caso de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito, de título de crédito representativo de repasse interfinanceiro em favor de cooperativa singular de crédito integrante do sistema.

A alteração proposta pelo PL aprimora, portanto, o marco regulatório dos títulos de crédito do agronegócio e potencializa a utilização das LCAs como instrumento para captação de recursos destinados ao financiamento privado do setor produtivo agropecuário. Só para se ter uma projeção, em 31/12/2023, a carteira elegível de lastro para emissões de LCA era de R\$ 10,8 bi, até 2026, dadas as projeções de desembolsos, a carteira poderá atingir R\$ 26,4 bi, o que colocaria no mercado pelo menos R\$ 13 bi adicionais para a aplicação em economia verde, infraestrutura e no setor agropecuário.

A única ressalva, contudo, é o fato de que o art. 2º proposto pelo Projeto, ao condicionar a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária, cria condição que pode limitar severamente o alcance desse instrumento de captação de recursos, além de gerar insegurança jurídica a ponto de inviabilizar o instrumento caso os emissores desses títulos não tenham a certeza, de antemão, quanto à disponibilidade dos benefícios tributários associados à LCA. Por esse motivo, mantemos a emenda aprovada na CRA, que suprime o art. 2º do PL.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.523, de 2023, com a emenda nº 1 da CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5523, DE 2023

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

§ 2º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto do direito creditório de que trata o § 1º deste artigo, para fins de emissão de LCA, observado que:

I – os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto e cláusula de sub-rogação em favor desta; e

III – quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....” (NR)

“Art. 27.

.....
 § 3º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as condições em que as operações de repasse de que trata o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.” (NR)

Art. 2º A concessão dos benefícios tributários associados à emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) está condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o financiamento à atividade agropecuária é essencial para um adequado abastecimento de alimentos e para a atividade econômica do país, que recorrentemente os recursos disponibilizados por meio dos Programas Agropecuários do Governo Federal (PAGFs) são insuficientes para atender à toda a necessidade de crédito do setor, e que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), responsável pelo financiamento de diversos setores da economia, teve a sua disponibilidade de *funding* bastante reduzida em anos recentes com a devolução antecipada dos empréstimos do Tesouro Nacional, entende-se importante incentivar a ampliação de fontes crédito por meio de instrumentos privados.

Neste sentido, por mais que a LCA já cumpra um papel relevante na expansão do crédito para o setor agropecuário, observa-se que ainda está aquém de usufruir todo seu potencial.

Vale destacar que, ao longo de décadas, o BNDES vem sendo um ator importante no financiamento ao setor, principalmente por meio de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

operações de repasse interfinanceiro, que são realizadas com apoio de ampla rede de agentes financeiros, contribuindo para distribuição adequada desses recursos e maior desconcentração bancária.

Entretanto, excetuado o caso das cooperativas de crédito previsto na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, a legislação atual não permite a utilização dessas operações de repasse interfinanceiro como lastro para emissão de LCA pelo BNDES ou por outras instituições financeiras que adotem modelo de repasse de recursos semelhante.

Adicionalmente, pela natureza da LCA e para proteger o detentor desse título (inclusive pessoas físicas), o arcabouço normativo, por meio do art. 2º da Resolução CMN nº 4.415, de 2 de junho de 2015, atualmente veda às instituições destinatárias dos repasses interfinanceiros utilizar, como lastro para a emissão de LCAs, as operações de crédito rural contratadas com mutuários finais com os recursos oriundos daqueles repasses, já que tais operações, via de regra, possuem cláusula de subrogação legal em favor do BNDES e da FINAME (art. 14 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996) ou outras garantias constituídas em benefício das instituições repassadoras.

Sendo assim, em franca contradição com o objetivo de fomentar as atividades agropecuárias, um grande universo de operações de crédito rural apoiadas pelo BNDES permanece atualmente “esterilizado”, não podendo ser utilizado nem pelo próprio Banco de Desenvolvimento, nem pelas instituições financeiras destinatárias dos seus repasses como lastro para a emissão de LCAs, o mesmo se dando com outras instituições financeiras que adotam modelos de repasse congêneres ao do BNDES.

A fim de corrigir essa distorção, a proposta em tela autoriza a utilização das operações de repasse interfinanceiro como lastro para a emissão de LCA. Convém destacar que a proposta de utilização de operações de repasse interfinanceiro como lastro para a emissão de LCA é análoga ao que já é permitido pela Lei nº 11.076 no que se refere à atuação das cooperativas financeiras, uma vez que esta lei já autoriza que os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito possam utilizar, como lastro de LCA de sua emissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema.

Logo, a proposta em tela simplesmente harmoniza o tratamento das operações de repasse interfinanceiro de um modo geral, permitindo, principalmente, a utilização efetiva como lastro de um grande universo de operações de repasse interfinanceiro que atualmente se encontra esterilizado. Com efeito, a corrente situação de “esterilização” desse lastro de operações de repasse interfinanceiro é frontalmente contrária ao objetivo original da Lei nº 11.076 que é promover o financiamento das atividades agropecuárias em condições adequadas, considerando que a emissão de LCA é um forte estímulo ao crédito para este setor.

Além do próprio lastro, o Conselho Monetário Nacional também exige a observância do requisito do redirecionamento de pelo menos 35% dos recursos captados mediante aplicação em novas operações de crédito rural (Manual de Crédito Rural – MCR, Capítulo 6, Seção 7, item 2). Dessa forma, o aprimoramento legal proposto pode ajudar a reduzir o montante necessário para financiamento do Plano Safra por meio de valores devidos pelo Tesouro Nacional a título de equalização em operações de crédito rural beneficiadas por subvenção econômica, resultando em maior eficiência para a política pública e efetiva economia de despesas para a União.

O aprimoramento desses aspectos da legislação de LCA também tende a ser especialmente oportuno no momento atual, dado que, no período de 2015 a 2022, o BNDES praticamente esgotou o ciclo de liquidações antecipadas dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional, tendo realizado devoluções de recursos à União da ordem de aproximadamente R\$ 660 bilhões de reais, considerando principal e encargos.

Nesse contexto, para a realização do novo ciclo de investimentos necessário para que haja a retomada do desenvolvimento econômico, considerando o cenário de restrição orçamentária, faz-se imperioso dotar o BNDES de novas e diversificadas fontes de recursos,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

especialmente instrumentos de captação privados incentivados, em isonomia de condições em relação aos demais agentes de mercado, os quais já emitem diversos instrumentos incentivados não disponíveis ao Banco de Desenvolvimento.

Dentre esses instrumentos de captação incentivados, a LCA atualmente está entre os mais atrativos do mercado e será relevante para compor o *funding* do BNDES para o financiamento de investimentos em condições adequadas para a atividade agropecuária.

Com efeito, os financiamentos do BNDES se destinam, majoritariamente, a investimentos produtivos, os quais, por sua vez, tem uma natureza única em relação às despesas realizadas por empresas. Esses investimentos não apenas aumentam a demanda agregada da economia no curto prazo, mobilizando fatores de produção e contribuindo para o crescimento econômico no ano civil, como também expandem a capacidade de oferta da economia, aumentando a capacidade de produção existente e contribuindo para o crescimento de longo prazo da economia. Assim, os investimentos são uma forma especial de dispêndio que trazem efeitos positivos – de curto e longo prazo – para a economia de um País. Os efeitos agregados dos investimentos produtivos são prolongados, ou seja, não se limitam ao impacto imediato, mostrando-se fundamentais para a retomada do crescimento, geração de empregos e segurança da arrecadação tributária corrente e futura do Governo Federal.

Segundo relatório do Climate Policy Initiative da PUC-Rio , o BNDES é um dos principais provedores de crédito para investimento no setor agropecuário. Nos últimos cinco anos agrícolas, 31% do volume total de crédito rural destinado a investimentos teve o BNDES como fonte de recurso. O crédito para investimento é parte fundamental do financiamento da agropecuária brasileira, pois é vinculado à aquisição de máquinas e equipamentos e à expansão da capacidade produtiva dos estabelecimentos rurais, sendo também importante para a implementação de tecnologias sustentáveis.

Com efeito, o financiamento ao setor agropecuário em condições adequadas, além de contribuir para a segurança alimentar,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

também se revela diretamente relacionado com a questão ambiental, especialmente considerando a necessidade de se acelerar a transição do setor para um modelo de agricultura ambientalmente sustentável, consentâneo com a preservação do solo, das águas, das matas nativas e do clima.

Um destaque nesse aspecto de promoção da sustentabilidade na atividade agropecuária é o Programa ABC do BNDES, que financia investimentos que contribuem para a redução de impactos ambientais e para a adoção de tecnologias de baixo carbono. Por meio desse Programa, são apoiados investimentos que diminuem os impactos ambientais causados por atividades agropecuárias, por exemplo, pela diminuição da emissão de gases de efeito estufa ou pela adoção de práticas sustentáveis de aumento da produção.

Outro exemplo de oportunidade em matéria de sustentabilidade ainda pouco explorada pela agricultura brasileira está no setor de recuperação de solos. Na atualidade, a área de agricultura mapeada no Brasil é de 55 milhões de hectares, contudo, estima-se que o país possua cerca de 160 milhões de hectares de terras degradadas, ou seja, áreas que sofreram danos ambientais e, por isso, não são mais capazes de produzir e nem de contribuir para o equilíbrio dos ecossistemas em que estão localizadas. Desse total de terras degradadas, em torno de 40 milhões de hectares seriam terras vocacionadas à agricultura, caso fossem recuperadas e estivessem em condições de cultivo hoje.

A recuperação destas terras degradadas, além de economicamente viável e interessante para expansão da produção agrícola nacional, também tende a produzir um importante dividendo socioambiental, gerando empregos, tecnologia e inovação, reduzindo a pressão do desmatamento sobre as matas nativas nas fronteiras agrícolas e produzindo outras externalidades climáticas positivas relevantes. Contudo, a recuperação dessas áreas demanda investimentos vultosos, de pelo menos dez mil reais por hectare, e de longo prazo, dado que a reversão da degradação não é um processo instantâneo e a retomada da produção leva em média um prazo não inferior a três anos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Com efeito, sem instrumentos de incentivo ao seu alcance, a serem também conjugados com os recursos disponibilizados pelo Governo Federal por meio dos PAGFs, o BNDES e outros agentes financeiros em situação equivalente terão sua capacidade reduzida de apoiar de modo efetivo a política agrária e ambiental em questões importantes, a exemplo da redução de emissões de gases de efeito estufa, mediante adoção de tecnologias de baixo carbono, da recuperação solos degradados, além da promoção de outros objetivos social e economicamente relevantes relacionados a redução de impactos ambientais na atividade agropecuária de um modo geral.

O que se busca por meio da presente proposta é, em última análise, aprimorar o instrumento LCA para potencializar os investimentos na agricultura sustentável e contribuir para que o país seja uma referência global na agenda ambiental.

Por todo o exposto, considera-se conveniente e oportuno que a lei autorize a utilização das operações de repasse interfinanceiro como lastro para a emissão de LCAs, bem como para fins de cumprimento de direcionamento, já que, do contrário, um grande universo de operações de crédito rural, principalmente a cargo do BNDES, permanecerá “esterilizado”, não podendo ser utilizado para emissão de títulos dessa natureza.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>
- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
 - art21
- Lei nº 9.365, de 16 de Dezembro de 1996 - LEI-9365-1996-12-16 - 9365/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9365>
 - art14
- Lei nº 11.076, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11076-2004-12-30 - 11076/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11076>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5523, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senador Beto Faro

10 de abril de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.523, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.523, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.*

O PL é constituído de três artigos. O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras possam utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto dos direitos creditórios que lastreiam

a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), nos termos do § 1º do mesmo artigo. Acrescenta, ainda, § 3º ao art. 27 da mesma Lei para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá definir as condições em que as operações de repasse de que trata o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

O art. 2º do Projeto em análise condiciona a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária, e o art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei de que resultar o PL na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta, em síntese, que a alteração promovida pelo PL possibilita às instituições financeiras explorar de forma mais eficiente o potencial das LCAs para obtenção de fundos destinados ao financiamento do setor agropecuário. Cita, especialmente, o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que teve sua disponibilidade de *funding* reduzida nos anos recentes e que não pode utilizar os créditos oriundos dos seus repasses a outras instituições financeiras para operações de crédito rural como lastro para a emissão de LCAs.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir terminativamente.

Não foram apresentadas emendas à CRA no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta ocasião, cumpre-nos a análise de mérito do Projeto nº 5.523, de 2023.

Inicialmente, é importante registrar que a LCA, criada pela Lei nº 11.076, de 2004, tem se consolidado como um relevante mecanismo de levantamento de recursos para o financiamento da atividade agropecuária.

Conforme registrado pelo Boletim de Finanças Privadas do Agro, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o valor total em estoque de LCAs em dezembro de 2023 correspondia a R\$ 459,03 bilhões,

sendo o título mais representativo entre os instrumentos de captação privada de recursos para o financiamento da atividade agropecuária.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição financeira que emite LCA deve direcionar 50% (cinquenta por cento) dos recursos captados ao crédito rural, nos termos da Resolução nº 5.087, de 29 de junho de 2023, do CMN. Em virtude disso, no período de julho a dezembro de 2023, 55% do volume das operações de crédito rural contratadas juntos aos bancos públicos e 37% das contratadas junto a bancos privados tiveram LCAs como fonte dos recursos.

Diante disso, é incontestável o mérito do Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, ao buscar aprimorar o marco regulatório para esse título do agronegócio e potencializar a capacidade desse instrumento de levantar recursos juntos a investidores privados e direcioná-los a investimentos produtivos no âmbito do setor agropecuário brasileiro.

É relevante registrar que a Lei nº 11.076, de 2004, a partir de autorização legislativa inserida pela Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, e posteriormente alterada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, já admite a utilização como lastro para emissão de LCA, no caso de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito, de título de crédito representativo de repasse interfinanceiro em favor de cooperativa singular de crédito integrante do sistema.

A alteração proposta pelo PL aprimora, portanto, o marco regulatório dos títulos de crédito do agronegócio e potencializa a utilização das LCAs como instrumento para captação de recursos destinados ao financiamento privado do setor produtivo agropecuário. Só para se ter uma projeção, em 31/12/2023, a carteira elegível a lastro para emissões de LCA era de R\$ 10,8 bi, até 2026, dadas as projeções de desembolsos, a carteira poderá atingir R\$ 26,4 bi, o que colocaria no mercado pelos menos 13 bi adicionais para aplicação em economia verde, infraestrutura e no setor agropecuário.

A única ressalva, contudo, é o fato de que o art. 2º proposto pelo Projeto, ao condicionar a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária, cria condição que pode limitar severamente o alcance desse instrumento de captação de recursos, além de gerar insegurança jurídica a ponto de inviabilizar o instrumento caso os emissores desses títulos não tenham a certeza, de antemão, quanto à

disponibilidade dos benefícios tributários associados à LCA. Por esse motivo, apresentamos emenda para suprimir o art. 2º do PL.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.523, de 2023, com a emenda a seguir:

EMENDA N° – CRA (ao Projeto de Lei nº 5.523, de 2023)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, renumerando-se o atual art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária****Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. GIORDANO
ALAN RICK	PRESENTE 2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE 3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	PRESENTE 4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE 6. MARCIO BITTAR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. JUSSARA LIMA
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE 2. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	PRESENTE 3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	PRESENTE 4. JANAÍNA FARIAS
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE 6. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	PRESENTE 2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	1. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE 2. ESPERIDIÃO AMIN

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5523/2023)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADO "AD HOC" PELO SENADOR BETO FARO EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR WEVERTON.

10 de abril de 2024

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O PL é composto de dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O art. 1º introduz o § 5º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, prevendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública.

Tais recursos correspondem a, no mínimo, 0,25% da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e têm várias utilizações, incluindo projetos de eficiência energética de iluminação pública. Exemplo de uso de tais recursos são projetos de substituição de lâmpadas e geladeiras em residências de famílias de baixa renda por modelos mais eficientes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Dessa forma, o objetivo do PL é garantir um percentual mínimo de recursos para aplicação em projetos que buscam conferir maior eficiência energética na iluminação pública. Na prática, trata-se de prover fundos para que os municípios troquem as atuais lâmpadas por lâmpadas mais econômicas, reduzindo os custos com iluminação.

Conforme expõe o autor na Justificação do PL, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que as distribuidoras de energia elétrica regularizassem junto às prefeituras a posse de todos os ativos e a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como os respectivos ônus associados a esses sistemas. Dessa forma, o custo da iluminação pública deve ser financiado pelo próprio município. Como há limites orçamentários, mais gastos com iluminação implicam menos recursos disponíveis para financiar outros programas fundamentais para o bem-estar social, como saúde e educação. A Justificação lembra ainda que a menor demanda por eletricidade decorrente de um uso mais racional da energia reduz a necessidade de novas usinas e linhas de transmissão, o que contribui para a preservação ambiental.

A presente proposta foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em 26 de setembro último, onde também obtive a honra de ter sido designado relator. O relatório aprovado naquela Comissão concluiu pela aprovação do PL na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo). Essa emenda alterava o projeto original em cinco aspectos:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimir o percentual mínimo obrigatório de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) autorização para que os municípios menores utilizem recursos do Governo Federal, inclusive os recursos humanos da Aneel e os recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Além do Substitutivo, não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das propostas que lhe são encaminhadas. Adicionalmente, por se tratar de deliberação em caráter terminativo, é necessário analisar também os aspectos formais da matéria, bem como sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL obedece aos ditames constitucionais. Em especial, nos termos do art. 22, IV, da Constituição, compete à União legislar sobre energia. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição.

Acrescente-se que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, assim, jurídico.

Sobre a técnica legislativa, o único erro que detectei é sanável e já foi devidamente tratado no Substitutivo aprovado pela CI, conforme explicarei adiante. Fora esse ponto, não há outros reparos a fazer sobre o tema, estando o texto conforme o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito aos temas mais atinentes desta Comissão, o PL não traz quaisquer impactos sobre as finanças da União e não cria novas obrigações para nenhum ente. Pelo contrário, o projeto prevê a transferência de recursos financiados pelos usuários de energia elétrica para os municípios, tornando-os financeiramente mais saudáveis. Não há, portanto, o que avaliar em termos de aderência às normas de finanças públicas, em especial, com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

disposto no art. 14 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, mantendo a mesma avaliação que me motivou a apresentar o relatório pela aprovação na forma de emenda substitutiva junto à CI. Ou seja, o projeto possui mérito, mas deve ser aprimorado nos cinco aspectos descritos anteriormente.

Repiso, rapidamente, a seguir os argumentos apresentados junto à CI.

No mérito, justificam-se tanto a necessidade de troca de lâmpadas por modelos mais eficientes quanto a transferência de recursos para as prefeituras financiarem tais trocas. De acordo com estudo do Banco Mundial, o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em mais de 18 milhões de pontos de luz e representa cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do País, comprometendo de 3% a 5% do orçamento dos municípios. Tendo em vista esses fatos, creio ser desnecessário discutir a necessidade de uso de lâmpadas energeticamente mais eficientes, bem como a fragilidade financeira que atinge a imensa maioria dos municípios brasileiros.

O PL, com certeza, atende simultaneamente a duas das mais importantes demandas do País: aprimorar as finanças municipais e obter maior eficiência e racionalização no uso da energia.

Recapitulando, o Parecer da CI trouxe os seguintes pontos de aprimoramento:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimir o percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) permitir que municípios menores utilizem recursos do governo federal, inclusive recursos humanos da Aneel e recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Sobre a primeira sugestão para aprimorar o projeto, o art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica a aplicarem 1% de sua receita operacional líquida (ROL) em duas áreas de atuação:

- i) pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, que deve absorver 0,50% da ROL até 2025 e 0,75% a partir de 2026; e
- ii) programas de eficiência energética no uso final, absorvendo 0,50% da ROL até 2025 e 0,25% a partir de 2026.

O PL altera o art. 4º da referida Lei nº 9.991, de 2000. Ocorre que esse art. 4º trata do uso dos recursos para pesquisa e desenvolvimento, ao passo que o objetivo do PL é destinar recursos dos programas de eficiência energética no uso final para municípios. A destinação desses recursos está prevista no art. 5º, I. Por isso, é necessário corrigir esse equívoco de técnica legislativa.

Sobre a segunda sugestão para aprimorar o projeto, o Programa de Eficiência Energética, regulado pela Aneel, já investe milhões em programas voltados exclusivamente para a iluminação pública. Levando-se em consideração a realização de ações voltadas aos municípios, as diretrizes atuais dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (Propee), que orientam a realização de investimentos em iluminação pública e são amplamente disseminadas pelas distribuidoras em todas as áreas de concessão do País, entendo não haver necessidade de se fixar um percentual específico para essa destinação. Ademais, a fixação de um percentual mínimo para investimentos em iluminação pública poderia gerar custos transacionais adicionais para as equipes das distribuidoras e desperdício de recursos, pois,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

para atender ao mínimo previsto, os programas de racionalização do uso de energia podem deixar de atender outras prioridades.

Sobre a terceira sugestão de aprimoramento, falta muitas vezes para os municípios, principalmente para os menores e mais carentes, capacidade técnica e jurídica para acessar esses mecanismos existentes. Assim, o projeto pode ser aprimorado com a explicitação de que recursos de eficiência energética podem ser utilizados para estruturação e realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Entendo também que, em função das especificidades de cada município, é razoável permitir que haja requisitos diferenciados, por exemplo, quanto ao prazo para apresentação e implementação dos projetos, a serem definidos em regulamento.

A quarta sugestão de aprimoramento decorre da necessidade de se perseguir maior transparência e eficiência com o gasto público. São milhões de reais aplicados anualmente em iluminação pública sem qualquer exigência de avaliação. Observe-se que o Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.874, de 2019, já exige a elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e a avaliação *ex post* para projetos selecionados. Essa exigência, contudo, é restrita a alterações introduzidas por normas infralegais, não sendo prevista para políticas públicas definidas em Lei. Daí a necessidade de a própria Lei prever o AIR.

A quinta sugestão de aprimoramento se relaciona à cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). O parágrafo único do art. 149-A da Constituição permite que o município escolha se a arrecadação da Cosip deve ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. Ocorre que muitos municípios que editaram leis instituindo a Cosip, com a arrecadação se dando por meio da fatura de consumo de energia elétrica, têm sido obrigados a pagar tarifas para as concessionárias, com cobranças, muitas vezes extorsivas, no meu entendimento, para a realização do serviço. Algumas concessionárias chegam a impor uma taxa de 10% do valor da Cosip.

Para evitar esse abuso de poder, propus no substitutivo da CI que fosse vedada a cobrança da taxa em questão por parte das concessionárias e permissionárias. Conforme consta naquele Parecer, com tal vedação haverá mais recursos disponíveis para investimento em iluminação pública. Estimativas apontam para algo em torno de R\$ 300 milhões/ano adicionais para os municípios aplicarem em novos investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

SF19967.91260-09
| | | | |
| | | | |

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do § 5º seguinte:

“Art. 4º

.....
§ 5º Do montante de recursos vinculado a programas de eficiência energética no uso final de que trata o art. 1º, 40% (quarenta por cento) serão destinados aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, não se aplicando, neste caso, o disposto nos incisos I a III deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991/2000 estabelece que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, até

2022, devem destinar 0,5% de sua receita operacional líquida para programas de eficiência energética, sendo que, a partir de 2023, esse percentual será reduzido para 0,25%.

Ressaltamos que, no campo da eficiência energética, uma das áreas mais relevantes refere-se à melhoria dos sistemas de iluminação pública. Isso porque esses sistemas funcionam, ininterruptamente, durante todas as noites do ano, na totalidade das cidades do país, o que faz com que ganhos de eficiência relacionados a lâmpadas, luminárias e reatores propiciem grande redução de consumo de energia elétrica e aumento da qualidade do serviço.

Cabe destacar que Aneel determinou que as prefeituras municipais assumissem todos os ativos de iluminação pública, bem como quaisquer ônus vinculados a esses sistemas. Portanto, resta evidente que as prefeituras passaram a ter grande interesse em aumentar a eficiência da iluminação pública sob sua responsabilidade, como forma de prestar melhor serviço para seus cidadãos e reduzir as elevadas contas de eletricidade. De acordo com a Aneel, as despesas dos municípios apenas com o pagamento pela eletricidade consumida na iluminação dos logradouros públicos foram de R\$ 3,40 bilhões, em 2014, e R\$ 3,75 bilhões até o mês de setembro de 2015. Por outro lado, essas cifras indicam que as distribuidoras não possuem a mesma motivação, pois a diminuição do consumo acaba por reduzir-lhes o faturamento.

Assim, entendemos que, em consonância com a alteração das responsabilidades dos agentes referidos, torna-se também necessário alterar a Lei nº 9.991/2000, com o propósito de transferir às prefeituras recursos vinculados a projetos de eficiência energética em iluminação pública, já que são esses entes os maiores interessados em obter efetivos resultados na redução do consumo de energia elétrica.

Com essa medida, certamente estaremos promovendo o uso racional da energia elétrica, aumentando a segurança energética e reduzindo impactos ambientais dos empreendimentos de geração que deixarão de ser requeridos com a diminuição da demanda. Ao mesmo tempo, estaremos favorecendo a melhoria das combalidas finanças municipais, que vêm sofrendo com obrigações muito superiores às receitas que atualmente têm acesso.



Dessa maneira, a população também será beneficiada com a melhoria na prestação dos serviços públicos essenciais, como saúde e educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6035, DE 2019

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>

- artigo 4º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Fernando Farias

26 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cujo objetivo é destinar recursos aos municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Basicamente, trata-se de prover fundos para que os municípios troquem as atuais lâmpadas por lâmpadas de maior eficiência energética, reduzindo o custo de iluminação pública.

Para atingir o objetivo proposto, o PL introduz § 5º no art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, estabelecendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética no uso final serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública. Esses recursos, por sua vez, correspondem a, no mínimo, 0,25% da operacional líquida das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia.

A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

De acordo com a Justificação do projeto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que as concessionárias de energia regularizassem junto às prefeituras a posse de todos os ativos e a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como os respectivos ônus associados a esses sistemas. Esse elevado custo de iluminação, apesar de tratar-se de serviço de competência local do próprio Município, implica menos recursos disponíveis para financiar outros programas que trazem maior bem-estar para a população, como saúde e educação. Ademais, financiar a troca de lâmpadas ou outros programas de racionalização do uso de energia contribuirá para reduzir os impactos ambientais dos empreendimentos de geração de energia, diante da redução da demanda que tais programas proporcionarão.

Não foram apresentadas emendas. Após deliberação desta CI, o PL nº 6.035, de 2019, será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias pertinentes a recursos geológicos, agências reguladoras e assuntos correlatos, como é o caso em tela.

No mérito, há pouco o que acrescentar em relação à excelente Justificação do PL. De acordo com estudo do Banco Mundial, o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em mais de 18 milhões de pontos de luz e representa cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do País, comprometendo de 3% a 5% do orçamento dos municípios.

Do ponto de vista financeiro, é importante buscar fontes de recursos e soluções para a modernização dos parques de iluminação pública, visto que os municípios têm situação financeira, de forma geral, bastante frágil diante de sucessivas crises econômicas e consequente baixo crescimento e geração de receitas.

Por outro lado, não se pode negar que, em pleno Século XXI, eficiência energética é a palavra de ordem. De acordo com a cartilha intitulada “Iluminação Pública Municipal, Programas e Política Públicas: orientações para gestores municipais”, do Ministério de Minas e Energia, as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

lâmpadas de LED, apesar de mais caras, apresentam maior durabilidade, de até 90.000 horas, ante um máximo de 24 mil horas para as lâmpadas de sódio de alta pressão; apresentam custos mais baixos de manutenção, com economia de energia de 40% a 60%; além de oferecerem possibilidade de telegerenciamento e dimerização. Ou seja, um programa de substituição de outras lâmpadas (como de sódio de alta pressão, de vapor metálico ou de vapor de mercúrio) por lâmpadas de LED se paga após alguns anos. Mas é necessário dispor de recursos para fazer esses investimentos.

Dessa forma, este PL tem o mérito de atender simultaneamente a duas das mais importantes demandas do País: aprimorar as finanças municipais e obter maior eficiência e racionalização no uso da energia.

Contudo, entendemos que é possível aprimorar o projeto nos seguintes aspectos:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) supressão do percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) autorização para que os municípios menores utilizem recursos humanos da Aneel para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Sobre a **primeira sugestão** para aprimorar o projeto, o art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, obriga as concessionárias e permissionárias de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

serviços públicos de distribuição de energia elétrica a aplicarem 1% de sua receita operacional líquida em duas áreas de atuação:

- i) pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, com 0,75%; e
- ii) programas de eficiência energética no uso final, com o restante 0,25%.

O PL altera o art. 4º da referida Lei 9.991. Ocorre que esse art. 4º trata do uso dos recursos para pesquisa e desenvolvimento, ao passo que o objetivo do PL é destinar recursos dos programas de eficiência energética no uso final para municípios. A destinação desses recursos está prevista no art. 5º, I. Por isso, é necessário corrigir esse equívoco de técnica legislativa.

Sobre a **segunda sugestão** para aprimorar o projeto, o Programa de Eficiência Energética, regulado pela ANEEL, tem sido um importante incentivador de projetos voltados para a melhoria da eficiência energética na iluminação pública em todo o país desde a publicação da Lei nº 9.991, de 2000, em programas de diferentes naturezas. De acordo com dados cadastrados pelas distribuidoras no Observatório do Programa de Eficiência Energética, no período de 2018 a 2023 foram contabilizados 609 projetos de eficiência energética em iluminação pública, com investimentos da ordem de R\$ 728 milhões, provenientes do Programa de Eficiência Energética das distribuidoras (média de R\$ 119 mil por projeto).

Ou seja, milhões já são investidos anualmente em programas voltados exclusivamente para a iluminação pública. Nesse contexto, é importante destacar que, além de não haver a necessidade de fixar um percentual específico para essa destinação, haja vista a realização de ações voltadas aos municípios, as diretrizes atuais dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (Propee) já orientam a realização de investimentos em iluminação pública e são amplamente disseminadas pelas distribuidoras em todas as áreas de concessão do país, considerando os benefícios associados a tais ações.

Ademais, a fixação de um percentual mínimo para investimentos em iluminação pública poderia gerar custos transacionais adicionais para as equipes das distribuidoras e para a ANEEL. A experiência nos mostra que esses percentuais mínimos se tornam excessivos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

desnecessários. Por exemplo, a Lei nº 12.212, de 2010, que introduziu a tarifa social de energia (TSEE), obrigou as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social. Isso gerou uma evidente dificuldade operacional para as distribuidoras em cumprir tal dispositivo e para a Aneel em adicionar nova rubrica específica como item de verificação, acompanhamento, controle e fiscalização. O pior, o percentual mínimo foi estabelecido sem observar as particularidades do mercado de cada área de concessão. É fundamental que as prioridades e necessidades de cada área de concessão sejam consideradas na destinação dos recursos do Programa de Eficiência Energética, de modo a garantir a efetividade e a eficiência dos investimentos realizados, obedecendo os trâmites atualmente definidos no mecanismo de chamadas públicas de projetos, por meio das quais todos os interessados no financiamento podem apresentar suas propostas de modo isonômico e transparente.

Além dos recursos direcionados à iluminação pública nos termos do Propee, há também o Programa Nacional de Conservação de Energia (Procel). Por meio desse programa, são realizadas chamadas públicas com abrangência nacional para priorizar os potenciais e localidades que requerem a substituição de lâmpadas e luminárias, assim como a automatização e gerenciamento do uso da energia elétrica, resultando em economia para as prefeituras.

A primeira chamada pública de projetos de iluminação pública do Procel em âmbito nacional ocorreu em 2017. A contar desse momento, o programa registrou uma admirável evolução técnica e administrativa na segunda edição, em 2019, e na última chamada, concluída em 2021.

É muito importante ressaltar que, quando um município é aprovado na chamada pública do Procel Reluz, ele recebe um pacote de benefícios, tais como capacitação técnica para os agentes públicos e privados envolvidos no projeto, ou seja, servidores, consultores, empresas de engenharia, dentre outros, realizada pelos próprios técnicos do programa. O “efeito multiplicador” da capacitação promovida pelo Procel se reflete a longo prazo. O propósito principal é incorporar a metodologia do programa nos locais onde os projetos são executados, com o intuito de “semear” a região. Quando isto acontece, em geral, na edição seguinte os projetos aumentam significativamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Em síntese, os mecanismos atuais de financiamento de iniciativas das prefeituras em modernizar e eficientizar seus parques de iluminação pública já são suficientes para contemplar as prefeituras cujos interesses e potenciais de economia possam ser explorados por meio dos recursos previstos na Lei nº 9.991, de 2000, sem a necessidade de estabelecer um percentual mínimo para tal destinação. Mesmo porque, a imposição desse percentual mínimo seria em detrimento de outras modalidades e usos finais, que também concorrem com a aplicação do recurso. Definir um percentual mínimo fixo para tal aplicação seria ineficiente do ponto de vista da racionalidade da aplicação do recurso público, que deve ser pautado por critérios objetivos e transparentes.

Sobre a **terceira sugestão de aprimoramento**, falta muitas vezes para os municípios, principalmente para os menores e mais carentes, capacidade técnica e jurídica para acessar esses mecanismos existentes. Assim, o projeto pode ser aprimorado com a explicitação de que recursos de eficiência energética podem ser utilizados para estruturação e realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Entendo também que, em função das especificidades de cada município, é razoável permitir que haja requisitos diferenciados, por exemplo, quanto ao prazo para apresentação e implementação dos projetos.

Conforme visto, os recursos do Programa de Eficiência Energética de Uso Final permitiram a aplicação de milhões de reais em iluminação pública. O Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.874, de 2019, já exige a elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e a avaliação *ex post* para projetos selecionados. Essa exigência, contudo, é restrita a alterações introduzidas por normas infralegais, não sendo prevista para políticas públicas definidas em Lei. Minha **quarta sugestão de aprimoramento** é aplicar um princípio semelhante para os investimentos em iluminação pública, a fim de aferir a participação dos municípios após o instrumento legal proposto e de maneira a comparar o cenário anterior à Lei com o posterior à sua publicação.

A **quinta sugestão de aprimoramento** se relaciona à cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). O parágrafo único do art. 149-A da Constituição permite que o município escolha se a arrecadação da Cosip deve ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. Ocorre que muitos municípios que editaram leis instituindo a Cosip, com a arrecadação se dando por meio da fatura de consumo de energia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

elétrica, têm encontrado dificuldades junto às concessionárias de energia, com cobranças, muitas vezes extorsivas, no meu entendimento, para a realização do serviço. Algumas concessionárias chegam a cobrar 10% da Cosip arrecadada para efetuar o serviço de cobrança.

A Aneel já tratou do assunto em resolução normativa, disciplinando que a cobrança pela arrecadação não deve ser feita, pois a concessionária local já é remunerada em sua tarifa por esse serviço, e que eventual compensação somente pode ser realizada se houver previsão expressa na legislação municipal. Ocorre que a atual lacuna legal tem causado insegurança jurídica e trazido prejuízo aos Municípios.

Proponho, dessa forma, vedar a cobrança direta aos Municípios, o que irá gerar mais recursos para investimento na iluminação pública, em torno de R\$ 25 milhões/mês ou R\$300 milhões/ano.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

Projeto de Lei nº 6.035, de 2019 (Substitutivo)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

§ 3º Os recursos previstos no inciso I do *caput* deverão contemplar a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios e do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O regulamento para a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública de que trata o § 3º poderá prever o uso de recursos do Governo Federal e de que trata o inciso I para auxiliar os Municípios e o Distrito Federal na elaboração dos projetos, bem como definir prazos diferenciados para entrega e implementação dos projetos, conforme o porte e a capacidade financeira dos Municípios.

§ 6º Na forma do regulamento, a política pública associada aos projetos de iluminação pública financiados com os recursos previstos no inciso I deverá ser precedida de estabelecimento de metas e metodologia de avaliação de desempenho, de forma a permitir sua avaliação periodicamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** É vedado às concessionárias e permissionárias de distribuição exigir pagamento dos Municípios e do Distrito Federal pela atividade de cobrança e arrecadação na fatura de consumo de energia elétrica da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º desta Lei, que entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CI, 26/09/2023 às 09h - 37ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. EFRAIM FILHO
EDUARDO BRAGA	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. JADER BARBALHO
CONFÚCIO MOURA	4. FERNANDO FARIA
CARLOS VIANA	5. MARCELO CASTRO
WEVERTON	6. ZEQUINHA MARINHO
IZALCI LUCAS	7. CID GOMES
	8. ALESSANDRO VIEIRA
	9. RANDOLFE RODRIGUES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	2. SÉRGIO PETECÃO
LUCAS BARRETO	3. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	8. JORGE KAJURU
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE	2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS
	PRESENTE
	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
JUSSARA LIMA
MARcos DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6035/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR FERNANDO FARIAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

À CAE.

26 de setembro de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura